



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 70

Disponibilização: quarta-feira, 26 de abril de 2023

Publicação: quinta-feira, 27 de abril de 2023

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### **Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## **SUMÁRIO**

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	2
04ª Zona Eleitoral .....	48
09ª Zona Eleitoral .....	51
11ª Zona Eleitoral .....	52
14ª Zona Eleitoral .....	53
15ª Zona Eleitoral .....	57
16ª Zona Eleitoral .....	78
17ª Zona Eleitoral .....	79
21ª Zona Eleitoral .....	80
22ª Zona Eleitoral .....	103
23ª Zona Eleitoral .....	103
24ª Zona Eleitoral .....	104
26ª Zona Eleitoral .....	170

29ª Zona Eleitoral .....	172
30ª Zona Eleitoral .....	173
34ª Zona Eleitoral .....	174
35ª Zona Eleitoral .....	188
Índice de Advogados .....	190
Índice de Partes .....	192
Índice de Processos .....	197

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 382/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1357947](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, requisitada, matrícula 309R709, lotada na 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 3 e 12/4/2023, em substituição a ELIELSON SOUZA SILVA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 3 /4/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/04/2023, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 368/2023 - REVOGAÇÃO DA PORTARIA TRE/SE 535/2020

PORTARIA 368/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo [art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno](#),

CONSIDERANDO a Resolução TRE/SE 41/2023, que dispõe sobre o Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e revoga o Anexo XII da Resolução TRE/SE 30 /2022,

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria revoga a Portaria TRE/SE 535/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 25 /04/2023, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

**INTIMAÇÃO****TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 0600149-39.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600149-39.2023.6.25.0000 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AGRAVO Nº 0600149-39.2023.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz Relator: EDMILSON DA SILVA PIMENTA

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

AGRAVADO: (SIGILOSO)

ADVOGADO DO AGRAVADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - OAB/SE 14798

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe INTIMA o AGRAVADO (SIGILOSO) para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO (ID nº 11638037) interposto nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 26 de abril de 2023.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601494-74.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601494-74.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601494-74.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES

Advogados do(a) INTERESSADO: FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - SE0009329, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE0007672, FLAMARION D AVILA FONTES - SE0000724, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório ID 11638838 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 26 de abril de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-27.2021.6.25.0018**

PROCESSO : 0600002-27.2021.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : ANTONIO EVERTON DE REZENDE

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : DEILDE DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE  
PORTO DA FOLHA  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRENTE : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRENTE : GESICA CARLA FEITOSA  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRENTE : JANICLECIO SANTOS LIMA  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRENTE : JOSE FRANCISCO DE MELO  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRENTE : LINDOMAR SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRENTE : MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRENTE : WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRIDO : RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)  
TERCEIRO INTERESSADO : JOAO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : ALVARO COELHO MAIA NETO (5301/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-27.2021.6.25.0018

RECORRENTES: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, GESICA CARLA FEITOSA, MARIA DO CARMO DE ALCÂNTARA SANTOS, DEILDE DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE MELO, LINDOMAR SANTOS RODRIGUES, JANICLECIO SANTOS LIMA, WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO EVERTON DE REZENDE

TERCEIRO INTERESSADO: JOÃO ALVES DE SOUZA

RECORRIDO: RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGÃO

DESPACHO

Verifica-se nos autos que o terceiro João Alves de Souza, afirmando que também foi candidato ao cargo de vereador, pelo partido impugnado, nas eleições de 2020, juntou a petição ID 11631081, pedindo para intervir no feito na qualidade de parte.

O pedido foi indeferido por esta relatoria em 12/04/2023, por meio da decisão ID 11635191, publicada no DJE de 14/04/2023.

O terceiro requerente, João Alves de Souza, juntou manifestação a respeito do indeferimento do seu pedido, no dia 20/04/2023, após o decurso do prazo concedido na decisão ID 11635191, encerrado em 19/04/2023.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes do processo para manifestarem-se, querendo, a respeito da petição juntada pelo requerente João Alves de Souza (ID 11637260), no prazo comum de 3 (três) dias.

Após, com ou sem manifestação, remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer no prazo de 3 (três) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência do Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-27.2021.6.25.0018**

PROCESSO : 0600002-27.2021.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : ANTONIO EVERTON DE REZENDE

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRENTE : CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRENTE : DEILDE DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE  
PORTO DA FOLHA  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRENTE : FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRENTE : GESICA CARLA FEITOSA  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRENTE : JANICLECIO SANTOS LIMA  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRENTE : JOSE FRANCISCO DE MELO  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRENTE : LINDOMAR SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRENTE : MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRENTE : WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRIDO : RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)  
TERCEIRO INTERESSADO : JOAO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : ALVARO COELHO MAIA NETO (5301/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-27.2021.6.25.0018

RECORRENTES: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, GESICA CARLA FEITOSA, MARIA DO CARMO DE ALCÂNTARA SANTOS, DEILDE DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE MELO, LINDOMAR SANTOS RODRIGUES, JANICLECIO SANTOS LIMA, WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO EVERTON DE REZENDE

TERCEIRO INTERESSADO: JOÃO ALVES DE SOUZA

RECORRIDO: RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGÃO

DESPACHO

Verifica-se nos autos que o terceiro João Alves de Souza, afirmando que também foi candidato ao cargo de vereador, pelo partido impugnado, nas eleições de 2020, juntou a petição ID 11631081, pedindo para intervir no feito na qualidade de parte.

O pedido foi indeferido por esta relatoria em 12/04/2023, por meio da decisão ID 11635191, publicada no DJE de 14/04/2023.

O terceiro requerente, João Alves de Souza, juntou manifestação a respeito do indeferimento do seu pedido, no dia 20/04/2023, após o decurso do prazo concedido na decisão ID 11635191, encerrado em 19/04/2023.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes do processo para manifestarem-se, querendo, a respeito da petição juntada pelo requerente João Alves de Souza (ID 11637260), no prazo comum de 3 (três) dias.

Após, com ou sem manifestação, remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer no prazo de 3 (três) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência do Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600044-62.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600044-62.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
(S)

SERVIDOR : MIRANILDES PINHEIRO DOS SANTOS  
(ES)

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 0600044-62.2023.6.25.0000 - N SRA<sup>a</sup> DO SOCORRO/SE  
INTERESSADO: JUÍZO DA 34<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
SERVIDORA: MIRANILDES PINHEIRO DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Aracaju(SE), 09/03/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600044-62.2023.6.25.0000

#### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relator):

O Juízo da 34<sup>a</sup> Zona Eleitoral solicita a renovação de requisição de MIRANILDES PINHEIRO DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID 11622976, consta cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Visualiza-se no ID 11625626, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem.

Avista-se no ID 11624328, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento de Autoridades e Requisições (SEAU), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11624628, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação de requisição.

É o relatório.

#### V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de Miranildes Pinheiro dos Santos, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 34<sup>a</sup> Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11624628, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente Administrativo, quais sejam:

"Prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; aperfeiçoar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax, correio eletrônico, entre outros; promover recebimentos e arrecadação de valores e numerários, dentre outros; monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem; instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamentos de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais; organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação; operar máquinas de reprografia, fax, calculadoras, encadernadoras e outras máquinas de acordo com as necessidades do trabalho; redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicado oficial; realizar procedimentos de controle de estoque, inclusive verificando o manuseio de materiais, os prazos de validade, as condições de armazenagem e efetivando o registro e o controle patrimonial dos bens públicos; auxiliar nos processos de leilão, pregão e demais modalidades licitatórias de bens e serviços; colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas, projetos e ações públicas; zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho; zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva; ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas; propor à gerência imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos; manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da FPM; participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimento técnicos proporcionados pela FPM; manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; tratar o público com zelo e urbanidade; realizar outras atribuições pertinentes ao cargo e conforme orientação da chefia imediata; participar de escala de revezamento e plantões sempre que houver necessidade."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, caput, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência da servidora requisitada na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 113.178 (cento e treze mil, cento e setenta e oito) eleitoras(es) e possui 7 (sete) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência da servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original).

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 20/2/2019, segundo se vê na certidão acostada por meio do ID 11624328, portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição da servidora MIRANILDES PINHEIRO DOS SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos retroativos a partir de 20/2/2023.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600044-62.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE

SERVIDORA: MIRANILDES PINHEIRO DOS SANTOS

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de março de 2023.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600193-63.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600193-63.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : WALTER SOARES FILHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600193-63.2020.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, WALTER SOARES FILHO

DESPACHO

Determino a intimação do órgão de direção regional/SE do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (e daqueles que exerceram, durante o exercício financeiro de 2019, os cargos de Presidente e Tesoureiro, respectivamente, os Srs. EDUARDO ALVES DO AMORIM (Presidente: 09/01/2019 até 31/12/2019), WALTER SOARES FILHO (Tesoureiro: 09/01/2019 até 03/05/2019) e a Sra ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (Tesoureira: 05/05/2019 até 31/12/2019), para que eles e ela, querendo, ofereçam razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido, *in albis*, o aludido prazo, remessa à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000072-60.2015.6.25.0000**

PROCESSO : 0000072-60.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000072-60.2015.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

TERCEIRO INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o saldo atual da CONTA: 00002126 - 9, OPERAÇÃO: 635 da AGENCIA: 0654.

Com a informação, conclusão dos autos para apreciação do requerimento de conversão em renda formulado pela Advocacia Geral da União.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-48.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600140-48.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

INTERESSADO : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600140-48.2021.6.25.0000

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, PABLO SANTOS NASCIMENTO, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA  
DESPACHO

Na petição de ID 11453735, a agremiação partidária informou a troca de presidente da entidade e requereu a mudança de nome do presidente na base de dados do SPCA.

Em consulta, a unidade de Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEP informou que:

(...)

I. A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEP deste Tribunal não operacionaliza o sistema SPCA utilizado pelos partidos políticos, de modo a cadastrar, excluir e/ou modificar usuáries(os) e suas respectivas prestações de contas, realiza tão somente consulta;

II. Jackson Barreto de Lima (CPF 038.622.325-49) encontra-se cadastrado, no que diz respeito ao Diretório Estadual do MDB de Sergipe, como usuário no SPCA, situação "Ativo" - Exercício 2021, conforme se depreende das consultas apensas e dos autos da Prestação de Contas Anual - 2021 do Regional (0600264-94.2022.6.25.0000), PCA essa resultado da integração entre o supradito sistema, operacionalizado pelo usuário, e o Processo Judicial Eletrônico - PJe;

III. Nos casos em que houver troca de presidente de agremiação, consoante explicitado na página específica do SPCA, no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, tópico "Perguntas frequentes - FAQ" (<https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-daprestacao-de-contas/perguntas-frequentes-spc>), evidencia-se as ações infra (Perguntas frequentes - Item 4):

"Quais procedimentos devem ser adotados para uso do SPCA quando houver troca de presidente da agremiação? O acesso ao SPCA está vinculado ao cadastro atualizado do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP). Uma vez atualizado o SGIP, deve-se proceder à Qualificação do Prestador de Contas na tela inicial do sistema SPCA. Deve ser realizada uma qualificação do novo presidente para cada exercício que se deseja acessar. Uma vez realizado esse procedimento, o acesso às prestações de contas anteriormente existentes será liberado, tendo o novo responsável acesso a tudo que já havia sido registrado no sistema. Todos os usuários anteriormente autorizados estarão inativos, podendo ser restabelecidos os acessos, a critério no novo presidente, no módulo Administrativo, opção Usuários."

IV. Por fim, importa destacar, de acordo com o que preceitua a Resolução TSE 23.604/2019 (art. 37), nas ocorrências resultantes de diligências, em que a parte entenda ser essencial alterar conteúdo (retificação) de prestação de contas já autuada pela integração SPCA x Pje, ou seja, situação "Encerrada" (SPCA), necessário que a(o) interessada(o) faça peticionamento fundamentado, na respectiva PCA, para que a autoridade judiciária determine ou não a reabertura da prestação de contas do partido no prazo fixado na decisão.

(...)

Da informação acima transcrita, conclui-se que a atualização do cadastro na base de dados do SPCA é de responsabilidade da agremiação partidária, que deverá proceder a atualização do nome do seu presidente de acordo com o descrito no item III.

Ainda, considerando a informação: 136/2022 - SJD/COREP/SECEP, emitida pela Unidade Técnica responsável pelo exame das contas partidária anual, DETERMINO a intimação da agremiação partidária, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se a respeito.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602096-65.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602096-65.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : JANIER MOTA SANTOS PRIMO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REPRESENTADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602096-65.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

REPRESENTADA: JANIER MOTA SANTOS PRIMO

DECISÃO

Vistos, etc.

Sem mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 22, X, da Lei Complementar 64/90.

Após, com o transcorrer do prazo conferido, voltem os autos conclusos.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600974-17.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600974-17.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : MARCELO OLIVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTANTE(S) : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (0009713/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600974-17.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

REPRESENTADO(S): MARCELO OLIVEIRA SOBRAL

DESPACHO

Considerando que no ID 11636506, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sergipe, informou o cadastramento do Processo nº 12883.101553/2023-74, para posterior apreciação do pedido de inscrição de débito na Dívida Ativa da União do Representado, DETERMINO o arquivamento virtual definitivo dos autos deste processo, observando-se as cautelas de estilo.

Aracaju(SE), na data a assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0601868-90.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601868-90.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0601868-90.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS NÃO PRESTADAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução. (art.54-T, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

3. Ocorre, todavia, que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2020.

4. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 25/04/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0601868-90.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de Representação, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado-PSOL-em virtude de as suas contas, relativas às eleições de 2020, terem sido declaradas não prestadas por este TRE-SE (processo nº 0600406-69.2020.6.25.0000).

A agremiação representada apresentou defesa, alegando, em síntese, que "atualmente o Diretório Regional está adotando todas as medidas necessárias para realizar a prestação de contas e elidir os prejuízos causados pelo julgamento das contas partidárias não prestadas ou desaprovadas, o que demandaria a suspensão do partido caso não fosse tomado as providências".

Requeru o partido, ainda, a suspensão da presente ação pelo prazo de 30 dias, o que foi deferido por esta Relatoria (ID 11.605.777).

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão da presente demanda, conforme requerido pelo partido demandado, a relatoria determinou que o partido se manifestasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, "acerca da regularização da prestação de contas pendente de julgamento", tendo o prazo transcorrido in albis.

Em manifestação avistada no id 11630674, "o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ao tempo em que ratifica integralmente as alegações iniciais, requer a procedência dos pedidos, para o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado."

Por sua vez, nas razões finais (id 11631617), o PSOL ratifica todos os argumentos apresentados na peça de defesa.

É o relatório.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0601868-90.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplina a forma como deve o Juízo Eleitoral proceder ao julgar uma representação visando a suspensão de diretório regional de partido político em virtude da declaração de contas não prestadas, a saber:

"Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou Tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos"

Dos presentes dispositivos, a conclusão que se extrai é que a única defesa realmente efetiva para afastar a suspensão do diretório é a apresentação das contas faltantes, porquanto, em sendo procedente o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o processo de suspensão de anotação partidária será extinto, sem resolução do mérito.

No caso em tela, o partido representado não apresentou as contas relativas às eleições de 2020, consoante acórdão desta Corte (PC nº 0600406-69.2020.6.25.0000).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação.

Em sua defesa, o partido demandado alegou que "não houve como a agremiação enviar a prestação de contas em virtude do término da competência dos seus membros, sendo esse o motivo que desencadeou a ausência de prestação de contas" (id 11599865).

Ademais, asseverou que "o Diretório Regional está adotando todas as medidas necessárias para realizar a prestação de contas e elidir os prejuízos causados pelo julgamento das contas partidárias não prestadas".

Ocorre, todavia, que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2020.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da declaração de contas não prestadas, referentes às Eleições 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0601868-90.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de abril de 2023

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000273-40.2016.6.25.0025**

PROCESSO : 0000273-40.2016.6.25.0025 RECURSO ELEITORAL (Telha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DOMINGOS DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : WILAMIS SERGIO DOS SANTOS (10062/SE)

RECORRIDO : COLIGAÇÃO JUNTOS COM A FORÇA DO POVO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000273-40.2016.6.25.0025 - Telha - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE: DOMINGOS DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO JUNTOS COM A FORÇA DO POVO

Advogados do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE0003110.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2016. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. PARCIAL IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE VALORES A ELEITORES EM TROCA DO VOTO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder é indispensável a apresentação de um caderno probatório robusto e incontestado da ocorrência dos ilícitos.

2. Matéria fática consistente na distribuição de dinheiro a diversos eleitores com o objetivo de obter seus votos no âmbito das eleições municipais de 2016, no Município de Telha/SE.

3. Provas documental e testemunhal suficientes para comprovar a ocorrência da captação ilícita de sufrágio.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR a PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 20/04/2023

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0000273-40.2016.6.25.0025

## RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por DOMINGOS DOS SANTOS NETO em face da decisão do Juízo Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a pretensão veiculada na Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "Juntos com a Força do Povo" contra ele, e a sua vice, Terezinha Moraes Prado Gomes e a Coligação "Telha no Rumo Certo", declarando o recorrente inelegível por 8 (oito) anos e aplicando-lhe multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Constou na exordial que DOMINGOS DOS SANTOS NETO e TEREZINHA MORAES PRADO GOMES supostamente teriam praticado captação ilícita de sufrágio consistente na distribuição de dinheiro a diversos eleitores com o objetivo de obter seus votos no âmbito das eleições municipais de 2016, no Município de Telha/SE.

Sustentou a Coligação recorrida que, em 12.8.2016, o então candidato a Prefeito Municipal, DOMINGOS DOS SANTOS NETO, manteve conversa pela rede social "Whatsapp" com seu funcionário José Magno Santos da Silva, com clara demonstração de abuso do poder financeiro e captação ilícita de sufrágio.

Aduziu não haver dúvidas de que o diálogo foi realizado entre DOMINGOS DOS SANTOS e o José Magno, não só pela identificação dos números, como também em função do último diálogo em 24.8.2016, pois supostamente aquele esteve no Fórum para audiências do Juízo Eleitoral designadas para as 9h e 10h e, após seu término, participou de reunião no Cartório Eleitoral, que findou por volta das 12h30min/12h45min.

Atestou que a suposta entrega de valores em troca de votos era iniciada com a negociação entre o próprio investigado e o eleitor, seja na Sede da Prefeitura ou durante visitas nas diversas localidades do município, enquanto que o Sr. José Magno realizava a simples entrega dos valores àquelas pessoas indicadas pelo investigado, de forma que o Sr. José Magno, supostamente assustado com o volume de recursos e riscos que sofria, resolveu afastar-se do investigado, ainda que mantivessem contato telefônico.

Relatou, por fim, que resta clarividente o derramamento de dinheiro no bairro São Pedro e em outros, em clara demonstração de "compra de votos" e abuso de poder financeiro cometidos pelo investigado, bem como que os beneficiados eram moradores e eleitores de Telha/SE e que a conduta dos investigados atentou contra todos os princípios e dogmas eleitorais, alterando o equilíbrio no pleito e perturbando a livre manifestação popular, atingindo não só a legitimidade das eleições como também a liberdade de voto do eleitor.

Requeru, então, a procedência da ação, com a declaração de inelegibilidade dos investigados, com espeque no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, bem como fosse cassado o registro de candidatura dos investigados, proibindo-se sua diplomação, caso eleitos, com supedâneo no art. 22, inciso XIX, da Lei Complementar nº 64/90 e no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97

Junto com a exordial, a Coligação recorrida apresentou ata notarial do Cartório do 3º Ofício de Aracaju/SE, lavrada por solicitação de José Magno Santos da Silva, bem como termo de declarações que ele prestou perante a Polícia Federal.

Na contestação acostada aos autos, a COLIGAÇÃO "TELHA NO RUMO CERTO" (PSC/DEM/PRP /PTB/PP/PTC) e DOMINGOS DOS SANTOS NETO alegaram, em síntese, que a linha telefônica não pertencia a este último, havendo a suspeita de montagem do diálogo pelo interlocutor José Magno por meio de aplicativo, alegando, também, que este teria armado um flagrante forjado com o único objetivo de produzir prova contra JOSÉ DOMINGOS, juntando documentos e requerendo, por fim, que a ação fosse julgada improcedente, ante a inexistência de captação ilícita de sufrágio. Foi determinada pelo Juízo Eleitoral então competente (o da extinta 25a ZE/SE) a regularização do polo passivo da demanda, tendo a parte autora requerido a citação da então candidata a vice-prefeita TEREZINHA MORAES PRADO GOMES, que apresentou contestação.

No mesmo despacho saneador, foi determinada também a realização de perícia no celular do José Magno, com o intuito de verificar se nele fora instalado no aplicativo "WhatsFake" e se a conversa foi produzida nesse aplicativo.

O Juízo Eleitoral da 25a ZE (fls. 65/66) ordenou, a pedido do Promotor Eleitoral, busca e apreensão na residência e na fazenda de DOMINGOS DOS SANTOS NETO, resultando na apreensão dos documentos constantes no Anexo I deste feito.

Foi acostado aos autos o laudo pericial formulado pelo Eng.º Antonio César Morant Braid, Perito em Fonética Forense, Áudio, Vídeo e Fotografia.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa: Jamile Santos Santana; Tiago Rodrigues de Oliveira Santos; Celma Cibele Alves; Rosineide Alves Santos; e José Elisio Soares Feitoza.

As partes apresentaram alegações finais reiterativas.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela improcedência dos pedidos, por entender que o conjunto probatório era insuficiente.

O magistrado de piso julgou improcedentes os requerimentos iniciais, por entender que não restou "cabalmente demonstrada a prática de quaisquer ilícitos eleitorais por parte dos investigados". De fato, os depoimentos de Celma Cibele Alves Santos, Rosineide Alves Santos e José Elisio Soares Feitoza corroboram a tese da defesa dos investigados, qual seja, a de que não houve a ocorrência do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados nas eleições municipais de 2016".

Irresignada, a coligação "JUNTOS COM A FORÇA DO POVO" manejou recurso suscitando, preliminarmente, violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, tendo em vista que o "juízo a quo indeferiu o pleito da oitiva da testemunha chave do presente processo, no caso, o senhor José Magno Santos Silva, interlocutor do diálogo que embasa a causa de pedir, dessa maneira, prejudicando sobremaneira a instrução processual, bem como descortinou dos fatos constantes na presente demanda". No mérito, reiterou que restou comprovados os fatos descritos na inicial.

TEREZINHA MORAES PRADO, COLIGAÇÃO "TELHA NO RUMO CERTO" e DOMINGOS SANTOS acostaram contrarrazões repisando que não haveria prova nos autos da ocorrência dos fatos relatados na inicial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL atuante no 2º grau apresentou parecer pelo "conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim acatar a preliminar de ferimento ao princípio do devido processo legal e anular a sentença, determinando o retorno dos autos para oitiva da testemunha José Magno Santos da Silva, seguindo-se o processo nos seus demais trâmites. Não sendo esse o entendimento da Corte, e quanto ao mérito, manifesta-se pelo desprovimento".

O TRE deu provimento ao recurso, em julgado que restou assim ementado:

"RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. Nulidade por violação ao princípio do devido processo legal verificada. Não assiste razão ao julgador em indeferir o pedido de oitiva de José Magno porque supostamente haveria preclusão a esse respeito, haja vista que a decisão interlocutória poderia vir a ser atacada a qualquer momento, inclusive com o recurso contra a decisão definitiva de mérito.

2. Deve o magistrado oportunizar às partes a dilação probatória capaz de comprovar o alegado na exordial, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

3. Com efeito, a inquirição da testemunha arrolada na exordial, suposto intermediário da conduta em questão, seria de salutar importância para complementar as provas que acompanham a exordial, esclarecendo se, de fato, houve ou não a promessa de obtenção de vantagens e ou benefícios em troca de voto.

4. Recurso provido para anular a sentença guerreada e determinar o retorno dos autos à Zona Eleitoral a fim de que o procedimento seja retomado desde e a partir do indeferimento da oitiva da testemunha José Magno Santos da Silva, seguindo-se o processo com os demais trâmites."

Interpostos recursos especiais pelas partes Investigadas, foi negado seu seguimento pelo Ministro Relator Sérgio Silveira Banhos, no âmbito do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sendo determinada a reabertura da instrução no 1º grau para a oitiva da testemunha José Magno Santos Silva e demais testemunhas arroladas na contestação pelos Investigados.

Foi determinada, então, a oitiva da testemunha José Magno Santos Silva, em conformidade com o determinado no acórdão proferido pelo E. TRE-SE, bem como das testemunhas arroladas pelos investigados, advertindo-se às partes que as testemunhas deveriam comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos previstos pela LC nº 64/90, sendo redesignada a referida assentada, diante do retorno ao expediente presencial, para o formato presencial.

As partes apresentaram alegações finais novamente repetitivas.

O Parquet manifestou-se pelo acolhimento da pretensão autoral, "impondo-se a DOMINGOS DOS SANTOS NETO a decretação de sua inelegibilidade" (...) "além da aplicação das multas para os requeridos".

Conforme relatado, o magistrado julgou parcialmente os pedidos, pois, "sopesando todo o acervo probatório produzido (as conversas printadas, o laudo pericial atestando a ausência de indícios de fraude, os documentos pessoais do investigado apreendidos judicialmente e as declarações do Sr. José Magno Santos da Silva, tanto perante o Delegado de Polícia Federal à época dos fatos como também perante este Juízo em audiência de instrução, sob o crivo do contraditório judicial), entendo que há, no vertente caso, elementos de provas suficientes a demonstrar que o investigado DOMINGOS DOS SANTOS NETO incorrera na prática de captação ilícita de sufrágio no âmbito das eleições municipais de 2016 em Telha/SE".

Inconformado, DOMINGOS DOS SANTOS NETO apresentou recurso suscitando, preliminarmente, nulidade processual decorrente do cerceamento de defesa, pois o magistrado, após reabrir a instrução probatória em virtude da determinação do TRE/SE, "realizou a intimação via Oficial de Justiça do Sr. José Magno para comparecer à assentada (ID 99811049), deixando de intimar as testemunhas arroladas pelo Recorrente, ferindo de morte a paridade de armas."

No mérito, reitera os mesmos argumentos traçados na inicial, no sentido de inexistir prova dos fatos alegados na inicial, pois "o que se acredita apenas hipoteticamente, é evidente que mesmo com a oitiva do Sr. José Magno e das demais provas existentes nos autos, a situação fática processual consubstanciada na ausência de provas dos ilícitos manteve-se inalterada, de modo

que o Recorrente fora condenado com base em um depoimento frágil, fraudulento, bem como com base em provas que em nada - absolutamente nada -, apontam para sequer indícios de abuso de poder e/ou captação ilícita de sufrágio".

Contrarrazões reproduzindo o que se falou desde da peça de ingresso, ID 11.398.956.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se conhecimento e desprovemento do recurso, ID 11409515.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por DOMINGOS DOS SANTOS NETO em face da decisão do Juízo Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a pretensão veiculada na Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "Juntos com a Força do Povo" contra ele, e a sua vice, Terezinha Moraes Prado Gomes e a Coligação "Telha no Rumo Certo", declarando o recorrente inelegível por 8 (oito) anos e aplicando-lhe multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

I - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA

Em suas razões recursais, o recorrente suscita a "existência de nulidade processual decorrente do cerceamento de defesa, pois o magistrado, após reabrir a instrução probatória em virtude da determinação do TRE/SE, realizou a intimação via oficial de justiça de José Magno para comparecer à assentada, ID 99811049, deixando de intimar as testemunhas arroladas pelo Recorrente, ferindo de morte a paridade de armas."

De início, cabe esclarecer que a oitiva da testemunha José Magno Santos Silva foi inicialmente indeferida pelo juiz sentenciante, o que ocasionou a interposição de recurso que restou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9,504/97. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA ANULAR A SENTENÇA.

1 - Nulidade por violação ao princípio do devido processo legal verificada. Não assiste razão ao julgador em indeferir o pedido de oitiva de José Magno porque supostamente haveria preclusão a esse respeito, haja vista que a decisão interlocutória poderia vir a ser atacada a qualquer momento, inclusive com o recurso contra a decisão definitiva de mérito.

2 - Deve o magistrado oportunizar às partes a dilação probatória capaz de comprovar o alegado na exordial, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

3 - Com efeito, a inquirição da testemunha arrolada na exordial, suposto intermediário da conduta em questão, seria de salutar importância para complementar as provas que acompanham a exordial, esclarecendo se, de fato, houve ou não a promessa de obtenção de vantagens e ou benefícios em troca de voto.

4 - Recurso provido para anular a sentença guerreada e determinar o retorno dos autos à Zona Eleitoral a fim de que o procedimento seja retomado desde e a partir do indeferimento da oitiva da testemunha José Magno Santos da Silva, seguindo-se o processo com os demais trâmites.

No caso, diferente do que entende o recorrente, tenho por acertada a decisão do magistrado de 1º grau de intimar apenas a testemunha José Magno Santos Silva, uma vez que na decisão desta Corte houve a determinação expressa de sua oitiva, o que não aconteceu com relação às demais testemunhas apontadas pelo recorrente, que poderiam comparecer ou não à audiência designada.

Cabe ressaltar, que no despacho de ID 11398901, o juiz zonal, seguindo o rito previsto no art. 22, V, da LC 64/90, advertiu às partes que as demais testemunhas deveriam comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos previstos pela LC nº 64/90.

E ainda, como bem observado pelo eminente membro do Ministério Público, as testemunhas que a defesa pretendia ouvir já prestaram depoimento na audiência realizada no dia 05 de fevereiro de 2019, sem quaisquer vícios ou nulidades (ou seja, seus depoimentos poderiam ser utilizados como meio de defesa), não esclarecendo o recorrente as razões pelas quais seria necessário nova oitiva, de maneira que deve ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo).

Nessa ambiência, VOTO pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelos recorrentes.

É como voto.

## II - MÉRITO

Constou na exordial que DOMINGOS DOS SANTOS NETO e TEREZINHA MORAES PRADO GOMES supostamente teriam praticado captação ilícita de sufrágio consistente na distribuição de dinheiro a diversos eleitores com o objetivo de obter seus votos no âmbito das eleições municipais de 2016, no Município de Telha/SE.

Pois bem, verifica-se que a controvérsia dos autos consiste em saber se os fatos narrados na exordial caracterizam ou não abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Inicialmente, o abuso de poder econômico requer a comprovação de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos.

No que se refere ao ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, a sua configuração exige comprovação inconteste da doação, oferecimento, promessa ou entrega, por candidato ou por terceiro em seu nome, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, a eleitor determinado ou determinável, com o fim específico de obter-lhe o voto, no período compreendido entre a data do registro de candidatura e a da eleição.

Além disso, segundo dispõe o art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90, as circunstâncias do ato abusivo devem se revestir de gravidade que macule de forma substancial a legitimidade do jogo democrático, provocando desequilíbrio entre os candidatos e desvirtuando o espaço de liberdade de expressão do eleitor na escolha de seus representantes.

Passo à análise da prova documental e testemunhal.

A prova documental consiste em ata notarial de conversas no aplicativo "Whatsapp", entre o representado Domingos dos Santos Neto e seu funcionário José Magno Santos da Silva, ID 11398852, pág. 14/50.

De início, destaco que a perícia realizada no aparelho de José Magno Santos da Silva, concluiu não haver indícios de que a conversa tenha sido forjada, ID 11398856, págs. 01 a 18/37.

Vejamos, então, o teor da conversa:

Jose Magno:

Ro e a filha 18:59

Quanto? 18:59

Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)

Vá dizendo 19:00

Jose Magno:

Pessoal de alagoas 19:00

Esposa de tolho da telha 19:01

Raquel São pedrov 19:01

Pedro\* 19:01

Filho de Nadinho 19:02

Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)  
Esposa de Tonho 150 19:02  
Jose Magno:  
Menino de Propriá da moto taxi 19:03  
Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)  
Ro, a filha e o marido, 100 de cada 19:03  
Raquel 100 19:04  
São quatro alagoanas, 100 de cada 19:05  
Jose Magno:  
Lucielma 19:05  
Black 19:05  
Sobrinho de Zorilda 19:07  
Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)  
Black, 100 19:07  
Lucielma, 100 19:07  
Jose Magno:  
O da mãe de lucielma 19:08  
Cristina do São Pedro 19:08  
? 19:08  
Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)  
Sobrinho de Zorilda, 150 19:08  
Cristina, 100 19:08  
Jose Magno:  
Filha de Everaldo 19:09  
Betânia da brahma 19:10  
? 19:10  
Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)  
Pelas minhas contas tem só 100 19:10  
Jose Magno:  
Isso 19:10  
Só resta 100 19:10  
Domingos Prefeito (+55 799657-8363)  
Dê a filha de Everaldo 19:11  
E venha buscar o de Betânia 19:11  
Jose Magno:  
Jefinho do Lelê 19:12  
Lucia do Lelê 19:13  
Ontonio Marcos 19:13  
Ro São Pedro 19:14  
Do\* 19:14  
Domingos Prefeito (+55 799657-8363)  
Dona Lucia está aí 19:14  
Jose Magno:  
Não a filha tá aqui 19:15  
Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)  
Depois mando 19:15  
Jose Magno:  
Seginho tá aqui 19:18

Dos pé de pai 19:18  
Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)  
Já mandei 19:19  
Jose Magno:  
Pra todos 19:20  
Fatima 19:28  
Nenê 19:28  
Hortencia 19:28  
Alexandre 19:28  
Tudo do São Pedro 19:28  
Disse que o senhor marcou para hoje 19:29  
Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)  
Venham embora e mande eles esperar na frente  
da prefeitura 19:31 (grifo nosso)  
Jose Magno:  
Agora e 19:31  
???? 19:32  
21 de agosto de 2016 (domingo)  
Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)  
Alagoas 13:02  
Ontem (24 de agosto de 2016)  
Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)  
Tá aonde 12:15  
Jose Magno:  
Casa 12:41  
Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)  
Mais tarde passo aí, fórum acabou agora 12:45  
(grifo nosso)  
Jose Magno:  
Iai 12:46  
Deu oque 12:53  
Domingos Prefeito (+55 79 9657-8363)  
Depois te ligo 12:54  
Jose Magno:  
Blz 12:54  
Domingos Prefeito (+55 799657-8363)  
Pessoalmente 12:54

Analisando o diálogo supratranscrito, vê-se que o investigado DOMINGOS DOS SANTOS NETO possuía o domínio do fato relativo à distribuição de valores por parte do Sr. José Magno Santos da Silva, com a determinação dos valores a serem distribuídos aos diversos eleitores, em sua maioria no valor de R\$ 100,00, podendo chegar a até R\$ 150,00, inclusive do Estado de Alagoas.

Foram, ainda, apreendidos na residência e na fazenda de DOMINGOS DOS SANTOS NETO, cópias de documentos de identidade e C.P.F., títulos de eleitores, relação de eleitores organizados por nome, identificação (apelido) e endereço, bem como diversas anotações à mão de nomes e valores listados, revelando-se em manifestação indiciária acerca da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, ID 11398890.

Com efeito, entendo que os elementos colhidos em busca e apreensão efetuada nos endereços do investigado DOMINGOS DOS SANTOS NETO convergem para a caracterização da ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico aventada pela coligação investigante.

No tocante à prova testemunhal, JOSÉ MAGNO SANTOS DA SILVA fora ouvido como declarante em razão de afirmar ser inimigo declarado do investigado DOMINGOS DOS SANTOS NETO, afirmando em Juízo, em síntese:

"que trabalhava como motorista para o investigado; que os valores se referiam a "ajudas" e pagamentos, sendo alguns casos de funcionários que trabalhavam para o investigado na fazenda dele; que o investigado mandava entregar o dinheiro às pessoas; que o investigado entregava ao declarante o dinheiro; que o dinheiro lhe era entregue em vários locais diferentes (na casa do investigado, na prefeitura, em terreno); que algumas das pessoas referidas eram de Alagoas e teriam transferido sua inscrição eleitoral para Telha; que o dinheiro entregue às pessoas de Alagoas referia-se a trabalho prestado; que houve "ajuda" em dinheiro durante período eleitoral; que toda semana a "ajuda" era prestada a pessoas diferentes; que visitava em torno de 10 (dez) a 15 (quinze) pessoas por semana e entregava dinheiro a elas; que as entregas eram feitas em diversos horários, mas geralmente à noite; que era funcionário do investigado e recebia entre R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00 por mês; que era funcionário da Prefeitura e depois passou a ser funcionário particular do investigado; que registrou os "prints" da conversa com o investigado em seu próprio celular; que foi orientado pela coligação representante na época para prestar depoimento na Polícia Federal; que a conversa constante no celular foi entre o declarante o investigado; que o número era do próprio investigado; que parou de trabalhar com o investigado antes da denúncia; que trabalhou em torno de 3 (três) anos com o investigado; que não era inimigo do investigado no período em que era seu motorista; que quando fez os "prints" das conversas ainda era motorista do investigado mas a relação já não estava boa; que as pessoas de Alagoas na conversa fizeram campanha pro investigado durante as eleições; que já pegou dinheiro com o investigado na prefeitura".

Desse modo, conclui-se que o conjunto probatório obtido com base nas declarações testemunhais e provas materiais coligidas aos autos revela-se suficientemente eficaz e capaz de embasar um decreto condenatório contra o representado DOMINGOS DOS SANTOS NETO, pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, em decorrência dos fatos relatados na inicial, durante o período de campanha eleitoral das eleições de 2016.

Quanto à investigada TEREZINHA MORAES PRADO, como bem apurou o juiz sentenciante, apesar de ter concorrido como Vice-Prefeita na mesma chapa, não lhes foi atribuída nenhuma participação nas condutas ilícitas praticadas pelo investigado DOMINGOS DOS SANTOS NETO.

De igual modo, com relação à COLIGAÇÃO "TELHA NO RUMO CERTO", integrada pelos partidos PSC, DEM, PRP, PTB e PP, notadamente pela ausência de comprovação de envolvimento de seus dirigentes com os ilícitos de campanha realizados pelo investigado DOMINGOS DOS SANTOS NETO.

Feitas tais considerações, e diante das provas robustas existentes nos autos, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, na esteira do parecer Ministerial, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0000273-40.2016.6.25.0025/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

RECORRENTE: DOMINGOS DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO JUNTOS COM A FORÇA DO POVO

Advogados do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE0003110.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR a PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de abril de 2023

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600941-38.2020.6.25.0019**

PROCESSO : 0600941-38.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

EMBARGADA : MANOELA FIGUEIREDO VILLAR

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

EMBARGADA : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EMBARGADA : DESIRE HORA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EMBARGADA : APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

EMBARGADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EMBARGANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : SR/PF/SE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600941-38.2020.6.25.0019 - São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGADA: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR

EMBARGADO: PABLO SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) EMBARGADA: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758

Advogados do(a) EMBARGADA: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SÃO FRANCISCO/SE. CANDIDATA. CARGO PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MÉRITO. ORIGEM. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO DE JULGAMENTO. PEDIDO INDEFERIDO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO. PRAZO DE 1 ANOS PARA JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART.97-A DA LEI Nº 9.504/97. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ÁUDIOS EXTRAÍDOS DE CONVERSA PRIVADA POR MEIO DO APLICATIVO DE MENSAGENS. WHATSAPP. PROVA INVÁLIDA. QUEBRA DE SIGILO DA COMUNICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRANSCRIÇÃO DOS ÁUDIOS INVÁLIDA. DESENTRANHAMENTO DA PROVA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO ISOLADO. PROVA FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE. COMPRA DE VOTO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O ponto fulcral da insurgência do causídico diz respeito ao fato de a Corte não ter considerado um atestado médico, que lhe concedia o afastamento das atividades laborativas por dois dias, e ter dado prosseguimento ao julgamento do recurso, sem sua participação. Ocorre, todavia, que, ao contrário do afirmado pelo ora embargante, não havia óbice a sua participação no julgamento, uma vez que lhe foi concedido efetuar a sustentação oral diretamente de sua residência, através de vídeo-conferência, já que o CID informado não lhe impediria de participar da sessão, ainda que à distância.

2. Ademais, trata-se de um processo que decretou a cassação do mandato de uma Prefeita eleita nas eleições 2020 e, portanto, reclamaria uma urgente apreciação por parte desta Corte, até porque o art. 97-A da Lei 9.504/97, estabeleceu que, nos "termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral", sendo certo que já ultrapassado esse prazo na situação em tela.

3. Ao contrário do que suscita a coligação embargante, o acórdão embargado foi bastante claro e objetivo ao apontar as razões pelas quais entendeu que houve efetivamente interceptação telefônica de conversas privadas.

4. Afirma a coligação embargante que o acórdão impugnado fora omisso ao analisar os depoimentos prestados pelas testemunhas e as provas acostadas aos autos. Ocorre, todavia, que a matéria suscitada foi devidamente enfrentada pelo acórdão embargado, chegando a conclusão diversa da pretendida pela embargante.

5. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

6. Em verdade, a embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, à toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em INDEFERIR QUESTÃO INCIDENTAL DE ANULAÇÃO DE JULGAMENTO e, NO MÉRITO, também à unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 20/04/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600941-38.2020.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Embargos de declaração interpostos pela COLIGAÇÃO "UNIDOS POR SÃO FRANCISCO (PP /PSD/SOLIDARIEDADE)" em face do Acórdão desta Corte (id 11.622.327) que restou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SÃO FRANCISCO/SE. CANDIDATA. CARGO PREFEITO. INTERPOSTA PESSOA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PRELIMINAR DE CONEXÃO PROCESSUAL REJEITADA. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DE PROVA OBTIDA EM VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. ÁUDIOS EXTRAÍDOS DE CONVERSA PRIVADA POR MEIO DO APLICATIVO DE MENSAGENS. WHATSAPP. PROVA INVÁLIDA. QUEBRA DE SIGILO DA COMUNICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRANSCRIÇÃO DOS ÁUDIOS INVÁLIDA. DESENTRANHAMENTO DA PROVA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PREJUDICIAL DE VALORAÇÃO DAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PREJUDICIAL AFASTADA. IMPUGNAÇÃO AO DOCUMENTO REFERENTE À LISTA DE ELEITORES. PROVA AUTÔNOMA. DOCUMENTO MANTIDO. APRESENTAÇÃO DOS ÁUDIOS IMPUGNADOS ÀS TESTEMUNHAS. NÃO VALORAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. DEPOIMENTOS VÁLIDOS, DESDE QUE NÃO SE REFIRAM AOS COMBATIDOS ÁUDIOS. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO ISOLADO. PROVA FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há que se falar em conexão processual, posto que os processos nº 0600941-38.2020.6.25.0019 e nº 0600943-08.2020.6.25.0019 possuem pedido, causa de pedir e partes diferentes.

2. O texto constitucional consagra a privacidade e a intimidade como direito fundamental do cidadão (art. 5º, X), dispondo que, no âmbito das comunicações privadas de dados, "é inviolável o

sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º, XII).

3. No que se refere aos diálogos efetuados mediante o aplicativo de mensagens WhatsApp, entre destinatários particulares com expectativa de privacidade, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.903.273/PR, reconheceu a ilicitude e o conseqüente dever de indenizar decorrente da divulgação pública não autorizada de mensagens privadas enviadas pelo WhatsApp (STJ, REsp n. 1.903.273/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 30/8/2021).

4. No âmbito processual penal, a Corte Superior de Justiça exige prévia autorização judicial para o acesso ao conteúdo de dados armazenados em aparelhos celulares decorrentes do envio ou recebimento de mensagens via WhatsApp, ante a garantia de inviolabilidade das comunicações de dados encartada no inciso XII do art. 5º do texto constitucional (STJ, AgRg no RHC n. 154.529/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2021; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.842.062/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020).

5. Nesta hipótese concreta, os recorrentes suscitaram prejudicial de ilicitude das provas alusivas aos áudios anexados à peça inicial pela parte autora, extraídos de diálogo travado no aplicativo de mensagens WhatsApp, sem que tenha sido esclarecida a forma como se obteve acesso aos referidos documentos, informação essa que é essencial para atestar a validade e a licitude dos referidos meios probatórios.

6. De fato, a prova assim obtida, com a quebra da legítima expectativa de privacidade que se espera de conversas privadas através do aplicativo WhatsApp, sem prévia anuência das partes ou autorização judicial, não serve para embasar a procedência de ação de investigação judicial eleitoral, em que se busca a cassação do diploma das candidatas eleitas e as suas inelegibilidades por 8 (oito) anos, por violar direito fundamental resguardado no texto constitucional e não encontrar guarida na jurisprudência pátria.

7. Assim, por restar evidenciada a infringência aos direitos fundamentais da privacidade e da intimidade, insculpidos no art. 5º, X, da Constituição da República, é de rigor o acolhimento da prejudicial de ilicitude dos áudios, levantada pelos recorridos em suas contrarrazões recursais.

8. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos e financeiros, de forma a comprometer e contaminar a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

9. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

10. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

11. Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outros elementos de prova, ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97".

12. Recurso provido. AIJE julgada improcedente.

Inicialmente, o douto advogado da embargante alega que, por ter "sido acometido por uma enfermidade restou impossibilitado, (...), de realizar a devida sustentação oral, conforme se comprova por meio do atestado médico juntado na manhã do dia 09 de fevereiro de 2023."

Acrescenta que, embora tenha comprovado a sua impossibilidade em realizar a sustentação oral, "o que motivou o pedido de redesignação do julgamento aprazado, o julgamento fora mantido, sob o fundamento de que a doença que constava no atestado médico não o impossibilitaria de solicitar o link para realizar a sustentação por meio de videoconferência."

Acredita que "fora adotada premissa fática equivocada, primeiro porque fora colacionado documento médico antes da sessão de julgamento que comprovava a enfermidade do causídico da Embargante, sendo atestado a necessidade de afastamento das atividades laborativas por 02 (dois) dias."

Descreve que, "devida vênia, a percepção de que o causídico poderia realizar a sustentação oral por meio de videoconferência não pode se sobrepor às declarações médicas."

Quanto à suposta falha no julgado em si, a embargante entende que o acórdão embargado acatou "a fantasiosa hipótese de interceptação telefônica de conversas privadas - notadamente conversas travadas no Whatsapp - entre as Embargadas Aparecida Tomas de Aquino (Cida) e Manoela Figueiredo Villar", mas que "os áudios são efetivamente verdadeiros, foram enviados pela sra. Aparecida Tomaz de Aquino e estavam no seu celular".

Aduz, ainda, que, "para se tomar como minimamente crível a criativa história de invasão, deve-se partir do pressuposto de que os áudios de fato estavam no aparelho celular da Embargada, foram por ela enviados e, portanto, não foram criados ou inventados. Não fosse assim, toda prejudicial de mérito suscitada careceria de um pressuposto lógico e cairia por terra".

Entende, também, que "o acórdão é omissivo quanto ao fato de que os Embargados não colacionaram qualquer prova no sentido de que um terceiro tivesse supostamente manipulado fisicamente o celular da Embargada APARECIDA e encaminhado os áudios para JACIMARA".

Atesta que o "acórdão embargado deixou de considerar que ao encaminhar os áudios para um terceiro estranho ao diálogo, é evidente que a própria embargada se desvestiu de qualquer expectativa de privacidade quanto as informações ali existentes, colocando-as em domínio público, de modo que a sua utilização é lícita a fim de instrução a presente ação de investigação judicial eleitoral".

Descreve que durante a "colheita do depoimento da Sra. JACIMARA, esta afirmou ter sido abordada por ISABEL TOMAZ DE AQUINO, irmã da Embargada APARECIDA, meses antes da audiência de instrução, suplicando que esta fosse com sua irmã até a delegacia local para prestar um boletim de ocorrência, confessando, fraudulentamente, que invadira o celular de APARECIDA e enviara os áudios sem o seu conhecimento, como uma forma de acabar com as ações em trâmite" e que o TRE/SE deixou de avaliar tais declarações.

Assevera que, conforme "se lê da transcrição das mídias feita na Ata Notarial (ID 62477905), a Sra. MANOELA VILLAR, no áudio 08 (ID 62320749), informa à Sra. que já recebeu, de um indivíduo identificado como "Eduardo", uma lista com o nome dos eleitores que seriam alvos da "compra de votos".

Argumenta, também, que, restou "comprovado, contudo, que a Sra. MARLEIDE VIEIRA SANTOS calou a verdade, porquanto o seu próprio filho, CARLOS EDUARDO SANTOS BORGES, quando ouvido pelo Juízo em seguida, afirmou que comentou com a sua genitora sobre os fatos narrados na inicial e que os áudios vazados foram amplamente difundidos e comentados no povoado em que moram".

Anuncia que, não "fossem suficientes as omissões existentes no r. acórdão quanto as inconsistências acima apontadas, verifica-se que o acórdão é igualmente omissivo quanto ao fato de que a família SANTOS BORGES (como fez referência o voto do Relator) tinha flagrante interesse na causa. O r. acórdão é silente quando a insólita situação das testemunhas JOSÉ CARLOS,

MARLEIDE VIEIRA e CARLOS EDUARDO, porquanto JOSÉ CARLOS trabalha desde 1997 na fazenda dos senhores GIL VILLAR e MANOELA VILLAR, parentes e amigos íntimos de MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, ora Investigada".

Diz, finalizando, existir omissão quanto ao depoimento de CARLOS EDUARDO (conhecido por DU ou DUDU), que "confirmou a oferta de dinheiro por parte da embargada APARECIDA em troca do seu voto nas embargadas ALBA NASCIMENTO e DESIRE HORA".

Contrarrazões de APARECIDA TOMAZ DE AQUINO e MANOELA FIGUEIREDO VILLAR acostadas no ID 11.627.169.

Contrarrazões de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA e PABLO SANTOS NASCIMENTO, acostadas no id 11.627.219.

O douto Órgão Ministerial manifesta-se pelo desprovemento dos embargos (id 11.627.219).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600941-38.2020.6.25.0019

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pela Coligação "Unidos Por São Francisco", contra Acórdão proferido por esta Corte, que deu provimento aos recursos interpostos por ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, PABLO SANTOS NASCIMENTO, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO e MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, e julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral proposta pela ora embargante em desfavor dos embargados. De antemão, convém analisar a insurgência do ilustre advogado da coligação embargante, em face do não acolhimento, pelo Plenário desta Egrégia Corte, do seu pedido de adiamento do julgamento do presente feito.

I - DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO

Inicialmente, o douto advogado da COLIGAÇÃO "UNIDOS POR SÃO FRANCISCO" alega que, por ter sido "acometido por uma enfermidade, restou impossibilitado (...) de realizar a devida sustentação oral, conforme se comprova por meio do atestado médico juntado na manhã do dia 09 de fevereiro de 2023".

Esclarece que, embora tenha comprovada a sua impossibilidade em realizar a sustentação oral, "o que motivou o pedido de redesignação do julgamento aprazado, o julgamento fora mantido, sob o fundamento de que a doença que constava no atestado médico não o impossibilitaria de solicitar o link para realizar a sustentação por meio de videoconferência".

Entende que "fora adotada premissa fática equivocada, primeiro porque fora colacionado documento médico antes da sessão de julgamento que comprovava a enfermidade do causídico da Embargante, sendo atestado a necessidade de afastamento das atividades laborativas por 02 (dois) dias."

Por fim, conclui que "a percepção de que o causídico poderia realizar a sustentação oral por meio de videoconferência não pode se sobrepor às declarações médicas".

Pois bem.

O citado requerimento foi indeferido pelo Plenário do TRE/SE, na sessão de julgamento do dia 09 /02/2023, sob os seguintes argumentos defendidos pelos Membros da Casa<sup>1</sup>, in verbis:

"[ ] Presidente Roberto Porto: Dr. Edmilson, o presente processo tem um pedido de adiamento feito por um advogado que juntou um CID, o qual, ao meu sentir, não seria motivo para adiar e, também, existe a opção de fazer remotamente a sustentação oral, ferramenta esta que tem sido utilizada por vários advogados.

Dr Edmilson Pimenta: Senhor Presidente, de fato, há este pedido de adiamento do julgamento. Contudo, eu penso que, como o processo já estava incluído em pauta e o pedido somente foi juntado há poucos instantes, prefiro que a Corte decida e me submeterei ao que for decidido.

Presidente Roberto Porto: Eu vejo que existem outros advogados aqui presentes e inscritos para fazer sustentação. De modo que, particularmente, preferiria que o processo fosse julgado na presente sessão.

Desa. Elvira Maria: Entendo que o processo não deve ser retirado de pauta, visto que o advogado poderia ter requerido, ao invés do adiamento de pauta, que ele participasse da sessão por vídeo.

Dr. Carlos Pinna Junior: Eu acompanho o encaminhamento de Vossa Excelência, Presidente.

Dr. Marcos Pinto: Também acompanho o encaminhamento de Vossa Excelência, Presidente.

Dr. Marcelo Campos: Iguamente, Presidente.

Dr. Carlos Krauss: Também não me oponho ao julgamento na presente sessão. [ ]"

Como visto, o ponto fulcral da insurgência do causídico diz respeito ao fato de a Corte não ter considerado o atestado médico, que lhe concedia o afastamento das atividades laborativas por dois dias, e, ao invés, ter dado prosseguimento ao julgamento do recurso, sem sua participação.

Ocorre, todavia, que, ao contrário do afirmado pelo ora embargante, não havia óbice à sua participação no julgamento, uma vez que lhe foi concedido efetuar a sustentação oral, diretamente de sua residência, através de videoconferência, já que o CID informado no referido atestado médico, conforme entendimento dessa Colenda Corte, não lhe impediria de participar da Sessão de Julgamento, ainda que à distância.

Vale destacar, a propósito, que o presente processo foi distribuído neste Tribunal, em 16.09.2022 (id 11505222) e, imediatamente, remetido à douta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, tendo retornado, a esta Casa, em 17.10.2022, entre o primeiro e o segundo turno das eleições 2022.

Ademais, tratava-se de uma decisão em que havia sido cassado o mandato de uma Prefeita, eleita em 2020 e, portanto, reclamava uma célere apreciação por parte desta Corte, até porque o art. 97-A da Lei 9.504/97 estabeleceu que, nos "termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral", sendo certo que já ultrapassado esse período na situação em tela.

Por fim, e não menos importante, insta salientar que a Sessão de Julgamento estava marcada para iniciar-se às 10 horas da manhã do dia 09/03/2023, e o pedido de adiamento foi juntado aos autos, às 08:34 minutos do mesmo dia, em que pese o atestado tenha sido emitido no dia 08/02/2023.

Por tais razões, indefiro o pedido de anulação do julgamento.

É como voto em relação ao presente incidente.

## II - MÉRITO

No mérito, a embargante se insurge contra dois aspectos do acórdão. O primeiro refere-se a questão da origem dos áudios das conversas de WhatsApp e o segundo diz respeito à análise das provas testemunhais.

Pois bem.

Inicialmente, ponderou a Coligação embargante que o acórdão embargado acatou "a fantasiosa hipótese de interceptação telefônica de conversas privadas - notadamente conversas travadas no Whatsapp - entre as Embargadas Aparecida Tomas de Aquino (Cida) e Manoela Figueiredo Villar", mas que "os áudios são efetivamente verdadeiros, foram enviados pela sra. Aparecida Tomaz de Aquino e estavam no seu celular".

Aduziu, ainda, que, "para se tomar como minimamente crível a criativa história de invasão, deve-se partir do pressuposto de que os áudios de fato estavam no aparelho celular da Embargada, foram por ela enviados e, portanto, não foram criados ou inventados. Não fosse assim, toda prejudicial de mérito suscitada careceria de um pressuposto lógico e cairia por terra".

Sustentou, ademais, que "o acórdão é omissivo quanto ao fato de que os Embargados não colacionaram qualquer prova no sentido de que um terceiro tivesse supostamente manipulado fisicamente o celular da Embargada APARECIDA e encaminhado os áudios para JACIMARA".

Suscitou, também, que "acórdão embargado deixou de considerar que ao encaminhar os áudios para um terceiro estranho ao diálogo, é evidente que a própria embargada se desvestiu de qualquer expectativa de privacidade quanto as informações ali existentes, colocando-as em domínio público, de modo que a sua utilização é lícita a fim de instrução a presente ação de investigação judicial eleitoral".

Por fim, descreveu que durante a "colheita do depoimento da Sra. JACIMARA, esta afirmou ter sido abordada por ISABEL TOMAZ DE AQUINO, irmã da Embargada APARECIDA, meses antes da audiência de instrução, suplicando que esta fosse com sua irmã até a delegacia local para prestar um boletim de ocorrência, confessando, fraudulentamente, que invadira o celular de APARECIDA e enviara os áudios sem o seu conhecimento, como uma forma de acabar com as ações em trâmite" e que o TRE/SE deixou de avaliar tais declarações.

Não obstante, ausente qualquer contradição, obscuridade e ou omissão quanto à primeira causa dos embargos, na medida em que a questão foi tratada com precisão por este Pleno em sessão do dia 09/02/2023. Na oportunidade, o acórdão embargado assim se manifestou sobre o assunto, verbis:

"(...) Como se vê, no caso em análise, os recorrentes suscitaram a ilicitude da prova alusiva aos áudios acostados aos autos, ao argumento de terem sido obtidos mediante interceptação de comunicação privada, através do aplicativo de mensagem WhatsApp, vez que "Não há nos autos nenhuma afirmação no sentido de que APARECIDA tenha autorizado JARCIMARA a propagar os referidos áudios. Também não há nenhuma autorização judicial para a captura dos áudios."

De fato, os mencionados áudios foram extraídos de diálogos travado no aplicativo de mensagens WhatsApp, sem que a parte autora tenha esclarecido, de forma clara, como obtivera acesso aos referidos documentos, informações essas que são essenciais para atestar a validade e a licitude dos referidos meios probatórios.

A única informação acostada ao feito refere-se a prints extraídos do citado aplicativo de mensagens (id s 11503672 e 11503673), contendo na parte superior a informação "Aninha de Helena", os quais, posteriormente, foram transcritos em ata notarial, diretamente do celular de ROBÉRIO ROCHA DE ARAÚJO.

Com efeito, a prova assim obtida, com a quebra da legítima expectativa de privacidade que se espera de conversas privadas travadas no aplicativo WhatsApp, sem prévia anuência das partes ou autorização judicial, não serve para embasar a procedência de ação de investigação judicial eleitoral, na qual se busca a cassação do diploma de detentores de mandato eletivo e a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, por violar direito fundamental resguardado no texto constitucional e não encontrar guarida na jurisprudência pátria.

Vale salientar, por oportuno, que os aludidos áudios, por assemelharem-se, em muito, à gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, autorizam a aplicação analógica do novel entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao reconhecer a ilicitude desse meio probatório para fins de instrução de ações eleitorais cassatórias, em face da recente modificação introduzida pela Lei n.º 13.964/2019 (Lei do Pacote Anticrime) na Lei n.º 9.096/96 (Lei da Interceptação Telefônica), que acrescentou a esta última o art. 8º-A, estabelecendo a necessidade de prévia autorização judicial para a captação ambiental e restringindo, em seu § 4º,

a utilização da gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público como matéria de defesa.(...)"

.Como se vê, inexistiu omissão ou contradição, quanto a este tópico do julgado, uma vez que a matéria foi claramente enfrentada, não se revelando possível encontrar no voto condutor, acolhido por unanimidade pelo Colegiado, qualquer defeito.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação ministerial, senão vejamos:

"[ ] Na verdade, a matéria foi muito bem enfrentada (seja com acerto ou não, houve a análise detida), apenas chegando a Corte Regional à conclusão diversa da pretendida pelo(a) embargante, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência [...]"

Passo a analisar o segundo tópico dos embargos, que diz respeito à reanálise das provas orais.

Nessa senda, asseverou a embargante que, conforme "se lê da transcrição das mídias feita na Ata Notarial (ID 62477905), a Sra. MANOELA VILLAR, no áudio 08 (ID 62320749), informa à Sra. que já recebeu, de um indivíduo identificado como "Eduardo", uma lista com o nome dos eleitores que seriam alvos da "compra de votos".

Argumentou, também, que, restou "comprovado, contudo, que a Sra. MARLEIDE VIEIRA SANTOS calou a verdade, porquanto o seu próprio filho, CARLOS EDUARDO SANTOS BORGES, quando ouvido pelo Juízo em seguida, afirmou que comentou com a sua genitora sobre os fatos narrados na inicial e que os áudios vazados foram amplamente difundidos e comentados no povoado em que moram".

Asseverou, ademais, que se não "fossem suficientes as omissões existentes no acórdão quanto as inconsistências acima apontadas, verifica-se que o acórdão é igualmente omissivo quanto ao fato de que a família SANTOS BORGES (como fez referência o voto do Relator) tinha flagrante interesse na causa. O r. acórdão é silente quando a insólita situação das testemunhas JOSÉ CARLOS, MARLEIDE VIEIRA e CARLOS EDUARDO, porquanto JOSÉ CARLOS trabalha desde 1997 na fazenda dos senhores GIL VILLAR e MANOELA VILLAR, parentes e amigos íntimos de MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, ora Investigada".

Disse, ao final, existir omissão quanto ao depoimento de CARLOS EDUARDO (conhecido por DU ou DUDU), que "confirmou a oferta de dinheiro por parte da embargada APARECIDA em troca do seu voto nas embargadas ALBA NASCIMENTO e DESIRE HORA".

Mais uma vez, sem razão a embargante.

De igual forma ao primeiro tópico dos embargos, a matéria foi devidamente enfrentada pelo acórdão embargado, contudo, chegando a conclusão diversa da pretendida pela embargante, senão vejamos:

"[ ] De todo o arcabouço probatório válido, não se extrai dos autos a prática do alegado abuso de poder político ou econômico pelos requeridos, eis que somente o testemunho da Senhora Luzia Melo, como já analisado, não é suficiente para caracterizar esse ilícito, além do que nenhuma prova foi produzida em desfavor da mencionada Prefeita ou de sua Vice.

Nessa senda, é cediço que, para a condenação por abuso desse poder, exige-se densidade e indispensável existência nos autos de um conjunto probatório harmônico, capaz de conduzir à certeza das alegações trazidas na exordial e nas razões recursais, afastando-se meras presunções ou ilações em descompasso com a prova produzida nos autos.[ ] "

Como bem pontuado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, "(...) *É pedido direto de reanálise de provas, sendo certo que para responder a todos os questionamentos, seria necessária a reprodução de praticamente todo o voto do MM. Relator, situação absolutamente desnecessária.*"

Como visto, acaso a coligação embargante discorde dos fundamentos empregados na decisão, deve manejar o recurso apropriado para rediscuti-los, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios, pois não restou configurada a omissão apontada.

Em verdade, a embargante pretende que este Colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, à toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso em estudo.

Por tais razões, acompanhando o respeitável Parecer Ministerial, voto por conhecer e não acolher os embargos de declaração, vez que ausentes, na decisão embargada, qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

[1](#)Transcrição do áudio do início da sessão de julgamento do dia 09/02/2023, extraído do YouTube do TRE-SE

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600941-38.2020.6.25.0019/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGADA: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR

EMBARGADO: PABLO SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) EMBARGADA: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758

Advogados do(a) EMBARGADA: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em INDEFERIR QUESTÃO INCIDENTAL DE ANULAÇÃO DE JULGAMENTO e, NO MÉRITO, também à unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de abril de 2023

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601537-11.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601537-11.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : SIMONE SILVA FEITOZA  
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601537-11.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: SIMONE SILVA FEITOZA

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE 6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA SIMONE SILVA FEITOZA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação ID nº 11638869 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br> Aracaju (SE), 26 de abril de 2023.*

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600110-18.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600110-18.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
INTERESSADO(S) : JOSE ARNALDO RODRIGUES FARIAS  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)  
INTERESSADO(S) : ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES  
INTERESSADO(S) : JORGE FARIAS LIMA  
INTERESSADO(S) : PEDRO DE CAMPOS PEREIRA  
TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO PATRIA LIVRE (INCORPORADO AO PC DO B)  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600110-18.2018.6.25.0000

INTERESSADO(S): ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES, JORGE FARIAS LIMA, PEDRO DE CAMPOS PEREIRA, JOSÉ ARNALDO RODRIGUES FARIAS

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO PÁTRIA LIVRE (INCORPORADO AO PC DO B)

DESPACHO

Determino a intimação do órgão de direção regional/SE do Partido Comunista do Brasil - PC do B (e daqueles que exerceram, durante o exercício financeiro de 2017, o cargo de Presidente e Secretário de Finanças, respectivamente, os Srs. PEDRO DE CAMPOS PEREIRA (Presidente: 09/01/2017 até 31/07/2017), JOSÉ ARNALDO RODRIGUES FARIAS (Secretário de Finanças: 09/01/2017 até 31/07/2017), ANTÔNIO CLÁUDIO SANTOS DAS NEVES (Presidente: 04/12/2017 até 31/12/2017) e JORGE FARIAS LIMA (Secretário de Finanças: 04/12/2017 até 31/12/2017), para que eles, querendo, ofereçam razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-24.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600409-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

RECORRENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
RECORRENTE : PAULO VALIATI  
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: PCE nº 0600409-24.2020.6.25.0000

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Diretório Regional/SE)

Paulo Valiati

João Fontes de Farias Fernandes

Advogado: José Paulo Leão Veloso Silva - OAB/SE nº 4048

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Diretório Regional/SE), Paulo Valiati e João Fontes de Farias Fernandes (ID 11627171), devidamente representados, em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11577417), da relatoria do ilustre Juiz Marcos de Oliveira Pinto, que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas eleitorais partidárias referentes ao pleito de 2020.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11592059), foram estes, por unanimidade de votos, conhecidos e não acolhidos, segundo se vê do Acórdão constante do ID 11604478.

Em seguida foram opostos novos aclaratórios (ID 11607144), os quais foram de igual modo conhecidos porém não acolhidos (ID 11622828).

Rechaçaram o acórdão combatido apontando violação aos artigos 489, § 1º, IV e 1022 do Código de Processo Civil, 275 do Código Eleitoral, 22, § 1º, III, 26, §§ 4º e 5º, 29, §§ 3º e 4º e 30, § 2º, da Lei 9.504/97, pelo fato de a Corte Sergipana ter refutado a existência dos defeitos apontados e repetido trechos do referido acórdão, mas de forma genérica, não apreciando em concreto as questões levantadas pelos recorrentes.

Os insurgentes asseveraram que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) fundamentou a sua decisão na ausência de registro do gasto com a contratação de advogado, referindo-se ao item 3.3 do Parecer Conclusivo, mas, contrariando a assertiva, eles informaram, nos Embargos de Declaração sucessivos, a localização dos documentos nos autos, relativos a esses gastos: Contrato e Nota Fiscal (ID 113782) e Relatório de Despesas Efetuadas e não pagas (ID 11378007), conforme mencionado no corpo do acórdão prolatado no Recurso anterior, de Embargos de Declaração - trecho transcrito anteriormente.

Ademais, a despeito das informações e da presença desses documentos, salientaram que o TRE /SE as ignorou, cuja omissão ofendeu os preceitos dispostos nos arts. 275 do CE e 1022 do CPC, destacando inclusive, nos Embargos referidos, a obscuridade da afirmação de que a ausência de cancelamento da "Nota" supõe pagamento (não declarado) dos serviços de advocacia que contratou.

Defenderam a inexistência de má-fé e o equívoco na aplicação na multa de embargos meramente protelatórios.

Ponderaram que a afirmação de que o serviço foi pago desconsiderou o Relatório de Despesas Efetuadas e não pagas, em que o PTB disse que não efetuou o pagamento

Afirmaram também que tal "Relatório" não foi mencionado no acórdão vergastado e, sobretudo, não foi exposto qualquer fundamento para refutar o seu conteúdo, violando assim o dever de fundamentar adequada e concretamente as decisões judiciais.

Destacaram que se o PTB tivesse solicitado o cancelamento das Notas-Fiscais emitidas por força da contratação de serviços advocatícios haveria ofensa aos §§4º e 5º, do artigo 26 e §§3º e 4º do 29 da Lei 9.504/97, uma vez que o cancelamento só pode ser realizado pelo prestador em razão de inexistência de pagamento dos honorários contratados.

Ademais, sustentaram que a ausência de pagamento não constitui ilicitude, uma vez que pode ser assumida por Órgão Partidário superior (assunção de dívida).

Salientaram que as incorreções detectadas no parecer preliminar restaram devidamente corrigidas com a anexação do contrato, da nota-fiscal e da declaração de despesas não pagas.

Ademais, quanto ao argumento de suposta ausência de declaração de conta bancária registrada na base de dados dos extratos eletrônicos, ressaltaram que o mesmo Parecer Conclusivo antes citado ( id 11438689, pg. 14 abaixo do escrito em amarelo "104 - Caixa Econômica Federal", no campo "Data de Abertura") esclareceu que essa conta foi aberta em 13 de setembro de 2018, não para as eleições de 2020.

Ponderaram que a Corte Regional, ao exigir que a agremiação recorrente declarasse conta eleitoral aberta nas eleições de 2018, desrespeitou a regra do art. 22, § 1º, II, da Lei 9.504/97, que impõe à instituição bancária o encerramento das contas no final do ano da eleição.

Logo, reforçaram que a ausência de declaração mostrou-se compatível com a legislação eleitoral uma vez que, por se tratar de prestação de contas eleitoral relativas ao pleito de 2020, não era exigida tal declaração, fato relevante, porém ignorado pela Corte Sergipana.

Aduziram ainda que o TRE/SE foi omissivo quanto a aspectos e questões essenciais, devidamente suscitadas, relacionadas à insignificância do valor supostamente omitido - de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), em relação aos honorários advocatícios e R\$ 467,00(quatrocentos e sessenta e sete), referente ao movimento na conta bancária identificada - considerando o montante de recursos movimentado, superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Alegaram que ainda que se desconsiderasse os argumentos anteriores, e se chancelasse o acórdão, quanto aos vícios de pagamento e conta bancária não declarados, os valores são insignificantes, diante do volume total movimentado, representando menos de 1,8% do total recebido, cabendo, nesse caso, a aplicação do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovação das contas com ressalvas.

Por último, requereram o provimento do presente REspEL, com o objetivo de reformar o acórdão guerreado determinando a sua anulação, e, conseqüentemente, retorno dos autos para novo julgamento, impondo ao Tribunal de origem que aprecie as questões e documentos exaltados nesta peça recursal, ou, sucessivamente, caso considere a questão madura para julgamento meritório, que o modifique, em respeito aos preceitos legais suscitados, declarando a aprovação das contas com ressalvas.

Eis, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória dos insurgentes, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a", do Código Eleitoral<sup>(1)</sup> e 121, § 4º, incisos I, da Constituição Federal de 1988<sup>(2)</sup>.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os insurgentes apontaram violação às disposições contidas nos artigos 489, § 1º, IV e 1022 do Código de Processo Civil, 275 do Código Eleitoral, 22, § 1º, III, 26, §§ 4º e 5º, 29, §§ 3º e 4º e 30, § 2º, da Lei 9.504/97, cujos teores passo a transcrever:

"Código de Processo Civil

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§4º Nos tribunais: (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

Lei nº 9.504/97

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1<sup>o</sup> Os bancos são obrigados a:

(...)

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

(...)

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

(...)

§4<sup>o</sup> As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.

§5<sup>o</sup> Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4<sup>o</sup> deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC.

(...)

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

(...)

§3<sup>o</sup> Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

§4<sup>o</sup> No caso do disposto no § 3<sup>o</sup>, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.

(...)

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2<sup>o</sup> Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

(...)"

Consoante relatado linhas atrás, insurgiram-se alegando ofensa aos dispositivos legais acima mencionados sob o argumento de a Corte Regional ter negado a existência dos defeitos contidos no acórdão fustigado e também por não ter apreciado de forma concreta as questões levantadas pelos recorrentes, as quais, quando devidamente analisadas, conduzirá à aprovação das suas contas.

Relataram que a Corte Sergipana desaprovou as contas da agremiação partidária ora recorrente, relativas às eleições de 2020, sob duplo fundamento: a) possível omissão de gasto com Advogado - item 3.3 do Parecer Técnico Conclusivo (ID 11438689) e, b) existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas - item 5.1 do mesmo Parecer.

Asseveraram que nos embargos de declaração, por eles opostos, suscitaram omissão quanto à presença, nos autos, de todos os documentos pertinentes à contratação de advogado, inclusive com a menção aos respectivos "identificadores"; obscuridade na afirmação de que "o serviço (de advocacia) foi pago pelo partido", em virtude do não cancelamento da Nota Fiscal respectiva, contrariando a sua declaração de ausência de pagamento; omissão quanto à irrelevância da conta

bancária não informada na prestação de contas, já que se refere às eleições de 2018, e omissão sobre o pequeno vulto dos valores supostamente omitidos, insuscetíveis de gerar, nas suas óticas, a reprovação, com base no entendimento jurisprudencial dessa Egrégia Corte Superior.

Ademais, destacaram que, mesmo com as devidas informações e a presença de inúmeros documentos esclarecedores das supostas irregularidades, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe se manteve inerte, não as considerando, gerando, com isso, a violação dos preceitos dispostos nos arts. 275 do CE e 1022 do CPC.

Ressaltaram a necessidade de reforma do julgado com o objetivo de anulá-lo, devendo, conseqüentemente, retornarem os autos à Corte Sergipana para proferir novo julgamento, apreciando as questões levantadas pelas partes recorrentes e realizando a análise dos documentos acostados aos autos.

Ademais, defenderam que, caso não se anule o acórdão vergastado, e considerando a questão madura para julgamento meritório, que o modifique, em respeito aos preceitos legais suscitados, declarando a aprovação das contas com ressalvas.

Enfim, observa-se, dessa maneira, que os recorrentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(3)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(4)</sup>

Convém, porém, salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Aracaju, 20 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA  
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. "Código Eleitoral. Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais; [...]"

2." CF/88. Art. 121. [ ] § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais[...]"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602045-54.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602045-54.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/05 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de abril de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0602045-54.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

DATA DA SESSÃO: 02/05/2023, às 14:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600143-08.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600143-08.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : SAULO DE ARAUJO LIMA  
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)  
INTERESSADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO  
INTERESSADO : JOSE HUMBERTO COSTA  
INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO  
INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA  
INTERESSADO : RAMON ANDRADE DOS SANTOS  
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 03/05/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de abril de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600143-08.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, SAULO DE ARAUJO LIMA, JOAO BOSCO DA COSTA, JOSE HUMBERTO COSTA, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, RAMON ANDRADE DOS SANTOS, LUCAS MATOS SANTANA, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE SILVIO MONTEIRO

INTERESSADA: JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

Advogado do(a) INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089

Advogados do(a) INTERESSADO: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528  
DATA DA SESSÃO: 03/05/2023, às 14:00

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-59.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600024-59.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)  
**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD  
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)  
INTERESSADO : ADALTO ROCHA DOS SANTOS  
INTERESSADO : DERNIVAL COSTA GUIMARAES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-59.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD, ADALTO ROCHA DOS SANTOS, DERNIVAL COSTA GUIMARAES

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445

#### EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO: Partido Social Democrático (PSD)

MUNICÍPIO: Pedrinhas/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600024-59.2023.6.25.0004

RESPONSÁVEIS: Darnival Costa Guimarães (Presidente) e Adalto Rocha dos Santos (Tesoureiro)  
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado

e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 26 dias do mês de abril de 2023. Eu, \_\_\_\_\_ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital, autorizada pela Portaria 674/2020 - 4ª ZE.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-60.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600755-60.2020.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELAINE DE MATOS RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELAINE DE MATOS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600755-60.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE DE MATOS RODRIGUES VEREADOR, ELAINE DE MATOS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Ciente.

Intimem-se as partes sobre os retornos dos autos.

Anote-se o acórdão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), relativo às Eleições 2020, no histórico do candidato no Cadastro Eleitoral, registre-se o ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva).

Lance-se o ASE 230-3 (Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação).

Após, certifique-se e archive-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-83.2023.6.25.0004**

PROCESSO : 0600003-83.2023.6.25.0004 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARAUÁ - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOSEFINA INACIA DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-83.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADA: JOSEFINA INACIA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de caso de Coincidência (1DBIO004SE2100000797) envolvendo as inscrições eleitorais nº 025706412119 e nº 005350342143, pertencentes a JOSEFINA INACIA DA SILVA e JOSEFINA INACIA DA SILVA, respectivamente.

A ocorrência foi comunicada pelo Cartório Eleitoral (ID nº 112420690) após consulta ao Sistema ORACLE e foram anexados aos autos os espelhos das respectivas inscrições (ID nº 025706412119 e nº 005350342143), além do espelho da referida Coincidência.

A coincidência biométrica diz respeito ao requerimento de alistamento formulado por JOSEFINA INACIA DA SILVA (inscrição nº 025706412119) em 03/08/11 perante a 6ª Zona Eleitoral de Estância/SE e ao requerimento de transferência formulado por JOSEFINA INACIA DA SILVA (inscrição nº 005350342143) em 24/09/15 perante a 4ª Zona Eleitoral de Boquim/SE.

É o relatório.

Decido.

Com base na análise dos dados pessoais existentes em cada inscrição, as fotografias coletadas e em vista dos documentos anexados à Informação do Cartório Eleitoral, constato que se trata da mesma pessoa, haja vista que os dados de nome, nome do pai, RG, dia, mês e local de nascimento são coincidentes, existindo apenas divergência quanto ao ano de nascimento (1956 e 1958) e ao sobrenome da mãe das eleitoras (Leonila e Leonora). Observo, ainda, que as fotografias são coincidentes.

Desta feita, conclui-se que houve falha no serviço eleitoral quando do alistamento da inscrição nº 025706412119 em 03/08/11, tendo em vista que, quando da referida operação, a inscrição nº 005350342143 já existia. Assim, deveria o atendente ter efetuado a transferência da inscrição preexistente, e não um novo alistamento.

Em face do exposto e com fulcro no art. 9º do Provimento CGE 6/2021, confirmo a regularização da situação da inscrição de JOSEFINA INACIA DA SILVA (inscrição nº 005350342143) - inscrição mais antiga, e determino o cancelamento da inscrição de JOSEFINA INACIA DA SILVA (inscrição nº 025706412119), mediante o comando, pelo Cartório da 6ª Zona Eleitoral, do código ASE 450 (Cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 - Duplicidade / pluralidade.

Não obstante, por ora, vislumbrar que a situação se trata de falha dos serviços eleitorais, atenda-se à cota do Ministério Público Eleitoral (ID nº 114428352), constante nos itens "c" e "d".

Cientifique-se a 6ª Zona Eleitoral de Estância/SE da presente decisão.

P. R. I.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600023-74.2023.6.25.0004**

PROCESSO : 0600023-74.2023.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

REQUERENTE : ADALTO ROCHA DOS SANTOS

REQUERENTE : DERNIVAL COSTA GUIMARAES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600023-74.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD, DERNIVAL COSTA GUIMARAES, ADALTO ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445

#### EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2020. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO: Partido Social Democrático (PSD)

MUNICÍPIO: Pedrinhas/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600023-74.2023.6.25.0004

RESPONSÁVEIS: Dernival Costa Guimarães (Presidente) e Adalto Rocha dos Santos (Tesoureiro)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 26 dias do mês de abril de 2023. Eu, \_\_\_\_\_ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital, autorizada pela Portaria 674/2020 - 4ª ZE.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

*(datado e assinado digitalmente)*

## 09ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

### NOVOS LOCAIS DE VOTAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Taiane Gusmão Barroso Sande, Juíza da 9ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas e na forma da Lei etc.

**TORNA PÚBLICO:**

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ciência, os novos locais de votação do município de Itabaiana/SE, criados na Zona Rural.

ESCOLA MUNICIPAL PROFª MARIA VIEIRA DE MENDONÇA

POVOADO TABOCA

POSTO MUNICIPAL DE SAÚDE MARIA JOSÉ DE SOUZA

POVOADO ZANGUÊ

ESCOLA MUNICIPAL ARTUR BARBOSA DE GOIS,

POVOADO CAJUEIRO

ESCOLA MUNICIPAL ARTUR FORTES

POVOADO GANDU I

ESCOLA MUNICIPAL DANDARA NUNES DA CRUZ

POVOADO LAGAMAR

ESCOLA MUNICIPAL EUGÊNIA LIMA

POVOADO RIBEIRA

## **11ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000077-40.2015.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0000077-40.2015.6.25.0014 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR** : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

**AUTOR** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REU** : CLEAN HITLER SANTANA COSTA

**ADVOGADO** : MARCOS ANTONIO GOIS JUNIOR (12461/SE)

**REU** : JOSE IVALDO COSTA JUNIOR

**ADVOGADO** : MARCOS ANTONIO GOIS JUNIOR (12461/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000077-40.2015.6.25.0014 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

**AUTOR:** PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REU:** CLEAN HITLER SANTANA COSTA, JOSE IVALDO COSTA JUNIOR

**Advogado do(a) REU:** MARCOS ANTONIO GOIS JUNIOR - SE12461

**Advogado do(a) REU:** MARCOS ANTONIO GOIS JUNIOR - SE12461

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de homologação da seguinte proposta de suspensão condicional do processo: pagamento imediato, mediante comprovação nos autos, da prestação pecuniária no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) por parte do acusado CLEAN HITLER SANTANA COSTA, e

R\$ 600,00 (seiscentos reais) por parte do acusado JOSÉ IVALDO COSTA JÚNIOR, bem como comparecimento bimestral para justificarem suas atividades.

DECIDO

Fora determinado o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para os acusados apresentarem os comprovantes de pagamento dos valores acima mencionados, os quais foram juntados aos autos no dia 14 de abril de 2023.

Assim, verificando o cumprimento parcial das condições impostas, HOMOLOGO o acordo de suspensão condicional do processo em relação ao Sr. CLEAN HITLER SANTANA COSTA e ao Sr. JOSÉ IVALDO COSTA JÚNIOR, condicionados ainda ao comparecimento bimestral ao Juízo da 11ª Zona Eleitoral para justificarem suas atividades, pelo período de dois anos, a partir do mês maio de 2023.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-93.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600022-93.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELTON LIMA DA SILVA

INTERESSADO : GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA

INTERESSADO : REPUBLICANOS

INTERESSADO : TERESA PATRICIA AERRE FACANHA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-93.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, TERESA PATRICIA AERRE FACANHA, ELTON LIMA DA SILVA, GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2021.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do REPUBLICANOS (Rosário do Catete/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) REPUBLICANOS por intermédio do seu Tesoureiro, Sr. GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 112791767 e 112791768.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 113399893, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 113400811).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 115519589).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e*

*III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.*

*§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.*

*§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.*

*§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:*

*I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);*

*II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;*

*III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e*

*IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.*

*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.*

*Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser atuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:*

*I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:*

*a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;*

*b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;*

*II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;*

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

*b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".*

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do REPUBLICANOS, no município de Rosário do Catete /SE, relativas ao exercício financeiro 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600116-41.2022.6.25.0014**

PROCESSO : 0600116-41.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDJANE TELES SANTOS SILVA

REQUERENTE : GLAUDISTONY LEITE SANTOS

REQUERENTE : JOUZE CLAUDIA ANDRADE SANTOS

REQUERENTE : LUCIANA SANTOS DE SANTANA FIGUEIREDO

REQUERENTE : LUCIVALDO DA SILVA DOS SANTOS

REQUERENTE : PODEMOS - MARUIM - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600116-41.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PODEMOS - MARUIM - SE - MUNICIPAL, EDJANE TELES SANTOS SILVA, GLAUDISTONY LEITE SANTOS, JOUZE CLAUDIA ANDRADE SANTOS, LUCIANA SANTOS DE SANTANA FIGUEIREDO, LUCIVALDO DA SILVA DOS SANTOS

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2022.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.607/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PODEMOS (Maruim/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) PODEMOS, por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. LUCIVALDO DA SILVA DOS SANTOS, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 112570118.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 113399792, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 113401242).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE n.º 23.607/2019:

"Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

( )

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

( )

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

( )

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

( )

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#))."

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do PODEMOS, no município de MARUIM/SE, relativas às Eleições 2022, aplicando-lhe a sanção do art. 74, §5º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000479-84.2016.6.25.0015

PROCESSO : 0000479-84.2016.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

INTERESSADO : União Federal  
RESPONSÁVEL : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000479-84.2016.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

RESPONSÁVEL: AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GENILSON ROCHA - SE9623

IMPUGNADO: AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio via BACENJUD de R\$ 915,93 da parte executada, conforme documento anexo, intimem-se as partes para ciência em 5 dias.

Após, transfira-se o valor bloqueado em favor da União, que deverá atualizar o débito, vindo os autos conclusos em seguida. .

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600826-29.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600826-29.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600826-29.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

### SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação judicial interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BRÊDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, .

Após o processamento da ação, com a realização inclusive de audiência de instrução, requereu a parte autora a desistência do feito, não havendo oposição pela ré.

Instado a se manifestar, o MPE apresentou manifestação (id. 115305604).

É breve relatório. Decido.

O pedido de desistência em ação de investigação judicial eleitoral é passível de homologação até a prolação da sentença desde que o Ministério Público não assuma o polo ativo da demanda.

Sobre o tema, aduz José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 14 ed. p. 757, que "*não parece razoável fazer com que o representante prossiga com a demanda em relação à qual já não tem interesse. ( ) Por outro lado, o interesse público e indisponível que se apresenta não recomenda a extinção do processo tout court, pelo simples querer das partes. Assim, temos que, admitida a desistência, se for aceita pela parte contrária (CPC, art. 485, VIII, § 4º), deve o Ministério Público assumir o polo ativo da relação processual. Apesar de não existir específica previsão legal nos domínios da legislação eleitoral, há situações - previstas em lei - em que o Ministério Público deve assumir a titularidade da demanda. ( ) Outro exemplo: dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) que, se o autor popular desistir da ação ou provocar a extinção do processo, ficará assegurado ao representante do Ministério Público dar-lhe seguimento.*"

Como se extrai dos ensinamentos de José Jairo Gomes, diante da possível existência de interesse público na ação de investigação judicial eleitoral, pode o Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo da ação se entender por sua presença, de modo que, a *contrario sensu*, pode anuir à extinção diante da ausência de interesse público no caso concreto.

No presente caso não houve a assunção do polo ativo pelo MPE, de modo que não há óbice para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AIJE. DESISTÊNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. TÉRMINO DOS MANDATOS. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPE PARA ASSUMIR O POLO ATIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DESISTÊNCIA DO DIREITO PELOS INVESTIGANTES. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. MOMENTO INOPORTUNO. DESINTERESSE DA PARTE NA TITULARIDADE DA AÇÃO. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO MPE. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.O término do mandato não enseja a perda do objeto da AIJE, porquanto a multa e a inelegibilidade podem ser aplicadas independentemente de eventual cassação de registro ou diploma. Precedentes do TSE. Preliminar rejeitada. 2.Ausente a preclusão, uma vez que o Ministério Público Eleitoral já havia impugnado a matéria em questão. Prejudicial de mérito rejeitada. 3.Na dicção do art. 127 da Constituição da Republica de 1988 e do art. 22 da Lei Complementar 64/90 é legítima a pretensão da Ministério Público Eleitoral na assunção o polo ativo da demanda, no caso de desistência da AIJE ou de desídia da parte autora. 4.A renúncia ao direito é incompatível com os bens jurídicos tutelados pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral e pela Representação por conduta vedada. E, nos termos do § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil, a desistência da ação é permitida somente até a prolação da sentença. 5.Constatada a intenção da parte em desistir do feito, com sua inevitável desídia, a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral é medida que se impõe. Agravo provido. (TRE-MG - RE:

00004957820166130045 BOM DESPACHO - MG 000049578, Relator: Des. Mauricio Torres Soares, Data de Julgamento: 17/11/2021, Data de Publicação: 29/11/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997). DESISTÊNCIA TÁCITA DO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ASSUME O POLO ATIVO. POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 2. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 3. In casu, em face da desistência da autora, a assunção da causa pelo Ministério Público Eleitoral é providência plenamente possível dado o interesse público com que se revestem as ações eleitorais. 4. Sentença reformada. Recurso provido. (TRE-MT - RE: 77385 RONDOLÂNDIA - MT, Relator: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2721, Data 28/08/2018, Página 18-19)

Com analogia ao previsto no art. 9º da Lei n.º 4.717-5, que trata da Ação Popular, vê-se que a extinção do feito é medida plenamente possível quando há desinteresse no prosseguimento da ação:

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - DESISTÊNCIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Desinteresse do Ministério Público e de terceiros em promover o prosseguimento da ação. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito mantida. Reexame necessário não provido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10188961720208260053 SP 1018896-17.2020.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 23/05/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2021)

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

N. MP.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Neópolis, 25 de abril de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600826-29.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600826-29.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)  
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)  
REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600826-29.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação judicial interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BRÊDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, .

Após o processamento da ação, com a realização inclusive de audiência de instrução, requereu a parte autora a desistência do feito, não havendo oposição pela ré.

Instado a se manifestar, o MPE apresentou manifestação (id. 115305604).

É breve relatório. Decido.

O pedido de desistência em ação de investigação judicial eleitoral é passível de homologação até a prolação da sentença desde que o Ministério Público não assuma o polo ativo da demanda.

Sobre o tema, aduz José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 14 ed. p. 757, que "*não parece razoável fazer com que o representante prossiga com a demanda em relação à qual já não tem interesse. ( ) Por outro lado, o interesse público e indisponível que se apresenta não recomenda a extinção do processo tout court, pelo simples querer das partes. Assim, temos que, admitida a desistência, se for aceita pela parte contrária (CPC, art. 485, VIII, § 4º), deve o Ministério Público assumir o polo ativo da relação processual. Apesar de não existir específica previsão legal nos domínios da legislação eleitoral, há situações - previstas em lei - em que o Ministério Público deve assumir a titularidade da demanda. ( ) Outro exemplo: dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) que, se o autor popular desistir da ação ou provocar a extinção do processo, ficará assegurado ao representante do Ministério Público dar-lhe seguimento.*"

Como se extrai dos ensinamentos de José Jairo Gomes, diante da possível existência de interesse público na ação de investigação judicial eleitoral, pode o Ministério Público Eleitoral assumir o polo

ativo da ação se entender por sua presença, de modo que, a *contrario sensu*, pode anuir à extinção diante da ausência de interesse público no caso concreto.

No presente caso não houve a assunção do polo ativo pelo MPE, de modo que não há óbice para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AIJE. DESISTÊNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. TÉRMINO DOS MANDATOS. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPE PARA ASSUMIR O POLO ATIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DESISTÊNCIA DO DIREITO PELOS INVESTIGANTES. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. MOMENTO INOPORTUNO. DESINTERESSE DA PARTE NA TITULARIDADE DA AÇÃO. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO MPE. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.O término do mandato não enseja a perda do objeto da AIJE, porquanto a multa e a inelegibilidade podem ser aplicadas independentemente de eventual cassação de registro ou diploma. Precedentes do TSE. Preliminar rejeitada. 2.Ausente a preclusão, uma vez que o Ministério Público Eleitoral já havia impugnado a matéria em questão. Prejudicial de mérito rejeitada. 3.Na dicção do art. 127 da Constituição da Republica de 1988 e do art. 22 da Lei Complementar 64/90 é legítima a pretensão da Ministério Público Eleitoral na assunção o polo ativo da demanda, no caso de desistência da AIJE ou de desídia da parte autora. 4.A renúncia ao direito é incompatível com os bens jurídicos tutelados pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral e pela Representação por conduta vedada. E, nos termos do § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil, a desistência da ação é permitida somente até a prolação da sentença. 5.Constatada a intenção da parte em desistir do feito, com sua inevitável desídia, a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral é medida que se impõe. Agravo provido. (TRE-MG - RE: 00004957820166130045 BOM DESPACHO - MG 000049578, Relator: Des. Mauricio Torres Soares, Data de Julgamento: 17/11/2021, Data de Publicação: 29/11/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997). DESISTÊNCIA TÁCITA DO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ASSUME O POLO ATIVO. POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 2. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 3. In casu, em face da desistência da autora, a assunção da causa pelo Ministério Público Eleitoral é providência plenamente possível dado o interesse público com que se revestem as ações eleitorais. 4. Sentença reformada. Recurso provido. (TRE-MT - RE: 77385 RONDOLÂNDIA - MT, Relator: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2721, Data 28/08/2018, Página 18-19)

Com analogia ao previsto no art. 9º da Lei n.º 4.717-5, que trata da Ação Popular, vê-se que a extinção do feito é medida plenamente possível quando há desinteresse no prosseguimento da ação:

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - DESISTÊNCIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Desinteresse do Ministério Público e de terceiros em promover o prosseguimento da ação. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito mantida. Reexame necessário não provido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10188961720208260053 SP 1018896-17.2020.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 23/05/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2021)

#### DISPOSITIVO

Posto isso, acolho pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

N. MP.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Neópolis, 25 de abril de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600826-29.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600826-29.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600826-29.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação judicial interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BRÊDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, .

Após o processamento da ação, com a realização inclusive de audiência de instrução, requereu a parte autora a desistência do feito, não havendo oposição pela ré.

Instado a se manifestar, o MPE apresentou manifestação (id. 115305604).

É breve relatório. Decido.

O pedido de desistência em ação de investigação judicial eleitoral é passível de homologação até a prolação da sentença desde que o Ministério Público não assuma o polo ativo da demanda.

Sobre o tema, aduz José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 14 ed. p. 757, que "*não parece razoável fazer com que o representante prossiga com a demanda em relação à qual já não tem interesse. ( ) Por outro lado, o interesse público e indisponível que se apresenta não recomenda a extinção do processo tout court, pelo simples querer das partes. Assim, temos que, admitida a desistência, se for aceita pela parte contrária (CPC, art. 485, VIII, § 4º), deve o Ministério Público assumir o polo ativo da relação processual. Apesar de não existir específica previsão legal nos domínios da legislação eleitoral, há situações - previstas em lei - em que o Ministério Público deve assumir a titularidade da demanda. ( ) Outro exemplo: dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) que, se o autor popular desistir da ação ou provocar a extinção do processo, ficará assegurado ao representante do Ministério Público dar-lhe seguimento.*"

Como se extrai dos ensinamentos de José Jairo Gomes, diante da possível existência de interesse público na ação de investigação judicial eleitoral, pode o Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo da ação se entender por sua presença, de modo que, a *contrario sensu*, pode anuir à extinção diante da ausência de interesse público no caso concreto.

No presente caso não houve a assunção do polo ativo pelo MPE, de modo que não há óbice para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AIJE. DESISTÊNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. TÉRMINO DOS MANDATOS. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPE PARA ASSUMIR O POLO ATIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DESISTÊNCIA DO DIREITO PELOS INVESTIGANTES. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. MOMENTO INOPORTUNO. DESINTERESSE DA PARTE NA TITULARIDADE DA AÇÃO. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO MPE. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.O término do mandato não enseja a perda do objeto da AIJE, porquanto a multa e a inelegibilidade podem ser aplicadas independentemente de eventual cassação de registro ou diploma. Precedentes do TSE. Preliminar rejeitada. 2.Ausente a preclusão, uma vez que o Ministério Público Eleitoral já havia impugnado a matéria em questão. Prejudicial de mérito rejeitada. 3.Na dicção do art. 127 da Constituição da Republica de 1988 e do art. 22 da Lei Complementar 64/90 é legítima a pretensão da Ministério Público Eleitoral na assunção o polo ativo da demanda, no caso de desistência da AIJE ou de desídia da parte autora. 4.A renúncia ao direito é incompatível com os bens jurídicos tutelados pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral e pela Representação por conduta vedada. E, nos termos do § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil, a desistência da ação é permitida somente até a prolação da sentença.

5. Constatada a intenção da parte em desistir do feito, com sua inevitável desídia, a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral é medida que se impõe. Agravo provido. (TRE-MG - RE: 00004957820166130045 BOM DESPACHO - MG 000049578, Relator: Des. Mauricio Torres Soares, Data de Julgamento: 17/11/2021, Data de Publicação: 29/11/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997). DESISTÊNCIA TÁCITA DO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ASSUME O POLO ATIVO. POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 2. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 3. In casu, em face da desistência da autora, a assunção da causa pelo Ministério Público Eleitoral é providência plenamente possível dado o interesse público com que se revestem as ações eleitorais. 4. Sentença reformada. Recurso provido. (TRE-MT - RE: 77385 RONDOLÂNDIA - MT, Relator: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2721, Data 28/08/2018, Página 18-19)

Com analogia ao previsto no art. 9º da Lei n.º 4.717-5, que trata da Ação Popular, vê-se que a extinção do feito é medida plenamente possível quando há desinteresse no prosseguimento da ação:

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - DESISTÊNCIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Desinteresse do Ministério Público e de terceiros em promover o prosseguimento da ação. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito mantida. Reexame necessário não provido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10188961720208260053 SP 1018896-17.2020.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 23/05/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2021)

#### DISPOSITIVO

Posto isso, acolho pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

N. MP.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Neópolis, 25 de abril de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600825-44.2020.6.25.0015**

: 0600825-44.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)  
**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)  
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)  
ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)  
REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600825-44.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação judicial interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BRÊDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, .

Após o processamento da ação, com a realização inclusive de audiência de instrução, requereu a parte autora a desistência do feito, não havendo oposição pela ré.

Instado a se manifestar, o MPE apresentou manifestação (id. 115305604).

É breve relatório. Decido.

O pedido de desistência em ação de investigação judicial eleitoral é passível de homologação até a prolação da sentença desde que o Ministério Público não assuma o polo ativo da demanda.

Sobre o tema, aduz José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 14 ed. p. 757, que "*não parece razoável fazer com que o representante prossiga com a demanda em relação à qual já não tem interesse. ( ) Por outro lado, o interesse público e indisponível que se apresenta não recomenda a extinção do processo tout court, pelo simples querer das partes. Assim, temos que, admitida a desistência, se for aceita pela parte contrária (CPC, art. 485, VIII, § 4º), deve o Ministério Público assumir o polo ativo da relação processual. Apesar de não existir específica previsão legal nos domínios da legislação eleitoral, há situações - previstas em lei - em que o Ministério Público deve assumir a titularidade da demanda. ( ) Outro exemplo: dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.717/65 (Lei da*

Ação Popular) que, se o autor popular desistir da ação ou provocar a extinção do processo, ficará assegurado ao representante do Ministério Público dar-lhe seguimento."

Como se extrai dos ensinamentos de José Jairo Gomes, diante da possível existência de interesse público na ação de investigação judicial eleitoral, pode o Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo da ação se entender por sua presença, de modo que, a *contrario sensu*, pode anuir à extinção diante da ausência de interesse público no caso concreto.

No presente caso não houve a assunção do polo ativo pelo MPE, de modo que não há óbice para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AIJE. DESISTÊNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. TÉRMINO DOS MANDATOS. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPE PARA ASSUMIR O POLO ATIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DESISTÊNCIA DO DIREITO PELOS INVESTIGANTES. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. MOMENTO INOPORTUNO. DESINTERESSE DA PARTE NA TITULARIDADE DA AÇÃO. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO MPE. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.O término do mandato não enseja a perda do objeto da AIJE, porquanto a multa e a inelegibilidade podem ser aplicadas independentemente de eventual cassação de registro ou diploma. Precedentes do TSE. Preliminar rejeitada. 2.Ausente a preclusão, uma vez que o Ministério Público Eleitoral já havia impugnado a matéria em questão. Prejudicial de mérito rejeitada. 3.Na dicção do art. 127 da Constituição da Republica de 1988 e do art. 22 da Lei Complementar 64/90 é legítima a pretensão da Ministério Público Eleitoral na assunção o polo ativo da demanda, no caso de desistência da AIJE ou de desídia da parte autora. 4.A renúncia ao direito é incompatível com os bens jurídicos tutelados pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral e pela Representação por conduta vedada. E, nos termos do § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil, a desistência da ação é permitida somente até a prolação da sentença. 5.Constatada a intenção da parte em desistir do feito, com sua inevitável desídia, a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral é medida que se impõe. Agravo provido. (TRE-MG - RE: 00004957820166130045 BOM DESPACHO - MG 000049578, Relator: Des. Mauricio Torres Soares, Data de Julgamento: 17/11/2021, Data de Publicação: 29/11/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997). DESISTÊNCIA TÁCITA DO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ASSUME O POLO ATIVO. POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 2. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 3. In casu, em face da desistência da autora, a assunção da causa pelo Ministério Público Eleitoral é providência plenamente possível dado o interesse público com que se revestem as ações eleitorais. 4. Sentença reformada. Recurso provido. (TRE-MT - RE: 77385 RONDOLÂNDIA - MT, Relator: LUÍS APARECIDO

BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2721, Data 28/08/2018, Página 18-19)

Com analogia ao previsto no art. 9º da Lei n.º 4.717-5, que trata da Ação Popular, vê-se que a extinção do feito é medida plenamente possível quando há desinteresse no prosseguimento da ação:

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - DESISTÊNCIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Desinteresse do Ministério Público e de terceiros em promover o prosseguimento da ação. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito mantida. Reexame necessário não provido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10188961720208260053 SP 1018896-17.2020.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 23/05/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2021)

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

N. MP.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Neópolis, 25 de abril de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600825-44.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600825-44.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDIA CAVALCANTE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600825-44.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação judicial interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BRÊDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, .

Após o processamento da ação, com a realização inclusive de audiência de instrução, requereu a parte autora a desistência do feito, não havendo oposição pela ré.

Instado a se manifestar, o MPE apresentou manifestação (id. 115305604).

É breve relatório. Decido.

O pedido de desistência em ação de investigação judicial eleitoral é passível de homologação até a prolação da sentença desde que o Ministério Público não assuma o polo ativo da demanda.

Sobre o tema, aduz José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 14 ed. p. 757, que "*não parece razoável fazer com que o representante prossiga com a demanda em relação à qual já não tem interesse. ( ) Por outro lado, o interesse público e indisponível que se apresenta não recomenda a extinção do processo tout court, pelo simples querer das partes. Assim, temos que, admitida a desistência, se for aceita pela parte contrária (CPC, art. 485, VIII, § 4º), deve o Ministério Público assumir o polo ativo da relação processual. Apesar de não existir específica previsão legal nos domínios da legislação eleitoral, há situações - previstas em lei - em que o Ministério Público deve assumir a titularidade da demanda. ( ) Outro exemplo: dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) que, se o autor popular desistir da ação ou provocar a extinção do processo, ficará assegurado ao representante do Ministério Público dar-lhe seguimento.*"

Como se extrai dos ensinamentos de José Jairo Gomes, diante da possível existência de interesse público na ação de investigação judicial eleitoral, pode o Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo da ação se entender por sua presença, de modo que, a *contrario sensu*, pode anuir à extinção diante da ausência de interesse público no caso concreto.

No presente caso não houve a assunção do polo ativo pelo MPE, de modo que não há óbice para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AIJE. DESISTÊNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. TÉRMINO DOS MANDATOS. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPE PARA ASSUMIR O POLO ATIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DESISTÊNCIA DO DIREITO PELOS INVESTIGANTES. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. MOMENTO INOPORTUNO. DESINTERESSE DA PARTE NA TITULARIDADE DA AÇÃO. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO MPE. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.O término do mandato não enseja a perda do objeto da AIJE, porquanto a multa e a inelegibilidade podem ser aplicadas independentemente de eventual cassação de registro ou diploma. Precedentes do TSE. Preliminar rejeitada. 2.Ausente a preclusão, uma vez que o Ministério Público Eleitoral já havia impugnado a matéria em questão. Prejudicial de mérito rejeitada. 3.Na dicção do art. 127 da Constituição da República de 1988 e do art. 22 da Lei Complementar 64/90 é legítima a pretensão da Ministério Público Eleitoral na

assunção o polo ativo da demanda, no caso de desistência da AIJE ou de desídia da parte autora. 4.A renúncia ao direito é incompatível com os bens jurídicos tutelados pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral e pela Representação por conduta vedada. E, nos termos do § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil, a desistência da ação é permitida somente até a prolação da sentença. 5.Constatada a intenção da parte em desistir do feito, com sua inevitável desídia, a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral é medida que se impõe. Agravo provido. (TRE-MG - RE: 00004957820166130045 BOM DESPACHO - MG 000049578, Relator: Des. Mauricio Torres Soares, Data de Julgamento: 17/11/2021, Data de Publicação: 29/11/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997). DESISTÊNCIA TÁCITA DO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ASSUME O POLO ATIVO. POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 2. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 3. In casu, em face da desistência da autora, a assunção da causa pelo Ministério Público Eleitoral é providência plenamente possível dado o interesse público com que se revestem as ações eleitorais. 4. Sentença reformada. Recurso provido. (TRE-MT - RE: 77385 RONDOLÂNDIA - MT, Relator: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2721, Data 28/08/2018, Página 18-19)

Com analogia ao previsto no art. 9º da Lei n.º 4.717-5, que trata da Ação Popular, vê-se que a extinção do feito é medida plenamente possível quando há desinteresse no prosseguimento da ação:

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - DESISTÊNCIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Desinteresse do Ministério Público e de terceiros em promover o prosseguimento da ação. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito mantida. Reexame necessário não provido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10188961720208260053 SP 1018896-17.2020.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 23/05/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2021)

#### DISPOSITIVO

Posto isso, acolho pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

N. MP.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Neópolis, 25 de abril de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600825-44.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600825-44.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600825-44.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de investigação judicial interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BRÊDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, .

Após o processamento da ação, com a realização inclusive de audiência de instrução, requereu a parte autora a desistência do feito, não havendo oposição pela ré.

Instado a se manifestar, o MPE apresentou manifestação (id. 115305604).

É breve relatório. Decido.

O pedido de desistência em ação de investigação judicial eleitoral é passível de homologação até a prolação da sentença desde que o Ministério Público não assumo o polo ativo da demanda.

Sobre o tema, aduz José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 14 ed. p. 757, que "*não parece razoável fazer com que o representante prossiga com a demanda em relação à qual já não tem interesse. ( ) Por outro lado, o interesse público e indisponível que se apresenta não recomenda a extinção do processo tout court, pelo simples querer das partes. Assim, temos que, admitida a*

*desistência, se for aceita pela parte contrária (CPC, art. 485, VIII, § 4º), deve o Ministério Público assumir o polo ativo da relação processual. Apesar de não existir específica previsão legal nos domínios da legislação eleitoral, há situações - previstas em lei - em que o Ministério Público deve assumir a titularidade da demanda. ( ) Outro exemplo: dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) que, se o autor popular desistir da ação ou provocar a extinção do processo, ficará assegurado ao representante do Ministério Público dar-lhe seguimento."*

Como se extrai dos ensinamentos de José Jairo Gomes, diante da possível existência de interesse público na ação de investigação judicial eleitoral, pode o Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo da ação se entender por sua presença, de modo que, a *contrario sensu*, pode anuir à extinção diante da ausência de interesse público no caso concreto.

No presente caso não houve a assunção do polo ativo pelo MPE, de modo que não há óbice para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AIJE. DESISTÊNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. TÉRMINO DOS MANDATOS. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPE PARA ASSUMIR O POLO ATIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DESISTÊNCIA DO DIREITO PELOS INVESTIGANTES. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. MOMENTO INOPORTUNO. DESINTERESSE DA PARTE NA TITULARIDADE DA AÇÃO. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO MPE. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.O término do mandato não enseja a perda do objeto da AIJE, porquanto a multa e a inelegibilidade podem ser aplicadas independentemente de eventual cassação de registro ou diploma. Precedentes do TSE. Preliminar rejeitada. 2.Ausente a preclusão, uma vez que o Ministério Público Eleitoral já havia impugnado a matéria em questão. Prejudicial de mérito rejeitada. 3.Na dicção do art. 127 da Constituição da Republica de 1988 e do art. 22 da Lei Complementar 64/90 é legítima a pretensão da Ministério Público Eleitoral na assunção o polo ativo da demanda, no caso de desistência da AIJE ou de desídia da parte autora. 4.A renúncia ao direito é incompatível com os bens jurídicos tutelados pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral e pela Representação por conduta vedada. E, nos termos do § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil, a desistência da ação é permitida somente até a prolação da sentença. 5.Constatada a intenção da parte em desistir do feito, com sua inevitável desídia, a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral é medida que se impõe. Agravo provido. (TRE-MG - RE: 00004957820166130045 BOM DESPACHO - MG 000049578, Relator: Des. Mauricio Torres Soares, Data de Julgamento: 17/11/2021, Data de Publicação: 29/11/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997). DESISTÊNCIA TÁCITA DO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ASSUME O POLO ATIVO. POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 2. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE -

Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 3. In casu, em face da desistência da autora, a assunção da causa pelo Ministério Público Eleitoral é providência plenamente possível dado o interesse público com que se revestem as ações eleitorais. 4. Sentença reformada. Recurso provido. (TRE-MT - RE: 77385 RONDOLÂNDIA - MT, Relator: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2721, Data 28/08/2018, Página 18-19)

Com analogia ao previsto no art. 9º da Lei n.º 4.717-5, que trata da Ação Popular, vê-se que a extinção do feito é medida plenamente possível quando há desinteresse no prosseguimento da ação:

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - DESISTÊNCIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Desinteresse do Ministério Público e de terceiros em promover o prosseguimento da ação. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito mantida. Reexame necessário não provido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10188961720208260053 SP 1018896-17.2020.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 23/05/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2021)

#### DISPOSITIVO

Posto isso, acolho pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

N. MP.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Neópolis, 25 de abril de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600825-44.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600825-44.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDIA CAVALCANTE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600825-44.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação judicial interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BRÊDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, .

Após o processamento da ação, com a realização inclusive de audiência de instrução, requereu a parte autora a desistência do feito, não havendo oposição pela ré.

Instado a se manifestar, o MPE apresentou manifestação (id. 115305604).

É breve relatório. Decido.

O pedido de desistência em ação de investigação judicial eleitoral é passível de homologação até a prolação da sentença desde que o Ministério Público não assuma o polo ativo da demanda.

Sobre o tema, aduz José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 14 ed. p. 757, que "*não parece razoável fazer com que o representante prossiga com a demanda em relação à qual já não tem interesse. ( ) Por outro lado, o interesse público e indisponível que se apresenta não recomenda a extinção do processo tout court, pelo simples querer das partes. Assim, temos que, admitida a desistência, se for aceita pela parte contrária (CPC, art. 485, VIII, § 4º), deve o Ministério Público assumir o polo ativo da relação processual. Apesar de não existir específica previsão legal nos domínios da legislação eleitoral, há situações - previstas em lei - em que o Ministério Público deve assumir a titularidade da demanda. ( ) Outro exemplo: dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) que, se o autor popular desistir da ação ou provocar a extinção do processo, ficará assegurado ao representante do Ministério Público dar-lhe seguimento.*"

Como se extrai dos ensinamentos de José Jairo Gomes, diante da possível existência de interesse público na ação de investigação judicial eleitoral, pode o Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo da ação se entender por sua presença, de modo que, a *contrario sensu*, pode anuir à extinção diante da ausência de interesse público no caso concreto.

No presente caso não houve a assunção do polo ativo pelo MPE, de modo que não há óbice para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AIJE. DESISTÊNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. TÉRMINO DOS MANDATOS. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPE PARA ASSUMIR O POLO ATIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DESISTÊNCIA DO DIREITO PELOS INVESTIGANTES. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. MOMENTO INOPORTUNO. DESINTERESSE DA PARTE NA TITULARIDADE DA AÇÃO. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO MPE. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.O término do mandato não enseja a perda do objeto da AIJE, porquanto a multa e a inelegibilidade podem ser aplicadas independentemente de eventual cassação de registro ou diploma. Precedentes do TSE. Preliminar rejeitada. 2.Ausente

a preclusão, uma vez que o Ministério Público Eleitoral já havia impugnado a matéria em questão. Prejudicial de mérito rejeitada. 3. Na dicção do art. 127 da Constituição da República de 1988 e do art. 22 da Lei Complementar 64/90 é legítima a pretensão do Ministério Público Eleitoral na assunção do polo ativo da demanda, no caso de desistência da AIJE ou de desídia da parte autora. 4. A renúncia ao direito é incompatível com os bens jurídicos tutelados pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral e pela Representação por conduta vedada. E, nos termos do § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil, a desistência da ação é permitida somente até a prolação da sentença. 5. Constatada a intenção da parte em desistir do feito, com sua inevitável desídia, a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral é medida que se impõe. Agravo provido. (TRE-MG - RE: 00004957820166130045 BOM DESPACHO - MG 000049578, Relator: Des. Mauricio Torres Soares, Data de Julgamento: 17/11/2021, Data de Publicação: 29/11/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997). DESISTÊNCIA TÁCITA DO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ASSUME O POLO ATIVO. POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 2. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 3. In casu, em face da desistência da autora, a assunção da causa pelo Ministério Público Eleitoral é providência plenamente possível dado o interesse público com que se revestem as ações eleitorais. 4. Sentença reformada. Recurso provido. (TRE-MT - RE: 77385 RONDOLÂNDIA - MT, Relator: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2721, Data 28/08/2018, Página 18-19)

Com analogia ao previsto no art. 9º da Lei n.º 4.717-5, que trata da Ação Popular, vê-se que a extinção do feito é medida plenamente possível quando há desinteresse no prosseguimento da ação:

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - DESISTÊNCIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Desinteresse do Ministério Público e de terceiros em promover o prosseguimento da ação. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito mantida. Reexame necessário não provido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10188961720208260053 SP 1018896-17.2020.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 23/05/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2021)

#### DISPOSITIVO

Posto isso, acolho pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

N. MP.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Neópolis, 25 de abril de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão  
Juiz Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600826-29.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600826-29.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)  
**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)  
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)  
REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600826-29.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação judicial interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BRÊDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, .

Após o processamento da ação, com a realização inclusive de audiência de instrução, requereu a parte autora a desistência do feito, não havendo oposição pela ré.

Instado a se manifestar, o MPE apresentou manifestação (id. 115305604).

É breve relatório. Decido.

O pedido de desistência em ação de investigação judicial eleitoral é passível de homologação até a prolação da sentença desde que o Ministério Público não assum a polo ativo da demanda.

Sobre o tema, aduz José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 14 ed. p. 757, que "*não parece razoável fazer com que o representante prossiga com a demanda em relação à qual já não tem interesse. ( ) Por outro lado, o interesse público e indisponível que se apresenta não recomenda a extinção do processo tout court, pelo simples querer das partes. Assim, temos que, admitida a*

*desistência, se for aceita pela parte contrária (CPC, art. 485, VIII, § 4º), deve o Ministério Público assumir o polo ativo da relação processual. Apesar de não existir específica previsão legal nos domínios da legislação eleitoral, há situações - previstas em lei - em que o Ministério Público deve assumir a titularidade da demanda. ( ) Outro exemplo: dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) que, se o autor popular desistir da ação ou provocar a extinção do processo, ficará assegurado ao representante do Ministério Público dar-lhe seguimento."*

Como se extrai dos ensinamentos de José Jairo Gomes, diante da possível existência de interesse público na ação de investigação judicial eleitoral, pode o Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo da ação se entender por sua presença, de modo que, a *contrario sensu*, pode anuir à extinção diante da ausência de interesse público no caso concreto.

No presente caso não houve a assunção do polo ativo pelo MPE, de modo que não há óbice para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AIJE. DESISTÊNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. TÉRMINO DOS MANDATOS. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPE PARA ASSUMIR O POLO ATIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DESISTÊNCIA DO DIREITO PELOS INVESTIGANTES. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. MOMENTO INOPORTUNO. DESINTERESSE DA PARTE NA TITULARIDADE DA AÇÃO. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO MPE. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.O término do mandato não enseja a perda do objeto da AIJE, porquanto a multa e a inelegibilidade podem ser aplicadas independentemente de eventual cassação de registro ou diploma. Precedentes do TSE. Preliminar rejeitada. 2.Ausente a preclusão, uma vez que o Ministério Público Eleitoral já havia impugnado a matéria em questão. Prejudicial de mérito rejeitada. 3.Na dicção do art. 127 da Constituição da Republica de 1988 e do art. 22 da Lei Complementar 64/90 é legítima a pretensão da Ministério Público Eleitoral na assunção o polo ativo da demanda, no caso de desistência da AIJE ou de desídia da parte autora. 4.A renúncia ao direito é incompatível com os bens jurídicos tutelados pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral e pela Representação por conduta vedada. E, nos termos do § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil, a desistência da ação é permitida somente até a prolação da sentença. 5.Constatada a intenção da parte em desistir do feito, com sua inevitável desídia, a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral é medida que se impõe. Agravo provido. (TRE-MG - RE: 00004957820166130045 BOM DESPACHO - MG 000049578, Relator: Des. Mauricio Torres Soares, Data de Julgamento: 17/11/2021, Data de Publicação: 29/11/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997). DESISTÊNCIA TÁCITA DO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ASSUME O POLO ATIVO. POSSIBILIDADE E LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 2. O Parquet assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35740, Acórdão de 16/06/2010, Relator (a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE -

Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/08/2010, Página 53-54). 3. In casu, em face da desistência da autora, a assunção da causa pelo Ministério Público Eleitoral é providência plenamente possível dado o interesse público com que se revestem as ações eleitorais. 4. Sentença reformada. Recurso provido. (TRE-MT - RE: 77385 RONDOLÂNDIA - MT, Relator: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2721, Data 28/08/2018, Página 18-19)

Com analogia ao previsto no art. 9º da Lei n.º 4.717-5, que trata da Ação Popular, vê-se que a extinção do feito é medida plenamente possível quando há desinteresse no prosseguimento da ação:

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - DESISTÊNCIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Desinteresse do Ministério Público e de terceiros em promover o prosseguimento da ação. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito mantida. Reexame necessário não provido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10188961720208260053 SP 1018896-17.2020.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 23/05/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2021)

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

N. MP.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Neópolis, 25 de abril de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

## 16ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-55.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600104-55.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN FEIRA NOVA-SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : GICELMO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RESPONSÁVEL : CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RESPONSÁVEL : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-55.2021.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN FEIRA NOVA-SE, GICELMO SANTOS NASCIMENTO, FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL: DANIELLE GARCIA ALVES, CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR

DESPACHO

R. h.

Considerando o exposto na Petição retro (Id. 114356810), DEFIRO o pedido de dilação de prazo e concedo mais 72 (setenta e duas) horas à(ao) Prestador(a) DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO PODEMOS (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN) EM FEIRA NOVA/SE, para a apresentação da Prestação de Contas Anual, Exercício Financeiro de 2020, via Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, nos moldes do art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019, bem como presente, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato outorgando poderes à advogada peticionante para atuar na prestação de contas em análise, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 29, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

CUMPRA-SE.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**17ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-54.2022.6.25.0017**

PROCESSO : 0600024-54.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE RAFAEL GARCIA BRITO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO

## JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-54.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO, JOSE RAFAEL GARCIA BRITO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

DESPACHO

Cuida-se da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021, do Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Social Cristão - PSC, em São Miguel do Aleixo/SE.

Conforme se verifica do documento acostado aos autos, ID 110954031, o diretório municipal em questão encontra-se inativo.

Devido à então incapacidade do órgão municipal, foi procedida a intimação do respectivo diretório estadual partidário (ID 112913468), cuja comunicação não foi concretizada porque o órgão não foi encontrado no endereço informado no SGIP3 (ID 114908980 e 114908993).

Ocorre que o Diretório Estadual do Partido encontra-se vigente, até a data de 10/12/2027, conforme revela pesquisa feita no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SIGP) (<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>), estando, pois, apto a exercer seus direitos em Juízo.

Assim sendo, uma vez frustradas as tentativas anteriores de intimação, pelo fato de o interessado não ser encontrado no endereço constante nos assentamentos eleitorais, determino que seja realizada a sua intimação mediante edital, publicado no DJE, nos termos do artigo 275, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para que o intimado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente as Prestações de Contas do Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Social Cristão - PSC, em São Miguel do Aleixo/SE, referente ao exercício 2021, tudo nos termos do artigo 28, §6º c/c 30, I, "b", ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias, conforme artigo 257, III, do CPC, após o qual correrá o prazo de 72(setenta e duas) horas a que se refere o parágrafo anterior.

Publicado o edital e transcorridos os prazos sem manifestação do interessado, certifique-se nos autos e dê-se ao feito a sua normal tramitação.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Nossa Senhora da Glória(SE), datado e assinado, eletronicamente.

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-21.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600405-21.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSICLEIDE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : JOSICLEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO

**DE CONTAS DE CAMPANHA**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 460/2020, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral do TRE-SE, INTIMA O PRESTADOR DE CONTAS, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no PTE- PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME, ([115522637 - Relatório Preliminar](#)) , da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>

São Cristóvão/SE

Antonio Sérgio Santos de Andrade

Chefe de Cartório - 21ª Zona

(datado e assinado eletronicamente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-49.2022.6.25.0021**

PROCESSO : 0600030-49.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ACACIA MARIA SANTOS

INTERESSADO : JOSE APARECIDO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

INTERESSADO : ROBERTO COSTA SENA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-49.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, ACACIA MARIA SANTOS, ROBERTO COSTA SENA, JOSE APARECIDO SANTOS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se de processo iniciado a partir da constatação da omissão do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (DIRETÓRIO/ COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE) no que tange a sua obrigação de apresentar a esta Justiça Especializada prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2021.

A esfera partidária responsável foi notificada para suprimimento da omissão em setenta e duas horas, mas não o fez.

A serventia eleitoral juntou às certificações determinadas pelo art. 30, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em seguida, o *Parquet* manifestou-se pela aplicação das penalidades previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relato do necessário. Decido.

A Lei n.º 9.096/1995 e a Resolução TSE n.º 23.604/2019 determinaram a obrigatoriedade de todos os partidos políticos prestarem contas do exercício financeiro findo à Justiça Eleitoral, anualmente. É imperioso mencionar que a minirreforma eleitoral promovida pela Lei n.º 13.165/2015 possibilitou ainda que as agremiações que não movimentaram recursos financeiros pudessem apresentar declaração nesse sentido, de forma que a prestação de contas seria simplificada. No entanto, a inércia na prestação de contas não foi uma opção dada pelo legislador.

A fiscalização das contas partidárias é responsabilidade desta Justiça Especializada. Assim, a insistência da agremiação em não cumprir com seu dever de prestar contas, inibindo o exame da Justiça Eleitoral, não pode passar ilesa.

Destarte, com fulcro no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (DIRETÓRIO/ COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE).

Em consequência, por força do disposto no art. 37-A da Lei dos Partidos Políticos, determino a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário.

Publique-se, registre-se e intimem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e cumpram-se as providências do art. 54-B, I a III, da TSE n.º 23.571/2018.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), na data da assinatura eletrônica.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600050-74.2021.6.25.0021**

PROCESSO : 0600050-74.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GLAUCIA DIONIZIO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)

REQUERENTE : GLAUCIA DIONIZIO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600050-74.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLAUCIA DIONIZIO DA SILVA VEREADOR, GLAUCIA DIONIZIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO DE CARVALHO - SE9069

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO DE CARVALHO - SE9069

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por GLAUCIA DIONIZIO DA SILVA, candidato ao cargo eletivo de vereador do Município de São Cristóvão/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou irregularidades remanescentes, inclusive a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido do parecer da unidade técnica.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte, formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que, ante vício insanável que apresenta, não deve ser aprovada a prestação de contas do candidato em tela.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimado, o candidato não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta do candidato que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato GLAUCIA DIONIZIO DA SILVA, o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Lêdo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-16.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600470-16.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JERUSA SILVA SANTANA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JERUSA SILVA SANTANA VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-16.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JERUSA SILVA SANTANA VEREADOR, JERUSA SILVA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por JERUSA SILVA SANTANA, candidato ao cargo eletivo de vereador do Município de São Cristóvão/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou irregularidades remanescentes, inclusive a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido do parecer da unidade técnica.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte, formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que, ante vício insanável que apresenta, não deve ser aprovada a prestação de contas do candidato em tela.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimado, o candidato não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta do candidato que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato JERUSA SILVA SANTANA , o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam

encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Lêdo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-86.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600627-86.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO VEREADOR

### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-86.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO VEREADOR, JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidato JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MPE apresentou manifestação pela aprovação.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Ministério Público Eleitoral e a unidade técnica opinaram pela aprovação das contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento no artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Paulo Marcelo Silva Ledo  
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-77.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600453-77.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EZIEL DE JESUS ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : EZIEL DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-77.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EZIEL DE JESUS ARAUJO VEREADOR, EZIEL DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por EZIEL DE JESUS ARAUJO, candidato ao cargo eletivo de vereador do Município de São Cristóvão/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou irregularidades remanescentes, inclusive a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido do parecer da unidade técnica.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte, formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que, ante vício insanável que apresenta, não deve ser aprovada a prestação de contas do candidato em tela.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimado, o candidato não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de

documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta do candidato que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, **DESAPROVO** as contas apresentadas pelo candidato **EZIEL DE JESUS ARAUJO**, o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Lêdo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-45.2020.6.25.0021**

**PROCESSO** : 0600481-45.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2020 RAFAEL PEREIRA CAVALCANTI CABRAL VEREADOR

**ADVOGADO** : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

**REQUERENTE** : RAFAEL PEREIRA CAVALCANTI CABRAL

**ADVOGADO** : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-45.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL PEREIRA CAVALCANTI CABRAL VEREADOR, RAFAEL PEREIRA CAVALCANTI CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por RAFAEL PEREIRA CAVALCANTI CABRAL, candidato ao cargo eletivo de vereador do Município de São Cristóvão/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou irregularidades remanescentes, inclusive a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido do parecer da unidade técnica.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte, formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que, ante vício insanável que apresenta, não deve ser aprovada a prestação de contas do candidato em tela.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimado, o candidato não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta do candidato que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato RAFAEL PEREIRA CAVALCANTI CABRAL, o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Lêdo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-83.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600472-83.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JESSICA LAGOA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : JESSICA LAGOA SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-83.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESSICA LAGOA SANTOS VEREADOR, JESSICA LAGOA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por JESSICA LAGOA SANTOS, candidato ao cargo eletivo de vereador do Município de São Cristóvão/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou irregularidades remanescentes, inclusive a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido do parecer da unidade técnica.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte, formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que, ante vício insanável que apresenta, não deve ser aprovada a prestação de contas do candidato em tela.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimado, o candidato não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta do candidato que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato JESSICA LAGOA SANTOS, o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Lêdo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-14.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600496-14.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLAN MARCELINO SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALLAN MARCELINO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-14.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALLAN MARCELINO SANTOS VEREADOR, ALLAN MARCELINO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por ALLAN MARCELINO SANTOS, candidato ao cargo eletivo de vereador do Município de São Cristóvão/SE. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou irregularidades remanescentes, inclusive a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido do parecer da unidade técnica.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte, formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que, ante vício insanável que apresenta, não deve ser aprovada a prestação de contas do candidato em tela.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimado, o candidato não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta

bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta do candidato que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato ALLAN MARCELINO SANTOS , o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Lêdo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-67.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600486-67.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-67.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE SANTOS VEREADOR, CARLOS HENRIQUE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por CARLOS HENRIQUE SANTOS, candidato ao cargo eletivo de vereador do Município de São Cristóvão/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou irregularidades remanescentes, inclusive a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido do parecer da unidade técnica.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte, formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que, ante vício insanável que apresenta, não deve ser aprovada a prestação de contas do candidato em tela.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimado, o candidato não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta do candidato que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato CARLOS HENRIQUE SANTOS, o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Lêdo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-18.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600444-18.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARMANDO ALVES FEITOZA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARMANDO ALVES FEITOZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-18.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARMANDO ALVES FEITOZA VEREADOR, ARMANDO ALVES FEITOZA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por ARMANDO ALVES FEITOZA, candidato ao cargo eletivo de vereador do Município de São Cristóvão/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou a não apresentação de procuração de advogado nos autos e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido do parecer da unidade técnica.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte, formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo, que ante vício insanável que apresenta, não deve ser aprovada a prestação de contas do candidato em tela.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada a falta de instrumento de mandato para constituição de advogado e intimado, o candidato não a juntou.

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta do candidato que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato ARMANDO ALVES FEITOZA, o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Lêdo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-04.2022.6.25.0021**

PROCESSO : 0600033-04.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ROBERTO GOMES SANTOS

INTERESSADO : NILTON BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO : REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-04.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, NILTON BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO GOMES SANTOS  
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de processo iniciado a partir da constatação da omissão do PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO/ COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE) no que tange a sua obrigação de apresentar a esta Justiça Especializada prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2021.

A esfera partidária responsável foi notificada para suprimento da omissão em setenta e duas horas, mas não o fez.

A serventia eleitoral juntou às certificações determinadas pelo art. 30, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Em seguida, o *Parquet* manifestou-se pela aplicação das penalidades previstas na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

É o relato do necessário. Decido.

A Lei n.º 9.096/1995 e a Resolução TSE n.º 23.604/2019 determinaram a obrigatoriedade de todos os partidos políticos prestarem contas do exercício financeiro findo à Justiça Eleitoral, anualmente. É imperioso mencionar que a minirreforma eleitoral promovida pela Lei n.º 13.165/2015 possibilitou ainda que as agremiações que não movimentaram recursos financeiros pudessem apresentar declaração nesse sentido, de forma que a prestação de contas seria simplificada. No entanto, a inércia na prestação de contas não foi uma opção dada pelo legislador.

A fiscalização das contas partidárias é responsabilidade desta Justiça Especializada. Assim, a insistência da agremiação em não cumprir com seu dever de prestar contas, inibindo o exame da Justiça Eleitoral, não pode passar ilesa.

Destarte, com fulcro no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO/ COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE).

Em consequência, por força do disposto no art. 37-A da Lei dos Partidos Políticos, determino a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário.

Publique-se, registre-se e intemem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e cumpram-se as providências do art. 54-B, I a III, da TSE n.º 23.571/2018.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), na data da assinatura eletrônica.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-64.2022.6.25.0021**

PROCESSO : 0600029-64.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE S CRISTOVAO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-64.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE S CRISTOVAO

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de processo iniciado a partir da constatação da omissão do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DIRETÓRIO/ COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE) no que tange a sua obrigação de apresentar a esta Justiça Especializada prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2021.

A esfera partidária responsável foi notificada para suprimento da omissão em setenta e duas horas, mas não o fez.

A serventia eleitoral juntou às certificações determinadas pelo art. 30, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Em seguida, o *Parquet* manifestou-se pela aplicação das penalidades previstas na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

É o relato do necessário. Decido.

A Lei n.º 9.096/1995 e a Resolução TSE n.º 23.604/2019 determinaram a obrigatoriedade de todos os partidos políticos prestarem contas do exercício financeiro findo à Justiça Eleitoral, anualmente. É imperioso mencionar que a minirreforma eleitoral promovida pela Lei n.º 13.165/2015 possibilitou ainda que as agremiações que não movimentaram recursos financeiros pudessem apresentar declaração nesse sentido, de forma que a prestação de contas seria simplificada. No entanto, a inércia na prestação de contas não foi uma opção dada pelo legislador.

A fiscalização das contas partidárias é responsabilidade desta Justiça Especializada. Assim, a insistência da agremiação em não cumprir com seu dever de prestar contas, inibindo o exame da Justiça Eleitoral, não pode passar ilesa.

Destarte, com fulcro no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DIRETÓRIO/ COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE).

Em consequência, por força do disposto no art. 37-A da Lei dos Partidos Políticos, determino a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário.

Publique-se, registre-se e intimem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e cumpram-se as providências do art. 54-B, I a III, da TSE n.º 23.571/2018.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), na data da assinatura eletrônica.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-26.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600631-26.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)  
**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO VEREADOR  
REQUERENTE : JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-26.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO VEREADOR, JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por JOSÉ ORLANDO DO NASCIMENTO, candidato ao cargo eletivo de vereador do Município de São Cristóvão/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou irregularidades remanescentes, inclusive a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido do parecer da unidade técnica.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte, formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que, ante vício insanável que apresenta, não deve ser aprovada a prestação de contas do candidato em tela.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimado, o candidato não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das

contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta do candidato que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato JOSÉ ORLANDO DO NASCIMENTO, o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Lêdo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-50.2022.6.25.0021**

PROCESSO : 0600017-50.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR BATALHA DE GOES

INTERESSADO : MARIA MADALENA CARVALHO DE GOES

INTERESSADO : PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-50.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SAO CRISTOVAO, AUGUSTO CESAR BATALHA DE GOES, MARIA MADALENA CARVALHO DE GOES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de processo iniciado a partir da constatação da omissão do PARTIDO PODEMOS (DIRETÓRIO/ COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE) no que tange a sua obrigação de apresentar a esta Justiça Especializada prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2021.

A esfera partidária responsável foi notificada para suprimento da omissão em setenta e duas horas, mas não o fez.

A serventia eleitoral juntou às certificações determinadas pelo art. 30, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Em seguida, o *Parquet* manifestou-se pela aplicação das penalidades previstas na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

É o relato do necessário. Decido.

A Lei n.º 9.096/1995 e a Resolução TSE n.º 23.604/2019 determinaram a obrigatoriedade de todos os partidos políticos prestarem contas do exercício financeiro findo à Justiça Eleitoral, anualmente. É imperioso mencionar que a minirreforma eleitoral promovida pela Lei n.º 13.165/2015 possibilitou

ainda que as agremiações que não movimentaram recursos financeiros pudessem apresentar declaração nesse sentido, de forma que a prestação de contas seria simplificada. No entanto, a inércia na prestação de contas não foi uma opção dada pelo legislador.

A fiscalização das contas partidárias é responsabilidade desta Justiça Especializada. Assim, a insistência da agremiação em não cumprir com seu dever de prestar contas, inibindo o exame da Justiça Eleitoral, não pode passar ilesa.

Destarte, com fulcro no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do PARTIDO PODEMOS (DIRETÓRIO/ COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE).

Em consequência, por força do disposto no art. 37-A da Lei dos Partidos Políticos, determino a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário.

Publique-se, registre-se e intimem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e cumpram-se as providências do art. 54-B, I a III, da TSE n.º 23.571/2018.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), na data da assinatura eletrônica.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-08.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600574-08.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO MATOS DA SILVA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MATOS DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-08.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MATOS DA SILVA VEREADOR, CARLOS ALBERTO MATOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por CARLOS ALBERTO MATOS DA SILVA, candidato ao cargo eletivo de vereador do Município de São Cristóvão/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou irregularidades remanescentes, inclusive a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido do parecer da unidade técnica.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte, formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que, ante vício insanável que apresenta, não deve ser aprovada a prestação de contas do candidato em tela.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimado, o candidato não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta do candidato que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato CARLOS ALBERTO MATOS DA SILVA, o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Lêdo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-45.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600675-45.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGNALDO LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AGNALDO LOURENCO DA SILVA VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-45.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AGNALDO LOURENCO DA SILVA VEREADOR, AGNALDO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato AGNALDO LOURENÇO DA SILVA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MPE apresentou manifestação pela aprovação.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Ministério Público Eleitoral e a unidade técnica opinaram pela aprovação das contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de AGNALDO LOURENÇO DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento no artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-40.2021.6.25.0021**

PROCESSO : 0600104-40.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SAO CRISTOVAO

## JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-40.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SAO CRISTOVAO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de processo iniciado a partir da constatação da omissão do PARTIDO PODEMOS (DIRETÓRIO/ COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE) no que tange a sua obrigação de apresentar a esta Justiça Especializada prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2020.

A esfera partidária responsável foi notificada para suprimento da omissão em setenta e duas horas, mas não o fez.

A serventia eleitoral juntou às certificações determinadas pelo art. 30, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Em seguida, o *Parquet* manifestou-se pela aplicação das penalidades previstas na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

É o relato do necessário. Decido.

A Lei n.º 9.096/1995 e a Resolução TSE n.º 23.604/2019 determinaram a obrigatoriedade de todos os partidos políticos prestarem contas do exercício financeiro findo à Justiça Eleitoral, anualmente. É imperioso mencionar que a minirreforma eleitoral promovida pela Lei n.º 13.165/2015 possibilitou ainda que as agremiações que não movimentaram recursos financeiros pudessem apresentar declaração nesse sentido, de forma que a prestação de contas seria simplificada. No entanto, a inércia na prestação de contas não foi uma opção dada pelo legislador.

A fiscalização das contas partidárias é responsabilidade desta Justiça Especializada. Assim, a insistência da agremiação em não cumprir com seu dever de prestar contas, inibindo o exame da Justiça Eleitoral, não pode passar ilesa.

Destarte, com fulcro no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do PARTIDO PODEMOS (DIRETÓRIO/ COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE).

Em consequência, por força do disposto no art. 37-A da Lei dos Partidos Políticos, determino a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário.

Publique-se, registre-se e intemem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e cumpram-se as providências do art. 54-B, I a III, da TSE n.º 23.571/2018.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), na data da assinatura eletrônica.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-55.2021.6.25.0021**

PROCESSO : 0600103-55.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-55.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO  
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de processo iniciado a partir da constatação da omissão do PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO/ COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE) no que tange a sua obrigação de apresentar a esta Justiça Especializada prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2020.

A esfera partidária responsável foi notificada para suprimento da omissão em setenta e duas horas, mas não o fez.

A serventia eleitoral juntou às certificações determinadas pelo art. 30, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Em seguida, o *Parquet* manifestou-se pela aplicação das penalidades previstas na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

É o relato do necessário. Decido.

A Lei n.º 9.096/1995 e a Resolução TSE n.º 23.604/2019 determinaram a obrigatoriedade de todos os partidos políticos prestarem contas do exercício financeiro findo à Justiça Eleitoral, anualmente. É imperioso mencionar que a minirreforma eleitoral promovida pela Lei n.º 13.165/2015 possibilitou ainda que as agremiações que não movimentaram recursos financeiros pudessem apresentar declaração nesse sentido, de forma que a prestação de contas seria simplificada. No entanto, a inércia na prestação de contas não foi uma opção dada pelo legislador.

A fiscalização das contas partidárias é responsabilidade desta Justiça Especializada. Assim, a insistência da agremiação em não cumprir com seu dever de prestar contas, inibindo o exame da Justiça Eleitoral, não pode passar ilesa.

Destarte, com fulcro no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO/ COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE).

Em consequência, por força do disposto no art. 37-A da Lei dos Partidos Políticos, determino a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário.

Publique-se, registre-se e intimem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e cumpram-se as providências do art. 54-B, I a III, da TSE n.º 23.571/2018.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Cristóvão (SE), na data da assinatura eletrônica.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz Eleitoral

## **EDITAL**

### **EDITAL 418/2023 - 21ª ZE**

Edital 418/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO com o anexo ( [1360793](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 11/04/2023 a 25/04/2023, 19 (dezenove) requerimentos, pertencentes ao lote 0014/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 25 dias do mês de abril de 2023. Eu, Antonio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

## **22ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 409/2023 - 22ª ZE**

Edital 409/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE (operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 13/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03 (Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(íza) Eleitoral, em 25/04/2023, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **23ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **CARTA DE ORDEM CÍVEL(258) Nº 0600017-10.2023.6.25.0023**

PROCESSO : 0600017-10.2023.6.25.0023 CARTA DE ORDEM CÍVEL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : **023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RAVELLY DE JESUS SANTANA

ORDENADA : JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE  
ORDENANTE : #-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

---

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 0600017-10.2023.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE  
ORDENANTE: #-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
ORDENADA: JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE  
INTERESSADO: RAVELLY DE JESUS SANTANA

---

#### DESPACHO

Em face da informação cartorária id 115474993 de que o interessado tem domicílio eleitoral em Juízo diverso, mais precisamente da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe, ancoro-me nas disposições do art. 262 do CPC para determinar a remessa dos autos àquela Zona Eleitoral.

Oficie-se ao juízo deprecante quanto a remessa.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-85.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600027-85.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-85.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO - SE12148

#### SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo PL - PARTIDO LIBERAL , do Município de Macambira/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2021.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Foi aberta diligências solicitando manifestação ao prestador quanto a procuração relativa ao advogado do Partido. No entanto, a agremiação se manteve omissa.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pela não prestação de contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela não prestação de contas.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, o parecer técnico emitido pela unidade cartorária identificou a ausência de procuração para constituição de advogado.

A resolução do TSE nº 23.604/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogado na prestação de contas anuais. Nesse sentido:

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e

b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados.

Por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, esta Corte Superior entendeu que a ausência de instrumento de mandato não pode representar, por si só, a não prestação de contas.

[\(Ac. de 12.8.2022 no AREspEI nº 060050681, rel. Min. Mauro Campbell Marques.\)](#)

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas anuais apresentadas pelo PL - PARTIDO LIBERAL, do Município de Macambira/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2021, com fulcro no art.45, inciso III, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após o cumprimento de todas providências de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-61.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600048-61.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-61.2022.6.25.0024 - MACAMBIRA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

---

TERMO DE VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao Ministério Público. Para constar, lavrei o presente termo, que segue por mim subscrito.

RODRIGO AGUIAR PRISCO

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-18.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600025-18.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA

ADVOGADO : WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE)

INTERESSADO : BRENO ALVES DE MENESES SOUZA

INTERESSADO : RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-18.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA, RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA, BRENO ALVES DE MENESES SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO - SE12148

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo Partido PP- PROGRESSISTA, do Município de Macambira/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2021.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Foi aberta diligências solicitando manifestação ao prestador quanto a procuração relativa ao advogado do Partido. No entanto, a agremiação se manteve omissa.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pela não prestação de contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela não prestação de contas.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, o parecer técnico emitido pela unidade cartorária identificou a ausência de procuração para constituição de advogado.

A resolução do TSE nº 23.604/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogado na prestação de contas anuais. Nesse sentido:

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e

b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados.

Por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, esta Corte Superior entendeu que a ausência de instrumento de mandato não pode representar, por si só, a não prestação de contas.

[\(Ac. de 12.8.2022 no AREspEI nº 060050681, rel. Min. Mauro Campbell Marques.\)](#)

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas anuais apresentadas pelo Partido PP-PROGRESSISTA, do Município de Macambira/SE, exercício de 2021, com fulcro no art.45, inciso III, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após o cumprimento de todas providências de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-49.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600010-49.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA

INTERESSADO : JUSINAIDE TAVARES FONSECA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-49.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA, JUSINAIDE TAVARES FONSECA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

**SENTENÇA**

O Diretório Municipal do PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO /DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021, mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, manifestando-se ao final pela aprovação das contas.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua **APROVAÇÃO DAS CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2021**, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-09.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600045-09.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR** : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE SANTOS MENEZES

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

INTERESSADO : PAULO CESAR LIMA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-09.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, JOSE SANTOS MENEZES, PAULO CESAR LIMA

**SENTENÇA**

O Diretório Municipal do REPUBLICANOS/DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021, mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, manifestando-se ao final pela aprovação das contas.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO DAS CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2021, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600118-78.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600118-78.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE PAULO NUNES

REQUERENTE : LUCIA DE FATIMA DANTAS

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600118-78.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO, JOSE PAULO NUNES, LUCIA DE FATIMA DANTAS

SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO REPUBLICANOS, FREI PAULO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2022, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97 regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foram intimados o Presidente e Tesoureiro da agremiação municipal, os quais também quedaram-se inertes e não entregaram a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo legal.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, o que fere os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI n.º 6032, j. em 05.12.2019).

## III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO REPUBLICANOS, referentes às Eleições Municipais de 2022, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 15/12/2022.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para que promovam a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-77.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600034-77.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO /SE

INTERESSADO : WLADIMIR DANTAS SOUZA

### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-77.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO/SE, WLADIMIR DANTAS SOUZA

### SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PSC- PARTIDO SOCIAL CRISTÃO- FREI PAULO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

## II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

## III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PSC- PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - FREI PAULO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-10.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600032-10.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE PAULO NUNES

INTERESSADO : LUCIA DE FATIMA DANTAS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-10.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO, LUCIA DE FATIMA DANTAS, JOSE PAULO NUNES

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do REPUBLICANOS- REPUBLICANOS - FREI PAULO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do REPUBLICANOS- REPUBLICANOS - FREI PAULO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-40.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600030-40.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEM FREI PAULO SE

INTERESSADO : JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-40.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEM FREI PAULO SE, JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO

### SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do DEM- DEMOCRATAS - FREI PAULO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do DEM- DEMOCRATAS - FREI PAULO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-92.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600033-92.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR** : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO  
DOMINGOS/SE  
INTERESSADO : JOSE MATIAS DE JESUS NASCIMENTO  
INTERESSADO : JOSEFA EDINEUZA DE JESUS NASCIMENTO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-92.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO DOMINGOS /SE, JOSE MATIAS DE JESUS NASCIMENTO, JOSEFA EDINEUZA DE JESUS NASCIMENTO

#### SENTENÇA

##### I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PSC- PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - SÃO DOMINGOS- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

##### II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PSC- PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - SÃO DOMINGOS- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-25.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600031-25.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-25.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - CAMPO DO BRITO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - CAMPO DO BRITO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-25.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600031-25.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-25.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO

NACIONAL - CAMPO DO BRITO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - CAMPO DO BRITO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-53.2023.6.25.0024**

PROCESSO : 0600001-53.2023.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GIVALDO SILVA DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO : MARIEZE DE FREITAS

## JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-53.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: MARIEZE DE FREITAS, GIVALDO SILVA DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de inconformidade biométrica detectada por meio de batimento realizado pelo TSE, envolvendo os eleitores MARIEZE DE FREITAS (inscrição eleitoral n. 000100062143) e GIVALDO SILVA SANTOS( inscrição 018121242119), ambos da 24ª Zona Eleitoral, diante da similaridade biométrica de duas digitais dos eleitores, conforme documentos extraídos do Oracle - Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos.

Edital publicado com transcurso do prazo sem manifestação de possíveis interessados.

É um breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que estes estão suficientemente instruídos com elementos imprescindíveis à decisão.

Observo, ainda, que não se trata de hipótese que envolva possível ocorrência de ilícito penal e, sendo assim, desde já, dispenso a convocação dos eleitores para prestarem esclarecimentos.

No caso em questão, constata-se, de maneira inequívoca, que ambas as inscrições agrupadas pelo batimento do Grupo 1PBIO024SE2100001434 pertencem a eleitores distintos, em razão da evidente diferença de dados biográficos, face e do registro do CPF em ambos os cadastros.

Dito isto, entendo que, no presente processo, não há inscrição eleitoral a ser cancelada.

Com fulcro no artigo 10 do Provimento CGE nº 6/2021, determino a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, através da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/SE, solicitando a exclusão dos dados biométricos inconsistentes das inscrições eleitorais envolvidas.

Após a retomada da coleta de dados biométricos no atendimento eleitoral em Sergipe, ao Cartório Eleitoral para a colheita dos dados biométricos dos eleitores envolvidos.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-90.2023.6.25.0024**

PROCESSO : 0600005-90.2023.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AGUINALDO DE JESUS

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-90.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
INTERESSADO: AGUINALDO DE JESUS

#### SENTENÇA

Trata-se de inconformidade biométrica detectada por meio de batimento realizado pelo TSE, envolvendo os eleitores AGUINALDO DE JESUS (inscrição eleitoral n. 010224602127) e FRANKLIN SOUSA SANTOS( inscrição 028058332100), ambos da 24ª Zona Eleitoral, diante da similaridade biométrica de duas digitais dos eleitores, conforme documentos extraídos do Oracle - Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos.

Edital publicado com transcurso do prazo sem manifestação de possíveis interessados.

É um breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que estes estão suficientemente instruídos com elementos imprescindíveis à decisão.

Observo, ainda, que não se trata de hipótese que envolva possível ocorrência de ilícito penal e, sendo assim, desde já, dispenso a convocação dos eleitores para prestarem esclarecimentos.

No caso em questão, constata-se, de maneira inequívoca, que ambas as inscrições agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO024SE2100001703 pertencem a eleitores distintos, em razão da evidente diferença de dados biográficos, face e do registro do CPF em ambos os cadastros.

Dito isto, entendo que, no presente processo, não há inscrição eleitoral a ser cancelada.

Com fulcro no artigo 10 do Provimento CGE nº 6/2021, determino a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, através da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/SE, solicitando a exclusão dos dados biométricos inconsistentes das inscrições eleitorais envolvidas.

Após a retomada da coleta de dados biométricos no atendimento eleitoral em Sergipe, ao Cartório Eleitoral para a colheita dos dados biométricos dos eleitores envolvidos.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-23.2023.6.25.0024**

PROCESSO : 0600003-23.2023.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GRASIELE DIAS OLIVEIRA

INTERESSADO : JOSE VALDERINO DE JESUS

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-23.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JOSE VALDERINO DE JESUS, GRASIELE DIAS OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de inconformidade biométrica detectada por meio de batimento realizado pelo TSE, envolvendo os eleitores JOSÉ VALDERINO DE JESUS (inscrição eleitoral n. 003100902119) e GRASIELE DIAS OLIVEIRA( inscrição 028539862194), ambos da 24ª Zona Eleitoral, diante da similaridade biométrica de duas digitais dos eleitores, conforme documentos extraídos do Oracle - Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos.

Edital publicado com transcurso do prazo sem manifestação de possíveis interessados.

É um breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que estes estão suficientemente instruídos com elementos imprescindíveis à decisão.

Observo, ainda, que não se trata de hipótese que envolva possível ocorrência de ilícito penal e, sendo assim, desde já, dispenso a convocação dos eleitores para prestarem esclarecimentos.

No caso em questão, constata-se, de maneira inequívoca, que ambas as inscrições agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO024SE2100000467 pertencem a eleitores distintos, em razão da evidente diferença de dados biográficos, face e do registro do CPF em ambos os cadastros.

Dito isto, entendo que, no presente processo, não há inscrição eleitoral a ser cancelada.

Com fulcro no artigo 10 do Provimento CGE nº 6/2021, determino a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, através da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/SE, solicitando a exclusão dos dados biométricos inconsistentes das inscrições eleitorais envolvidas.

Após a retomada da coleta de dados biométricos no atendimento eleitoral em Sergipe, ao Cartório Eleitoral para a colheita dos dados biométricos dos eleitores envolvidos.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-38.2023.6.25.0024**

PROCESSO : 0600002-38.2023.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AMANDA BATISTA DE MELO

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO : MARCOS NASCIMENTO MENESES

**JUSTIÇA ELEITORAL**

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-38.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: AMANDA BATISTA DE MELO, MARCOS NASCIMENTO MENESES

**SENTENÇA**

Trata-se de inconformidade biométrica detectada por meio de batimento realizado pelo TSE, envolvendo os eleitores MARCOS NASCIMENTO MENEZES (inscrição eleitoral n. 020871172119) e AMANDA BATISTA DE MELO ( inscrição 022864102151), ambos da 24ª Zona Eleitoral, diante

da similaridade biométrica de duas digitais dos eleitores, conforme documentos extraídos do Oracle - Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos.

Edital publicado com transcurso do prazo sem manifestação de possíveis interessados.

É um breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que estes estão suficientemente instruídos com elementos imprescindíveis à decisão.

Observo, ainda, que não se trata de hipótese que envolva possível ocorrência de ilícito penal e, sendo assim, desde já, dispenso a convocação dos eleitores para prestarem esclarecimentos.

No caso em questão, constata-se, de maneira inequívoca, que ambas as inscrições agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO024SE210000287 pertencem a eleitores distintos, em razão da evidente diferença de dados biográficos, face e do registro do CPF em ambos os cadastros.

Dito isto, entendo que, no presente processo, não há inscrição eleitoral a ser cancelada.

Com fulcro no artigo 10 do Provimento CGE nº 6/2021, determino a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, através da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/SE, solicitando a exclusão dos dados biométricos inconsistentes das inscrições eleitorais envolvidas.

Após a retomada da coleta de dados biométricos no atendimento eleitoral em Sergipe, ao Cartório Eleitoral para a colheita dos dados biométricos dos eleitores envolvidos.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-75.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600060-75.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-75.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO, IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA, MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAMPO DO BRITO/SE referente às Eleições Gerais 2022.

As contas finais foram apresentadas pela Agremiação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 46, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado Edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Foi emitido Parecer Técnico Conclusivo favorável pela aprovação das contas.

o Ministério Público Eleitoral não apresentou parecer no prazo legal.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que comprometessem a regularidade das contas, opinando pela aprovação.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 74, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica, DECLARO APROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAMPO DO BRITO/SE, no pleito 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifi que-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Arquivem-se.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-08.2023.6.25.0024**

PROCESSO : 0600004-08.2023.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IVANA DEFENSOR PEROBA

INTERESSADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-08.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
INTERESSADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS FILHO, IVANA DEFENSOR PEROBA  
SENTENÇA

Trata-se de inconformidade biométrica detectada por meio de batimento realizado pelo TSE, envolvendo os eleitores JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS FILHO (inscrição eleitoral n. 003225232127) e IVANA DEFENSOR PEROBA (inscrição 029030222160), ambos da 24ª Zona Eleitoral, diante da similaridade biométrica de duas digitais dos eleitores, conforme documentos extraídos do Oracle - Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos.

Edital publicado com transcurso do prazo sem manifestação de possíveis interessados.

É um breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que estes estão suficientemente instruídos com elementos imprescindíveis à decisão.

Observo, ainda, que não se trata de hipótese que envolva possível ocorrência de ilícito penal e, sendo assim, desde já, dispenso a convocação dos eleitores para prestarem esclarecimentos.

No caso em questão, constata-se, de maneira inequívoca, que ambas as inscrições agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO024SE2100001077 pertencem a eleitores distintos, em razão da evidente diferença de dados biográficos, face e do registro do CPF em ambos os cadastros.

Dito isto, entendo que, no presente processo, não há inscrição eleitoral a ser cancelada.

Com fulcro no artigo 10 do Provimento CGE nº 6/2021, determino a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, através da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/SE, solicitando a exclusão dos dados biométricos inconsistentes das inscrições eleitorais envolvidas.

Após a retomada da coleta de dados biométricos no atendimento eleitoral em Sergipe, ao Cartório Eleitoral para a colheita dos dados biométricos dos eleitores envolvidos.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600096-54.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600096-54.2021.6.25.0024 INQUÉRITO POLICIAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : RAFAEL ALVES GOSTON (10814/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600096-54.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADA: RAFAEL ALVES GOSTON - SE10814, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA, pela suposta prática do delito tipificado no art. 347 do CE c/c art. 268 do CP . Na audiência preliminar, fora apresentada proposta de *transação penal* pelo Ministério Público, tendo o autor do fato aceito a referida proposta.

Fora certificado o cumprimento integral da obrigação. Dado vista ao representante do Ministério Público, deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação. Vieram-me conclusos. Decido.

O instituto da *transação penal* é previsto na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95): Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Conforme documentação acostada aos autos, o autor do fato cumpriu integralmente os termos transacionados.

O único efeito acessório gerado pela homologação da *transação penal* está no fato de que durante 5 anos ele não poderá receber novamente o mesmo benefício (§ 4º do art. 76 da Lei 9.099/1995), visto que a *transação penal* não gera outros efeitos penais e civis (§ 6º do art. 76).

Diante do exposto, com fulcro no art. 84 e parágrafos da Lei no 9.099/95, e no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA pelo cumprimento das obrigações constantes na *transação penal*. Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-55.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600083-55.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CAMPO DO BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-55.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CAMPO DO BRITO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - SE - MUNICIPAL, UNIDADE CAMPO DO BRITO, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão

da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou no prazo legal pela não prestação de contas.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - SE - MUNICIPAL, UNIDADE CAMPO DO BRITO, referente ao exercício financeiro de 2020,, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-63.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600076-63.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - FREI PAULO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-63.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - FREI PAULO - SE  
SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - SE - MUNICIPAL, UNIDADE FREI PAULO, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou no prazo legal pela não prestação de contas.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - SE - MUNICIPAL, UNIDADE FREI PAULO, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-78.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600075-78.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

**RELATOR** : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : CARLA VANESSA MENEZES  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-78.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE, CARLA VANESSA MENEZES

#### SENTENÇA

##### I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - SE - MUNICIPAL, UNIDADE FREI PAULO, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou no prazo legal pela não prestação de contas.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

##### II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o

acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - SE - MUNICIPAL, UNIDADE FREI PAULO, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-34.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600065-34.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CAMPO DO BRITO/SE

INTERESSADO : JOSE ROQUE DA CRUZ

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-34.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CAMPO DO BRITO/SE, JOSE ROQUE DA CRUZ

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do DEM - DEMOCRATAS - SE - MUNICIPAL, UNIDADE CAMPO DO BRITO, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou no prazo legal pela não prestação de contas.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do DEM - DEMOCRATAS - SE - MUNICIPAL, UNIDADE CAMPO DO BRITO, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-33.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600024-33.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

INTERESSADO : WAGNER DANTAS SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-33.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, WAGNER DANTAS SOUZA, ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR

SENTENÇA

O Diretório Municipal do MDB/DIRETÓRIO MUNICIPAL DE FREI PAULO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021, mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações

eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, manifestando-se ao final pela aprovação das contas.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600014-23.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600014-23.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE

REQUERENTE : JOHNY DE BARROS

RESPONSÁVEL : MATHEUS SANTOS PEREIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600014-23.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE, JOHNY DE BARROS

RESPONSÁVEL: MATHEUS SANTOS PEREIRA

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral referente as eleições 2020, que envolve o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), SÃO DOMINGOS/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2020, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97 regulamentada pela Resolução do TSE nº. 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foram intimados o Presidente e Tesoureiro da agremiação municipal, os quais também quedaram-se inertes e não entregaram a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal pela contas não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, o que fere os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

## III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS ELEITORAIS do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), SÃO DOMINGOS/SE., referentes às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 15/12/2020.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para que promovam a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-91.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600046-91.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-91.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS, ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PT/DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021, mediante a entrega da " *Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, manifestando-se ao final pela aprovação das contas.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-18.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600036-18.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-18.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
**SENTENÇA**

O Diretório Municipal do PT/DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2019, mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, manifestando-se ao final pela aprovação das contas.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua **APROVAÇÃO**, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

**PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600051-16.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600051-16.2022.6.25.0024 PETIÇÃO CRIMINAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR** : **024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

TERCEIRO : SR/PF/SE

INTERESSADO :

## JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600051-16.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, a qual pugnou pela devolução de uma Pistola de Marca Taurus, Modelo PT 938, Calibre 380, N° Cad SINARM 2019/902800874-41, N° da Arma KMW73945 e um celular SAMSUNG J8, IMEI: 00359232094138258.

Aduz o requerente que a arma apreendida é lícita, tendo sido legalmente registrada, conforme certificado de p.19/20.

Alega ainda que o aparelho celular foi apreendido em sua posse e que não mais interessa ao processo.

O Ministério Público manifestou-se pelo Indeferimento do pedido de restituição.

É o breve relato. Decido.

Na forma do art. 118 do CPP, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Já o art. 120 do Código de Processo Penal dispõe que: "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial, ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

No caso dos autos, a requerente juntou cópia do certificado de registro federal da arma de fogo, comprovando a propriedade do objeto apreendido. No entanto, como bem observado pelo Ministério Público, o requerente não detinha o porte da arma de fogo para trazer consigo em ambiente externo, o que torna o objeto ilícito quando da prática da conduta.

O Certificado de Registro não confere o direito ao requerente a portar a arma, somente garante o direito de possuir a arma de fogo em sua residência. Vale ressaltar que a ausência do porte foi informado nos autos pelo Ofício da Polícia Federal ID nº 109701571.

No tocante ao celular apreendido, o requerente, sequer, juntou, documento que comprove a propriedade do bem. Para além disso, não ficou demonstrado se o aparelho celular apreendido pelos policiais durante o cumprimento da diligência estava na posse requerente. O AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO 78349/2020 (p. 16/17) não especifica a pessoa que estava na posse do celular SAMSUNG J8, IMEI: 00359232094138258.

Ante o Exposto, INDEFIRO o pedido de restituição da Pistola de Marca Taurus, Modelo PT 938, Calibre 380, N° Cad SINARM 2019/902800874-41, N° da Arma KMW73945 e do celular SAMSUNG J8, IMEI: 00359232094138258. Declaro, por conseguinte, em favor da União, a perda da arma de fogo e das munições apreendidas, com fulcro no art. 91, II, alínea "a" do Estatuto Repressivo, destinando-a ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, consoante art. 25, da Lei nº. 10.826/2003.

Oficie-se a autoridade policial para remessa da arma ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas.

P.R.I.

Após arquivem-se os autos.

Campo do Brito,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-48.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600023-48.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : DAMIANA SANTOS OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-48.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS, DAMIANA SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A  
SENTENÇA

O Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), São Domingos/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021, em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, manifestando-se ao final pela aprovação das contas.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Campo do Brito,

Datado e assinado eletronicamente

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-11.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600019-11.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

INTERESSADO : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-11.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO, IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA, MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

#### SENTENÇA

O Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), Campo do Brito/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021, mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, manifestando-se ao final pela aprovação das contas.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Campo do Brito,

Datado e assinado eletronicamente

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600110-04.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600110-04.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : WAGNER DANTAS SOUZA (7351/SE)

REQUERENTE : ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR

REQUERENTE : WAGNER DANTAS SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600110-04.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR, WAGNER DANTAS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DANTAS SOUZA - SE7351

DESPACHO

Intime-se o Prestador de Contas (MDB), via Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE, para que, no prazo de 03 dias, apresente em cartório a mídia eletrônica, referente ao primeiro e segundo turnos das eleições de 2022, geradas via SPCE, nos termos do art.49, §1º, II, da resolução 23.607/2019, advertindo-se que, em caso de omissão, as contas serão julgadas como não prestadas.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-15.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600064-15.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD  
ADVOGADO : IZABELA ALVES DE OLIVEIRA (4266/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-15.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA ALVES DE OLIVEIRA - SE4266

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de Macambira/SE, referente ao Exercício 2020.

Os autos me vieram conclusos sob a alegação de litispendência (Certidão ID nº 112697329).

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, o presente feito foi autuado pelo prestador aos 28/09/2022, sendo que a prestação de contas nº 0600057-57.2021.6.25.0024 foi autuada em 15/07/2021, cuidando-se, portanto, de repetição da mesma ação, pois ambas se referem à prestação de contas anual do PSD de Macambira/SE referente ao ano de 2020. De se frisar, inclusive, que não houve mudança quanto aos representantes do partido (presidente e tesoureiro) desde o protocolo e autuação do processo primevo.

Estreme de dúvidas que, no presente caso, operou-se a litispendência ante o fato de a nova ação trazer a mesma parte, causa de pedir e pedido de processo em curso, consoante disposto no artigo 337, §§ 1º e 2º do CPC, norma de aplicação subsidiária aos feitos eleitorais.

Logo, a extinção do processo sob comento sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

PELO EXPOSTO, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da litispendência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o partido e o MPE.

Intime-se a parte, através de sua advogada, para que junte os documentos ID nº 109558987, 109558988 e 109558992, acostados a inicial, aos autos do processo 0600057-57.2021.6.25.0024 , para fins de análise dos documentos colacionados na referida prestação de contas.

Após, archive-se.

CAMPO DO BRITO/SE, data da assinatura digital.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

#### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600055-53.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600055-53.2022.6.25.0024 PETIÇÃO CÍVEL (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO

REQUERIDO /SE

REQUERIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600055-53.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO/SE

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória ajuizada pela RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA em face dos Diretórios Municipais do MDB, PSD e PSC de FREI PAULO/SE, com pedido de tutela de urgência para que seja sobrestado o processo 0600510-86.2020.6.25.0024, evitando, assim, os atos executórios decorrente da execução desse julgado, bem como seja anulado o processo por ausência de citação.

Foi concedida a tutela de urgência suspendendo os atos executórios do processo cuja parte alega a invalidade ( ID n 107870931).

Os requeridos foram citados e não apresentaram manifestação quanto ao conteúdo da petição inicial, permanecendo omissos.

O cartório exarou certidão sobre a forma de citação do processo nº 0510600-86.2020.6.25.0024 e sua inconformidade com o art. 4º da resolução 19/20 do TRE/SE.

É o breve relatório. Decido.

A prestação jurisdicional para ser posta à disposição da parte exige-se a obediência a uma relação processual válida. Para alcançar esse mister, a dogmática processual elenca uma série de requisitos formais e materiais para que a relação processual se forme e se desenvolva conforme o direito. Especificamente em relação a citação válida, objeto do questionamento alegado pelo autor, seu ato regular complementa a relação jurídica e é essencial para um processo hígido.

Embora haja divergência doutrinária<sup>1</sup>, majoritariamente entende-se que a citação válida é um pressuposto processual de validade cujo vício não se convalida com o trânsito em julgado, podendo a qualquer tempo, a parte prejudicada, ingressar com uma ação anulatória ou até mesmo com uma *querela nullitatis* com a finalidade de invalidar o ato.

Fixadas tais premissas, passa-se a analisar se houve a constituição válida para a constituição do processo. Nos termos da certidão cartorária ID nº 112846030, a citação ocorreu por meio do aplicativo Whatsapp para o celular identificado como (79) 99908-1788, obtido via pesquisa na internet. Consta também que o destinatário recebeu a comunicação, pois foi exibido o ícone de duplo visto na mensagem. Certificou, ainda, que não houve confirmação expressa pelo receptor e não é possível afirmar a efetiva leitura do documento.

O ato de comunicação via mensagem instantânea teve seu regramento no âmbito do TRE/SE por meio da publicação da Resolução 19/20. Para sua validade, é exigido que o número de telefone do destinatário seja fornecido por ele em procedimento próprio ou seja obtido via sistemas oficiais da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, dispõe o art.4º da referida resolução:

*As comunicações eletrônicas de que trata a presente resolução consideram-se válidas quando enviadas para o número de telefone fornecido pelo destinatário em procedimento próprio e/ou constantes nos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral, desde que seja confirmado expressamente o seu recebimento, por qualquer meio, inclusive por resposta nos serviços de mensagens instantâneas, o que deverá ser certificado nos autos.*

Além disso, a norma impõe que haja a confirmação expressa pelo receptor, inclusive por resposta nos serviços de mensagens, devidamente certificado. No caso em análise, o número objeto da comunicação não foi obtido em procedimento próprio nem estava armazenado em sistemas oficiais da Justiça Eleitoral, circunstância que já se mostra dissonante com os termos do enunciado. Ademais, o destinatário não confirmou expressamente o recebimento do documento, elemento indispensável para que o processo se formasse validamente.

Embora seja plenamente possível a citação por meio eletrônico, a exemplo do whatsapp, a sua realização deve pautar-se por cuidados essenciais para que haja a ciência real da ação proposta pelo destinatário. Ao tratar do tema, por meio da resolução 354/2020, o CNJ regulamentou a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal. Segundo o art. 8º deste preceito, Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. E continua no art.10:

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

Sobre o assunto, embora analisando o ato citatório na esfera Penal, o STJ assentou que *"embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens trata-se do Citando. Precedente: STJ, HC 652.068/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021"*. Assim, não havendo a certeza do recebimento da comunicação por meio eletrônico pelo receptor, não resta outra alternativa senão a nulidade do ato inquinado objeto de questionamento, cujos efeitos alcançarão todos os atos posteriores que dele dependam, nos termos do art.281 do CPC.

No mais, sobre eventual perda do objeto daquela por se tratar de suposta propaganda irregular, é matéria que deve se objeto da análise na via da própria representação, cuja tramitação fica restabelecida.

Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido para declarar nulo o ato de citação realizado nos autos do processo nº 0510600-86.2020.6.25.0024 , e todos aqueles os subsequentes, cassando-se na íntegra seus efeitos, inclusive quanto a multa aplicada.

P.R.I.

Preclusa a presente sentença, promova-se o traslado aos autos do processo 0510600-86.2020.6.25.0024 , vindo o processo originário à conclusão.

No mais, determino que a secretaria, caso tenha registrado no sistema ou remetido a PFN a multa fixada nos autos do processo 0510600-86.2020.6.25.0024, que se oficie ao órgão, com cópia desta decisão, para que desconstitua a dívida ativa referente aos autos do processo mencionado.

Datado e assinado eletronicamente

**ALEX CAETANO DE OLIVEIRA**

**JUIZ ELEITORAL**

**PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600055-53.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600055-53.2022.6.25.0024 PETIÇÃO CÍVEL (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO /SE

REQUERIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600055-53.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO/SE

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação anulatória ajuizada pela RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA em face dos Diretórios Municipais do MDB, PSD e PSC de FREI PAULO/SE, com pedido de tutela de urgência para que seja sobrestado o processo *0600510-86.2020.6.25.0024*, evitando, assim, os atos executórios decorrente da execução desse julgado, bem como seja anulado o processo por ausência de citação.

Foi concedida a tutela de urgência suspendendo os atos executórios do processo cuja parte alega a invalidade ( ID n 107870931).

Os requeridos foram citados e não apresentaram manifestação quanto ao conteúdo da petição inicial, permanecendo omissos.

O cartório exarou certidão sobre a forma de citação do processo n° *0510600-86.2020.6.25.0024* e sua inconformidade com o art. 4º da resolução 19/20 do TRE/SE.

É o breve relatório. Decido.

A prestação jurisdicional para ser posta à disposição da parte exige-se a obediência a uma relação processual válida. Para alcançar esse mister, a dogmática processual elenca uma série de requisitos formais e materiais para que a relação processual se forme e se desenvolva conforme o direito. Especificamente em relação a citação válida, objeto do questionamento alegado pelo autor, seu ato regular complementa a relação jurídica e é essencial para um processo hígido.

Embora haja divergência doutrinária<sup>1</sup>, majoritariamente entende-se que a citação válida é um pressuposto processual de validade cujo vício não se convalida com o trânsito em julgado, podendo a qualquer tempo, a parte prejudicada, ingressar com uma ação anulatória ou até mesmo com uma *querela nullitatis* com a finalidade de invalidar o ato.

Fixadas tais premissas, passa-se a analisar se houve a constituição válida para a constituição do processo. Nos termos da certidão cartorária ID n° 112846030, a citação ocorreu por meio do aplicativo Whatsapp para o celular identificado como (79) 99908-1788, obtido via pesquisa na

internet. Consta também que o destinatário recebeu a comunicação, pois foi exibido o ícone de duplo visto na mensagem. Certificou, ainda, que não houve confirmação expressa pelo receptor e não é possível afirmar a efetiva leitura do documento.

O ato de comunicação via mensagem instantânea teve seu regramento no âmbito do TRE/SE por meio da publicação da Resolução 19/20. Para sua validade, é exigido que o número de telefone do destinatário seja fornecido por ele em procedimento próprio ou seja obtido via sistemas oficiais da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, dispõe o art.4º da referida resolução:

*As comunicações eletrônicas de que trata a presente resolução consideram-se válidas quando enviadas para o número de telefone fornecido pelo destinatário em procedimento próprio e/ou constantes nos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral, desde que seja confirmado expressamente o seu recebimento, por qualquer meio, inclusive por resposta nos serviços de mensagens instantâneas, o que deverá ser certificado nos autos.*

Além disso, a norma impõe que haja a confirmação expressa pelo receptor, inclusive por resposta nos serviços de mensagens, devidamente certificado. No caso em análise, o número objeto da comunicação não foi obtido em procedimento próprio nem estava armazenado em sistemas oficiais da Justiça Eleitoral, circunstância que já se mostra dissonante com os termos do enunciado. Ademais, o destinatário não confirmou expressamente o recebimento do documento, elemento indispensável para que o processo se formasse validamente.

Embora seja plenamente possível a citação por meio eletrônico, a exemplo do whatsapp, a sua realização deve pautar-se por cuidados essenciais para que haja a ciência real da ação proposta pelo destinatário. Ao tratar do tema, por meio da resolução 354/2020, o CNJ regulamentou a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal. Segundo o art. 8º deste preceito, Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. E continua no art.10:

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

Sobre o assunto, embora analisando o ato citatório na esfera Penal, o STJ assentou que *"embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens trata-se do Citando. Precedente: STJ, HC 652.068/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021"*. Assim, não havendo a certeza do recebimento da comunicação por meio eletrônico pelo receptor, não resta outra alternativa senão a nulidade do ato inquinado objeto de questionamento, cujos efeitos alcançarão todos os atos posteriores que dele dependam, nos termos do art.281 do CPC.

No mais, sobre eventual perda do objeto daquela por se tratar de suposta propaganda irregular, é matéria que deve se objeto da análise na via da própria representação, cuja tramitação fica restabelecida.

Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido para declarar nulo o ato de citação realizado nos autos do processo nº 0510600-86.2020.6.25.0024 , e todos aqueles os subsequentes, cassando-se na íntegra seus efeitos, inclusive quanto a multa aplicada.

P.R.I.

Preclusa a presente sentença, promova-se o traslado aos autos do processo 0510600-86.2020.6.25.0024, vindo o processo originário à conclusão.

No mais, determino que a secretaria, caso tenha registrado no sistema ou remetido a PFN a multa fixada nos autos do processo 0510600-86.2020.6.25.0024, que se oficie ao órgão, com cópia desta decisão, para que desconstitua a dívida ativa referente aos autos do processo mencionado.

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600026-03.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600026-03.2022.6.25.0024 PETIÇÃO CÍVEL (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO /SE

REQUERIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600026-03.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO/SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória ajuizada pela RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA em face dos Diretórios Municipais do MDB, PSD e PSC de FREI PAULO/SE, com pedido de tutela de urgência para que seja sobrestado o processo 0600505-64.2020.6.25.0024, evitando, assim, os atos executórios decorrente da execução desse julgado, bem como seja anulado o processo por ausência de citação.

Foi concedida a tutela de urgência suspendendo os atos executórios do processo cuja parte alega a invalidade ( ID n 107872135).

Os requeridos foram citados e não apresentaram manifestação quanto ao conteúdo da petição inicial, permanecendo omissos.

O cartório exarou certidão sobre a forma de citação do processo nº 0600505-64.2020.6.25.0024 e sua inconformidade com o art. 4º da resolução 19/20 do TRE/SE.

É o breve relatório. Decido.

A prestação jurisdicional para ser posta à disposição da parte exige-se a obediência a uma relação processual válida. Para alcançar esse mister, a dogmática processual elenca uma série de

requisitos formais e materiais para que a relação processual se forme e se desenvolva conforme o direito. Especificamente em relação a citação válida, objeto do questionamento alegado pelo autor, seu ato regular complementa a relação jurídica e é essencial para um processo hígido.

Embora haja divergência doutrinária<sup>1</sup>, majoritariamente entende-se que a citação válida é um pressuposto processual de validade cujo vício não se convalida com o trânsito em julgado, podendo a qualquer tempo, a parte prejudicada, ingressar com uma ação anulatória ou até mesmo com uma *querela nullitatis* com a finalidade de invalidar o ato.

Fixadas tais premissas, passa-se a analisar se houve a constituição válida para a constituição do processo. Nos termos da certidão cartorária ID nº 112843794, a citação ocorreu por meio do aplicativo Whatsapp para o celular identificado como (79) 99908-1788, obtido via pesquisa na internet. Consta também que o destinatário recebeu a comunicação, pois foi exibido o ícone de duplo visto na mensagem. Certificou, ainda, que não houve confirmação expressa pelo receptor e não é possível afirmar a efetiva leitura do documento.

O ato de comunicação via mensagem instantânea teve seu regramento no âmbito do TRE/SE por meio da publicação da Resolução 19/20. Para sua validade, é exigido que o número de telefone do destinatário seja fornecido por ele em procedimento próprio ou seja obtido via sistemas oficiais da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, dispõe o art.4º da referida resolução:

*As comunicações eletrônicas de que trata a presente resolução consideram-se válidas quando enviadas para o número de telefone fornecido pelo destinatário em procedimento próprio e/ou constantes nos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral, desde que seja confirmado expressamente o seu recebimento, por qualquer meio, inclusive por resposta nos serviços de mensagens instantâneas, o que deverá ser certificado nos autos.*

Além disso, a norma impõe que haja a confirmação expressa pelo receptor, inclusive por resposta nos serviços de mensagens, devidamente certificado. No caso em análise, o número objeto da comunicação não foi obtido em procedimento próprio nem estava armazenado em sistemas oficiais da Justiça Eleitoral, circunstância que já se mostra dissonante com os termos do enunciado. Ademais, o destinatário não confirmou expressamente o recebimento do documento, elemento indispensável para que o processo se formasse validamente.

Embora seja plenamente possível a citação por meio eletrônico, a exemplo do whatsapp, a sua realização deve pautar-se por cuidados essenciais para que haja a ciência real da ação proposta pelo destinatário. Ao tratar do tema, por meio da resolução 354/2020, o CNJ regulamentou a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal. Segundo o art. 8º deste preceito, Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. E continua no art.10:

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

Sobre o assunto, embora analisando o ato citatório na esfera Penal, o STJ assentou que *"embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens trata-se do Citando. Precedente: STJ, HC 652.068/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021"*. Assim, não havendo a certeza do recebimento da comunicação por meio eletrônico pelo receptor, não resta outra alternativa senão a

nulidade do ato inquinado objeto de questionamento, cujos efeitos alcançarão todos os atos posteriores que dele dependam, nos termos do art.281 do CPC.

No mais, sobre eventual perda do objeto daquela por se tratar de suposta propaganda irregular, é matéria que deve se objeto da análise na via da própria representação, cuja tramitação fica restabelecida.

Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido para declarar nulo o ato de citação realizado nos autos do processo nº 0600505-64.2020.6.25.0024 , e todos aqueles os subsequentes, cassando-se na íntegra seus efeitos, inclusive quanto a multa aplicada.

P.R.I.

Preclusa a presente sentença, promova-se o traslado aos autos do processo 0600505-64.2020.6.25.0024 , vindo o processo originário à conclusão.

No mais, determino que a secretaria, caso tenha registrado no sistema ou remetido a PFN a multa fixada nos autos do processo 0600505-64.2020.6.25.0024 , que se oficie ao órgão, com cópia desta decisão, para que desconstitua a dívida ativa referente aos autos do processo mencionado.

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600026-03.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600026-03.2022.6.25.0024 PETIÇÃO CÍVEL (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO /SE

REQUERIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600026-03.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO/SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória ajuizada pela RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA em face dos Diretórios Municipais do MDB, PSD e PSC de FREI PAULO/SE, com pedido de tutela de urgência para que seja sobrestado o processo 0600505-64.2020.6.25.0024, evitando, assim, os atos executórios decorrente da execução desse julgado, bem como seja anulado o processo por ausência de citação.

Foi concedida a tutela de urgência suspendendo os atos executórios do processo cuja parte alega a invalidade ( ID n 107872135).

Os requeridos foram citados e não apresentaram manifestação quanto ao conteúdo da petição inicial, permanecendo omissos.

O cartório exarou certidão sobre a forma de citação do processo n° 0600505-64.2020.6.25.0024 e sua inconformidade com o art. 4º da resolução 19/20 do TRE/SE.

É o breve relatório. Decido.

A prestação jurisdicional para ser posta à disposição da parte exige-se a obediência a uma relação processual válida. Para alcançar esse mister, a dogmática processual elenca uma série de requisitos formais e materiais para que a relação processual se forme e se desenvolva conforme o direito. Especificamente em relação a citação válida, objeto do questionamento alegado pelo autor, seu ato regular complementa a relação jurídica e é essencial para um processo hígido.

Embora haja divergência doutrinária<sup>1</sup>, majoritariamente entende-se que a citação válida é um pressuposto processual de validade cujo vício não se convalida com o trânsito em julgado, podendo a qualquer tempo, a parte prejudicada, ingressar com uma ação anulatória ou até mesmo com uma *querela nullitatis* com a finalidade de invalidar o ato.

Fixadas tais premissas, passa-se a analisar se houve a constituição válida para a constituição do processo. Nos termos da certidão cartorária ID nº 112843794, a citação ocorreu por meio do aplicativo Whatsapp para o celular identificado como (79) 99908-1788, obtido via pesquisa na internet. Consta também que o destinatário recebeu a comunicação, pois foi exibido o ícone de duplo visto na mensagem. Certificou, ainda, que não houve confirmação expressa pelo receptor e não é possível afirmar a efetiva leitura do documento.

O ato de comunicação via mensagem instantânea teve seu regramento no âmbito do TRE/SE por meio da publicação da Resolução 19/20. Para sua validade, é exigido que o número de telefone do destinatário seja fornecido por ele em procedimento próprio ou seja obtido via sistemas oficiais da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, dispõe o art.4º da referida resolução:

*As comunicações eletrônicas de que trata a presente resolução consideram-se válidas quando enviadas para o número de telefone fornecido pelo destinatário em procedimento próprio e/ou constantes nos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral, desde que seja confirmado expressamente o seu recebimento, por qualquer meio, inclusive por resposta nos serviços de mensagens instantâneas, o que deverá ser certificado nos autos.*

Além disso, a norma impõe que haja a confirmação expressa pelo receptor, inclusive por resposta nos serviços de mensagens, devidamente certificado. No caso em análise, o número objeto da comunicação não foi obtido em procedimento próprio nem estava armazenado em sistemas oficiais da Justiça Eleitoral, circunstância que já se mostra dissonante com os termos do enunciado. Ademais, o destinatário não confirmou expressamente o recebimento do documento, elemento indispensável para que o processo se formasse validamente.

Embora seja plenamente possível a citação por meio eletrônico, a exemplo do whatsapp, a sua realização deve pautar-se por cuidados essenciais para que haja a ciência real da ação proposta pelo destinatário. Ao tratar do tema, por meio da resolução 354/2020, o CNJ regulamentou a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal. Segundo o art. 8º deste preceito, Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. E continua no art.10:

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

Sobre o assunto, embora analisando o ato citatório na esfera Penal, o STJ assentou que *"embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens trata-se do Citando. Precedente: STJ, HC 652.068/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021"*. Assim, não havendo a certeza do recebimento da comunicação por meio eletrônico pelo receptor, não resta outra alternativa senão a nulidade do ato inquinado objeto de questionamento, cujos efeitos alcançarão todos os atos posteriores que dele dependam, nos termos do art.281 do CPC.

No mais, sobre eventual perda do objeto daquela por se tratar de suposta propaganda irregular, é matéria que deve se objeto da análise na via da própria representação, cuja tramitação fica restabelecida.

Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido para declarar nulo o ato de citação realizado nos autos do processo nº 0600505-64.2020.6.25.0024 , e todos aqueles os subsequentes, cassando-se na íntegra seus efeitos, inclusive quanto a multa aplicada.

P.R.I.

Preclusa a presente sentença, promova-se o traslado aos autos do processo 0600505-64.2020.6.25.0024 , vindo o processo originário à conclusão.

No mais, determino que a secretaria, caso tenha registrado no sistema ou remetido a PFN a multa fixada nos autos do processo 0600505-64.2020.6.25.0024 , que se oficie ao órgão, com cópia desta decisão, para que desconstitua a dívida ativa referente aos autos do processo mencionado.

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600054-68.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600054-68.2022.6.25.0024 PETIÇÃO CÍVEL (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO /SE

REQUERIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600054-68.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO/SE

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória ajuizada pela RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA em face dos Diretórios Municipais do MDB, PSD e PSC de FREI PAULO/SE, com pedido de tutela de urgência para que seja sobrestado o processo 0600504-79.2020.6.25.0024, evitando, assim, os atos executórios decorrente da execução desse julgado, bem como seja anulado o processo por ausência de citação.

Foi concedida a tutela de urgência suspendendo os atos executórios do processo cuja parte alega a invalidade ( ID n 107871466).

Os requeridos foram citados e não apresentaram manifestação quanto ao conteúdo da petição inicial, permanecendo omissos.

O cartório exarou certidão sobre a forma de citação do processo n° 0600504-79.2020.6.25.0024 e sua inconformidade com o art. 4º da resolução 19/20 do TRE/SE.

É o breve relatório. Decido.

A prestação jurisdicional para ser posta à disposição da parte exige-se a obediência a uma relação processual válida. Para alcançar esse mister, a dogmática processual elenca uma série de requisitos formais e materiais para que a relação processual se forme e se desenvolva conforme o direito. Especificamente em relação a citação válida, objeto do questionamento alegado pelo autor, seu ato regular complementa a relação jurídica e é essencial para um processo hígido.

Embora haja divergência doutrinária<sup>1</sup>, majoritariamente entende-se que a citação válida é um pressuposto processual de validade cujo vício não se convalida com o trânsito em julgado, podendo a qualquer tempo, a parte prejudicada, ingressar com uma ação anulatória ou até mesmo com uma *querela nullitatis* com a finalidade de invalidar o ato.

Fixadas tais premissas, passa-se a analisar se houve a constituição válida para a constituição do processo. Nos termos da certidão cartorária ID nº 112844739, a citação ocorreu por meio do aplicativo Whatsapp para o celular identificado como (79) 99908-1788, obtido via pesquisa na internet. Consta também que o destinatário recebeu a comunicação, pois foi exibido o ícone de duplo visto na mensagem. Certificou, ainda, que não houve confirmação expressa pelo receptor e não é possível afirmar a efetiva leitura do documento.

O ato de comunicação via mensagem instantânea teve seu regramento no âmbito do TRE/SE por meio da publicação da Resolução 19/20. Para sua validade, é exigido que o número de telefone do destinatário seja fornecido por ele em procedimento próprio ou seja obtido via sistemas oficiais da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, dispõe o art.4º da referida resolução:

*As comunicações eletrônicas de que trata a presente resolução consideram-se válidas quando enviadas para o número de telefone fornecido pelo destinatário em procedimento próprio e/ou constantes nos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral, desde que seja confirmado expressamente o seu recebimento, por qualquer meio, inclusive por resposta nos serviços de mensagens instantâneas, o que deverá ser certificado nos autos.*

Além disso, a norma impõe que haja a confirmação expressa pelo receptor, inclusive por resposta nos serviços de mensagens, devidamente certificado. No caso em análise, o número objeto da comunicação não foi obtido em procedimento próprio nem estava armazenado em sistemas oficiais da Justiça Eleitoral, circunstância que já se mostra dissonante com os termos do enunciado. Ademais, o destinatário não confirmou expressamente o recebimento do documento, elemento indispensável para que o processo se formasse validamente.

Embora seja plenamente possível a citação por meio eletrônico, a exemplo do whatsapp, a sua realização deve pautar-se por cuidados essenciais para que haja a ciência real da ação proposta pelo destinatário. Ao tratar do tema, por meio da resolução 354/2020, o CNJ regulamentou a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal. Segundo o art. 8º deste preceito, Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. E continua no art.10:

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

Sobre o assunto, embora analisando o ato citatório na esfera Penal, o STJ assentou que *"embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens trata-se do Citando. Precedente: STJ, HC 652.068/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021"*. Assim, não havendo a certeza do recebimento da comunicação por meio eletrônico pelo receptor, não resta outra alternativa senão a nulidade do ato inquinado objeto de questionamento, cujos efeitos alcançarão todos os atos posteriores que dele dependam, nos termos do art.281 do CPC.

No mais, sobre eventual perda do objeto daquela por se tratar de suposta propaganda irregular, é matéria que deve se objeto da análise na via da própria representação, cuja tramitação fica restabelecida.

Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido para declarar nulo o ato de citação realizado nos autos do processo nº 0600504-79.2020.6.25.0024 , e todos aqueles os subsequentes, cassando-se na íntegra seus efeitos, inclusive quanto a multa aplicada.

P.R.I.

Preclusa a presente sentença, promova-se o traslado aos autos do processo 0600504-79.2020.6.25.0024 , vindo o processo originário à conclusão.

No mais, determino que a secretaria, caso tenha registrado no sistema ou remetido a PFN a multa fixada nos autos do processo 0600504-79.2020.6.25.0024 , que se oficie ao órgão, com cópia desta decisão, para que desconstitua a dívida ativa referente aos autos do processo mencionado.

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600054-68.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600054-68.2022.6.25.0024 PETIÇÃO CÍVEL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO  
/SE

REQUERIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600054-68.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO/SE

## SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória ajuizada pela RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA em face dos Diretórios Municipais do MDB, PSD e PSC de FREI PAULO/SE, com pedido de tutela de urgência para que seja sobrestado o processo 0600504-79.2020.6.25.0024, evitando, assim, os atos executórios decorrente da execução desse julgado, bem como seja anulado o processo por ausência de citação.

Foi concedida a tutela de urgência suspendendo os atos executórios do processo cuja parte alega a invalidade ( ID n 107871466).

Os requeridos foram citados e não apresentaram manifestação quanto ao conteúdo da petição inicial, permanecendo omissos.

O cartório exarou certidão sobre a forma de citação do processo n° 0600504-79.2020.6.25.0024 e sua inconformidade com o art. 4º da resolução 19/20 do TRE/SE.

É o breve relatório. Decido.

A prestação jurisdicional para ser posta à disposição da parte exige-se a obediência a uma relação processual válida. Para alcançar esse mister, a dogmática processual elenca uma série de requisitos formais e materiais para que a relação processual se forme e se desenvolva conforme o direito. Especificamente em relação a citação válida, objeto do questionamento alegado pelo autor, seu ato regular complementa a relação jurídica e é essencial para um processo hígido.

Embora haja divergência doutrinária<sup>1</sup>, majoritariamente entende-se que a citação válida é um pressuposto processual de validade cujo vício não se convalida com o trânsito em julgado, podendo a qualquer tempo, a parte prejudicada, ingressar com uma ação anulatória ou até mesmo com uma *querela nullitatis* com a finalidade de invalidar o ato.

Fixadas tais premissas, passa-se a analisar se houve a constituição válida para a constituição do processo. Nos termos da certidão cartorária ID nº 112844739, a citação ocorreu por meio do aplicativo Whatsapp para o celular identificado como (79) 99908-1788, obtido via pesquisa na internet. Consta também que o destinatário recebeu a comunicação, pois foi exibido o ícone de duplo visto na mensagem. Certificou, ainda, que não houve confirmação expressa pelo receptor e não é possível afirmar a efetiva leitura do documento.

O ato de comunicação via mensagem instantânea teve seu regramento no âmbito do TRE/SE por meio da publicação da Resolução 19/20. Para sua validade, é exigido que o número de telefone do destinatário seja fornecido por ele em procedimento próprio ou seja obtido via sistemas oficiais da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, dispõe o art.4º da referida resolução:

*As comunicações eletrônicas de que trata a presente resolução consideram-se válidas quando enviadas para o número de telefone fornecido pelo destinatário em procedimento próprio e/ou constantes nos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral, desde que seja confirmado expressamente o*

*seu recebimento, por qualquer meio, inclusive por resposta nos serviços de mensagens instantâneas, o que deverá ser certificado nos autos.*

Além disso, a norma impõe que haja a confirmação expressa pelo receptor, inclusive por resposta nos serviços de mensagens, devidamente certificado. No caso em análise, o número objeto da comunicação não foi obtido em procedimento próprio nem estava armazenado em sistemas oficiais da Justiça Eleitoral, circunstância que já se mostra dissonante com os termos do enunciado. Ademais, o destinatário não confirmou expressamente o recebimento do documento, elemento indispensável para que o processo se formasse validamente.

Embora seja plenamente possível a citação por meio eletrônico, a exemplo do WhatsApp, a sua realização deve pautar-se por cuidados essenciais para que haja a ciência real da ação proposta pelo destinatário. Ao tratar do tema, por meio da resolução 354/2020, o CNJ regulamentou a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal. Segundo o art. 8º deste preceito, Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. E continua no art.10:

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

Sobre o assunto, embora analisando o ato citatório na esfera Penal, o STJ assentou que *"embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens trata-se do Citando. Precedente: STJ, HC 652.068/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021"*. Assim, não havendo a certeza do recebimento da comunicação por meio eletrônico pelo receptor, não resta outra alternativa senão a nulidade do ato inquinado objeto de questionamento, cujos efeitos alcançarão todos os atos posteriores que dele dependam, nos termos do art.281 do CPC.

No mais, sobre eventual perda do objeto daquela por se tratar de suposta propaganda irregular, é matéria que deve se objeto da análise na via da própria representação, cuja tramitação fica restabelecida.

Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido para declarar nulo o ato de citação realizado nos autos do processo nº 0600504-79.2020.6.25.0024 , e todos aqueles os subsequentes, cassando-se na íntegra seus efeitos, inclusive quanto a multa aplicada.

P.R.I.

Preclusa a presente sentença, promova-se o traslado aos autos do processo 0600504-79.2020.6.25.0024 , vindo o processo originário à conclusão.

No mais, determino que a secretaria, caso tenha registrado no sistema ou remetido a PFN a multa fixada nos autos do processo 0600504-79.2020.6.25.0024 , que se oficie ao órgão, com cópia desta decisão, para que desconstitua a dívida ativa referente aos autos do processo mencionado.

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

## **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600053-83.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600053-83.2022.6.25.0024 PETIÇÃO CÍVEL (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)  
REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO /SE  
REQUERIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB  
REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600053-83.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO/SE

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória ajuizada pela RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA em face dos Diretórios Municipais do MDB, PSD e PSC de FREI PAULO/SE, com pedido de tutela de urgência para que seja sobrestado o processo 0600501-27.2020.6.25.0024, evitando, assim, os atos executórios decorrente da execução desse julgado, bem como seja anulado o processo por ausência de citação.

Foi concedida a tutela de urgência suspendendo os atos executórios do processo cuja parte alega a invalidade ( ID n 107871499).

Os requeridos foram citados e não apresentaram manifestação quanto ao conteúdo da petição inicial, permanecendo omissos.

O cartório exarou certidão sobre a forma de citação do processo nº 0600501-27.2020.6.25.0024 e sua inconformidade com o art. 4º da resolução 19/20 do TRE/SE.

É o breve relatório. Decido.

A prestação jurisdicional para ser posta à disposição da parte exige-se a obediência a uma relação processual válida. Para alcançar esse mister, a dogmática processual elenca uma série de requisitos formais e materiais para que a relação processual se forme e se desenvolva conforme o direito. Especificamente em relação a citação válida, objeto do questionamento alegado pelo autor, seu ato regular complementa a relação jurídica e é essencial para um processo hígido.

Embora haja divergência doutrinária<sup>1</sup>, majoritariamente entende-se que a citação válida é um pressuposto processual de validade cujo vício não se convalida com o trânsito em julgado, podendo a qualquer tempo, a parte prejudicada, ingressar com uma ação anulatória ou até mesmo com uma *querela nullitatis* com a finalidade de invalidar o ato.

Fixadas tais premissas, passa-se a analisar se houve a constituição válida para a constituição do processo. Nos termos da certidão cartorária ID nº 112843794, a citação ocorreu por meio do aplicativo Whatsapp para o celular identificado como (79) 99908-1788, obtido via pesquisa na internet. Consta também que o destinatário recebeu a comunicação, pois foi exibido o ícone de duplo visto na mensagem. Certificou, ainda, que não houve confirmação expressa pelo receptor e não é possível afirmar a efetiva leitura do documento.

O ato de comunicação via mensagem instantânea teve seu regramento no âmbito do TRE/SE por meio da publicação da Resolução 19/20. Para sua validade, é exigido que o número de telefone do destinatário seja fornecido por ele em procedimento próprio ou seja obtido via sistemas oficiais da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, dispõe o art.4º da referida resolução:

*As comunicações eletrônicas de que trata a presente resolução consideram-se válidas quando enviadas para o número de telefone fornecido pelo destinatário em procedimento próprio e/ou constantes nos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral, desde que seja confirmado expressamente o seu recebimento, por qualquer meio, inclusive por resposta nos serviços de mensagens instantâneas, o que deverá ser certificado nos autos.*

Além disso, a norma impõe que haja a confirmação expressa pelo receptor, inclusive por resposta nos serviços de mensagens, devidamente certificado. No caso em análise, o número objeto da comunicação não foi obtido em procedimento próprio nem estava armazenado em sistemas oficiais da Justiça Eleitoral, circunstância que já se mostra dissonante com os termos do enunciado. Ademais, o destinatário não confirmou expressamente o recebimento do documento, elemento indispensável para que o processo se formasse validamente.

Embora seja plenamente possível a citação por meio eletrônico, a exemplo do whatsapp, a sua realização deve pautar-se por cuidados essenciais para que haja a ciência real da ação proposta pelo destinatário. Ao tratar do tema, por meio da resolução 354/2020, o CNJ regulamentou a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal. Segundo o art. 8º deste preceito, Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. E continua no art.10:

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

Sobre o assunto, embora analisando o ato citatório na esfera Penal, o STJ assentou que *"embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens trata-se do Citando. Precedente: STJ, HC 652.068/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021"*. Assim, não havendo a certeza do recebimento da comunicação por meio eletrônico pelo receptor, não resta outra alternativa senão a nulidade do ato inquinado objeto de questionamento, cujos efeitos alcançarão todos os atos posteriores que dele dependam, nos termos do art.281 do CPC.

No mais, sobre eventual perda do objeto daquela por se tratar de suposta propaganda irregular, é matéria que deve se objeto da análise na via da própria representação, cuja tramitação fica restabelecida.

Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido para declarar nulo o ato de citação realizado nos autos do processo nº 0600501-27.2020.6.25.0024, e todos aqueles os subsequentes, cassando-se na íntegra seus efeitos, inclusive quanto a multa aplicada.

P.R.I.

Preclusa a presente sentença, promova-se o traslado aos autos do processo 0600501-27.2020.6.25.0024, vindo o processo originário à conclusão.

No mais, determino que a secretaria, caso tenha registrado no sistema ou remetido a PFN a multa fixada nos autos do processo 0600501-27.2020.6.25.0024, que se oficie ao órgão, com cópia desta decisão, para que desconstitua a dívida ativa referente aos autos do processo mencionado.

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600053-83.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600053-83.2022.6.25.0024 PETIÇÃO CÍVEL (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO /SE

REQUERIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600053-83.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO/SE

SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória ajuizada pela RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA em face dos Diretórios Municipais do MDB, PSD e PSC de FREI PAULO/SE, com pedido de tutela de urgência para que seja sobrestado o processo 0600501-27.2020.6.25.0024, evitando, assim, os atos executórios decorrente da execução desse julgado, bem como seja anulado o processo por ausência de citação.

Foi concedida a tutela de urgência suspendendo os atos executórios do processo cuja parte alega a invalidade ( ID n 107871499).

Os requeridos foram citados e não apresentaram manifestação quanto ao conteúdo da petição inicial, permanecendo omissos.

O cartório exarou certidão sobre a forma de citação do processo nº 0600501-27.2020.6.25.0024 e sua inconformidade com o art. 4º da resolução 19/20 do TRE/SE.

É o breve relatório. Decido.

A prestação jurisdicional para ser posta à disposição da parte exige-se a obediência a uma relação processual válida. Para alcançar esse mister, a dogmática processual elenca uma série de requisitos formais e materiais para que a relação processual se forme e se desenvolva conforme o direito. Especificamente em relação a citação válida, objeto do questionamento alegado pelo autor, seu ato regular complementa a relação jurídica e é essencial para um processo hígido.

Embora haja divergência doutrinária<sup>1</sup>, majoritariamente entende-se que a citação válida é um pressuposto processual de validade cujo vício não se convalida com o trânsito em julgado, podendo a qualquer tempo, a parte prejudicada, ingressar com uma ação anulatória ou até mesmo com uma *querela nullitatis* com a finalidade de invalidar o ato.

Fixadas tais premissas, passa-se a analisar se houve a constituição válida para a constituição do processo. Nos termos da certidão cartorária ID nº 112843794, a citação ocorreu por meio do aplicativo Whatsapp para o celular identificado como (79) 99908-1788, obtido via pesquisa na internet. Consta também que o destinatário recebeu a comunicação, pois foi exibido o ícone de duplo visto na mensagem. Certificou, ainda, que não houve confirmação expressa pelo receptor e não é possível afirmar a efetiva leitura do documento.

O ato de comunicação via mensagem instantânea teve seu regramento no âmbito do TRE/SE por meio da publicação da Resolução 19/20. Para sua validade, é exigido que o número de telefone do destinatário seja fornecido por ele em procedimento próprio ou seja obtido via sistemas oficiais da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, dispõe o art.4º da referida resolução:

*As comunicações eletrônicas de que trata a presente resolução consideram-se válidas quando enviadas para o número de telefone fornecido pelo destinatário em procedimento próprio e/ou constantes nos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral, desde que seja confirmado expressamente o seu recebimento, por qualquer meio, inclusive por resposta nos serviços de mensagens instantâneas, o que deverá ser certificado nos autos.*

Além disso, a norma impõe que haja a confirmação expressa pelo receptor, inclusive por resposta nos serviços de mensagens, devidamente certificado. No caso em análise, o número objeto da comunicação não foi obtido em procedimento próprio nem estava armazenado em sistemas oficiais da Justiça Eleitoral, circunstância que já se mostra dissonante com os termos do enunciado. Ademais, o destinatário não confirmou expressamente o recebimento do documento, elemento indispensável para que o processo se formasse validamente.

Embora seja plenamente possível a citação por meio eletrônico, a exemplo do whatsapp, a sua realização deve pautar-se por cuidados essenciais para que haja a ciência real da ação proposta pelo destinatário. Ao tratar do tema, por meio da resolução 354/2020, o CNJ regulamentou a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal. Segundo o art. 8º deste preceito, Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. E continua no art.10:

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

- I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou
- II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

Sobre o assunto, embora analisando o ato citatório na esfera Penal, o STJ assentou que *"embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens trata-se do Citando. Precedente: STJ, HC 652.068/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021"*. Assim, não havendo a certeza do recebimento da comunicação por meio eletrônico pelo receptor, não resta outra alternativa senão a nulidade do ato inquinado objeto de questionamento, cujos efeitos alcançarão todos os atos posteriores que dele dependam, nos termos do art.281 do CPC.

No mais, sobre eventual perda do objeto daquela por se tratar de suposta propaganda irregular, é matéria que deve se objeto da análise na via da própria representação, cuja tramitação fica restabelecida.

Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido para declarar nulo o ato de citação realizado nos autos do processo nº 0600501-27.2020.6.25.0024, e todos aqueles os subsequentes, cassando-se na íntegra seus efeitos, inclusive quanto a multa aplicada.

P.R.I.

Preclusa a presente sentença, promova-se o traslado aos autos do processo 0600501-27.2020.6.25.0024, vindo o processo originário à conclusão.

No mais, determino que a secretaria, caso tenha registrado no sistema ou remetido a PFN a multa fixada nos autos do processo 0600501-27.2020.6.25.0024, que se oficie ao órgão, com cópia desta decisão, para que desconstitua a dívida ativa referente aos autos do processo mencionado.

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-02.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600039-02.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD

INTERESSADO : ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-02.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD, ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo Partido PSD- PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, do Município de CAMPO DO BRITO/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2021.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Foi aberta diligências solicitando manifestação ao prestador quanto a procuração relativa ao advogado do Partido. No entanto, a agrêmiação se manteve omissa.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pela não prestação de contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela não prestação de contas.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, o parecer técnico emitido pela unidade cartorária identificou a ausência de procuração para constituição de advogado.

A resolução do TSE nº 23.604/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogado na prestação de contas anuais. Nesse sentido:

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e

b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados.

Por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, esta Corte Superior entendeu que a ausência de instrumento de mandato não pode representar, por si só, a não prestação de contas. ([Ac. de 12.8.2022 no AREspEI nº 060050681, rel. Min. Mauro Campbell Marques.](#))

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas anuais apresentadas Partido PSD- PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, do Município de CAMPO DO BRITO/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2021., com fulcro no art.45, inciso III, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após o cumprimento de todas providências de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-32.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600037-32.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO

INTERESSADO : RODRIGO DOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-32.2022.6.25.0024 - FREI PAULO /SERGIPE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO, RODRIGO DOS SANTOS SILVA, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

TERMO DE VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao Ministério Público. Para constar, lavrei o presente termo.

RODRIGO AGUIAR PRISCO

Técnico Judiciário

Datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-63.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600022-63.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRA DE JESUS

INTERESSADO : KIVIA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-63.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL, ALEXSANDRA DE JESUS, KIVIA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo Partido CIDADANIA, do Município de Macambira/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2021.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Foi aberta diligências solicitando manifestação ao prestador quanto a procuração relativa ao advogado do Partido. No entanto, a agremiação se manteve omissa.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pela não prestação de contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela não prestação de contas.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, o parecer técnico emitido pela unidade cartorária identificou a ausência de procuração para constituição de advogado.

A resolução do TSE nº 23.604/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogado na prestação de contas anuais. Nesse sentido:

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e

b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados.

Por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, esta Corte Superior entendeu que a ausência de instrumento de mandato não pode representar, por si só, a não prestação de contas.

[\(Ac. de 12.8.2022 no AREspEI nº 060050681, rel. Min. Mauro Campbell Marques.\)](#)

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas anuais apresentadas pelo CIDADANIA-CIDADANIA, do Município de Macambira/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2021, com fulcro no art.45, inciso III, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após o cumprimento de todas providências de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

## 26ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600325-42.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### DESPACHO

INTIMO o(s) embargado(s) para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, comprove(m) o adimplemento da multa imposta em razão de embargos protelatórios, nos termos do Acórdão 110247336 e 110247459, arbitrada em um salário mínimo, cuja atual vigência corresponde a R\$ 1.302,00 (um mil, trezentos e dois reais), a ser creditado na conta informada pela parte embargada (Caixa Econômica Federal, Ag. 0561, tipo 01, conta nº 25809-0), conforme Petição ID 113822038, sob pena execução de título judicial nos termos do CPC.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600348-85.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### DESPACHO

Determino ao Cartório Eleitoral a juntada da respectiva Guia de Recolhimento da União.

Considerando que as parcelas posteriores à primeira serão acrescidas de juros de 1% e correção monetária pela SELIC, não é possível a entrega de todas as GRUs, conforme solicitado na Petição ID 114327680, uma vez que a SELIC possui variação mensal, devendo cada parcela ser atualizada no primeiro dia de cada mês.

Tendo em vista que a multa de R\$ 1.098,00 (hum mil e noventa e oito reais), aplicada no Acórdão 103483465, fundamentou-se no art. 275, §6º, do Código Eleitoral, em virtude do reconhecimento da interposição de embargos meramente protelatórios, tal multa não deve ser paga mediante GRU, tendo em vista que este meio de pagamento recolhe o valor devido à União. O adimplemento do valor deve ser feito de maneira voluntária e creditada na conta informada pela parte embargada (Caixa Econômica Federal, Ag. 0561, tipo 01, conta nº 25809-0), conforme Petição ID 114108959, e, caso haja inadimplemento, deve haver execução de título judicial nos termos do CPC.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

## **29ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029**

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EDITAL DE RAE's DEFERIDOS

LOTE 12/2023 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote de RAE nº 12 /2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 115478323), que foram DEFERIDOS pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011.

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 26 de abril de 2023.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-67.2023.6.25.0029**

PROCESSO : 0600012-67.2023.6.25.0029 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-67.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADA: DANILA SANTOS ALMEIDA, DANIELA SANTOS ALMEIDA

Trata-se de Coincidência (1DSE2302827391) detectada mediante cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 15 de março de 2023, pelo Tribunal Superior Eleitoral, entre as Inscrições Eleitorais 029406682143, pertencente a DANILA SANTOS ALMEIDA, e 030438082100, pertencente a DANIELA SANTOS ALMEIDA, ambas na situação LIBERADA.

Em Certidão ID nº 115473234, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que as eleitoras envolvidas na presente Duplicidade de Inscrições Eleitorais são gêmeas conforme respectivos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), anexados sob as ID's 115478314 e 115478316.

Assim sendo, determino que se proceda à regularização de ambas as Inscrições Eleitorais no Cadastro Eleitoral.

Certificado o cumprimento, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029**

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DEFIRO todos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral, constantes do Lote de RAE nº 12/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 115478323).

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

### **30ª ZONA ELEITORAL**

#### **ATOS JUDICIAIS**

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-94.2023.6.25.0030**

PROCESSO : 0600010-94.2023.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SAMYLA SIMOES SANTOS FERNANDES

INTERESSADA : SAMYLE SIMOES SANTOS GONZAGA

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-94.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INTERESSADAS: SAMYLA SIMÕES SANTOS FERNANDES E SAMYLE SIMÕES SANTOS GONZAGA

REF.: COINCIDÊNCIA 1DBR2302831489

EDITAL

Autorizado pela Portaria-30ª ZE nº 268, de 12/06/2020, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBR2302831489, em nome de SAMYLA SIMOES SANTOS FERNANDES, inscrição eleitoral nº 028053882151, e SAMYLE SIMÕES SANTOS GONZAGA, inscrição eleitoral nº 028053892135.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado, em 17/04/2023, pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 26 de abril de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**34ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-94.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600059-94.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE SANTANA PACHECO VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)  
ADVOGADO : DANILLO VANUTTI SOARES BATISTA (7078/SE)  
REQUERENTE : PEDRO HENRIQUE SANTANA PACHECO  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)  
ADVOGADO : DANILLO VANUTTI SOARES BATISTA (7078/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-94.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA  
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE SANTANA PACHECO VEREADOR, PEDRO  
HENRIQUE SANTANA PACHECO

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688,  
DANILLO VANUTTI SOARES BATISTA - SE7078

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILLO VANUTTI SOARES BATISTA - SE7078, CAMILLE  
MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

#### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Pedro Henrique Santana Pacheco, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/277851; 03/277835; e 03/277886, todas da agência 2052, do Banco Bradesco.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112394292) revelou que o candidato apresentou as contas intempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 103226138), conforme certidão ID 111177902, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112569448) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Entretanto, considerando que os extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, comprovam a inexistência de movimentação bancária, cabe apenas, o apontamento de ressalvas às contas.

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois o prestador não comprovou os gastos

eleitorais realizados com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

( )

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, o requerente utilizou-se dos serviços prestados por advogado e contador, no entanto, não há nenhum registro em sua prestação de contas, revelando indícios de omissão de despesa eleitoral. Instado a sanar a falha, o prestador manteve-se inerte, ensejando a desaprovação das contas.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente. 2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato. 3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a

fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas. (Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, julgamento em 27/07/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600001-87.2021.6.25.0003, julgamento em 23/09/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovido. (TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida. (TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13, 14)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Pedro Henrique Santana Pacheco, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Publique-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601036-23.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601036-23.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE DE JESUS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : JOSE DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MOZART AUGUSTO DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : MOZART AUGUSTO DE OLIVEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601036-23.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DE JESUS SANTOS PREFEITO, JOSE DE JESUS SANTOS, ELEICAO 2020 MOZART AUGUSTO DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, MOZART AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

#### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Jose de Jesus Santos e Mozart Augusto de Oliveira, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os candidatos juntaram todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112407501) revelou que os candidatos apresentaram as contas tempestivamente. Também se observou, que os candidatos atenderam à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas

apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98507479), restando caracterizada uma falha que comprometeu a sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112572795) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois os prestadores não comprovaram os gastos eleitorais realizados com serviços contábeis na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

( )

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a Resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e comprovados através dos documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, os requerentes utilizaram-se dos serviços prestados por contador, no entanto, não há nenhum registro em sua prestação de contas, revelando indícios de omissão de despesa eleitoral. Instados a sanar a falha, os prestadores não se manifestaram a respeito da irregularidade, ensejando a desaprovação das contas.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do

Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovido. (TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida. (TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13/14).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente. 2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato. 3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade

técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas. (Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, julgamento em 27/07/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600001-87.2021.6.25.0003, julgamento em 23/09/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Jose de Jesus Santos, candidato ao cargo de Prefeito e de Mozart Augusto de Oliveira, candidato ao cargo de Vice-Prefeito no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Publique-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600705-41.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600705-41.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELDER JOSE BESERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELDER JOSE BESERRA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600705-41.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELDER JOSE BESERRA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELDER JOSE BESERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Elder José Beserra de Oliveira, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112388457), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99623354), conforme certidão ID 112385860, restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando a analista técnica pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112572790) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, foi observado o descumprimento do prazo para abertura da conta bancária (art.8º, §1º, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019); bem como, divergência entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas e aquela contida nos extratos bancários. No entanto, tais falhas, não impediram a análise e fiscalização das contas, ensejando, para ambas, o apontamento de ressalvas às contas.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Elder José Beserra de Oliveira, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600845-75.2020.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600845-75.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2020 JOSINALDO MELO DE ANDRADE VEREADOR

**ADVOGADO** : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : JOSINALDO MELO DE ANDRADE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600845-75.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSINALDO MELO DE ANDRADE VEREADOR, JOSINALDO MELO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

#### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Josinaldo Melo de Andrade, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112386161) revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99785096), conforme certidão ID 111170765, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a sua regularidade, opinando a analista técnica pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112570515) pugnando "pela desaprovação das contas".

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, relativa à comprovação dos recursos estimáveis em dinheiro, provenientes da doação realizada por Sidnei Batista Rodrigues, constituírem produto do próprio serviço ou de suas atividades econômicas, conforme os ditames do arts. 25 e 58 inciso III, da Resolução em tela, comprometendo a aferição de recursos utilizados na campanha.

Durante a campanha eleitoral, nos termos do art. 25 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os candidatos poderão receber bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas, desde que constituam produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, em caso de bens, integrem seu patrimônio. As referidas receitas, segundo previsão contida no art. 53, I, "d" da resolução citada, devem ser registradas com sua completa descrição.

Apesar de registradas na prestação de contas e constar nos autos, Termo de Doação que o serviço de produção de jingles foi doado, não há comprovação de que a doação estimável em dinheiro tenha ocorrido nos termos do art.25 c/c art.58, III, da Resolução 23.607/2019.

Diligenciado para sanar tal irregularidade, o candidato, manteve-se inerte, comprometendo a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para a desaprovação das contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRELIMINAR 1: NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR 2:PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO: DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE TERCEIROS. DOAÇÕES REFERENTES ÀS ATIVIDADES DE MILITÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS CITADOS SERVIÇO. DOAÇÃO DE JINGLES, VINHETAS E SLOGANS. CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DOADOR É PROPRIETÁRIO DO BEM OU QUE O SERVIÇO DOADO CONSTITUA PRODUTO DO SEU PRÓPRIA SERVIÇO OU DE SUAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O dever de fundamentação das decisões judiciais exige apenas que o juiz decline as razões que reputar necessárias e suficientes à formação do seu convencimento, prescindindo, pois, que se proceda à extensa fundamentação, posto que a motivação, ainda que sucinta, afigura-se decisão fundamentada. 2. (...).3. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao candidato a manifestação nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/15, ocasião na qual lhe foi facultada apresentar prestação de contas retificadora.4. Consta na norma regente que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador(art. 19, da Resolução TSE nº 23.463/2015).5. No caso dos autos, mesmo intimado para que o fizesse, o recorrente não juntou aos autos documento que demonstrasse que os bens e/ou serviços estimáveis doados integravam o patrimônio dos doadores ou são oriundos de seus próprios serviços ou atividade econômica, o que resultaria na licitude dos recursos estimáveis doados por José Leandro dos Santos, Hugo César Silva e José Ronaldo dos Santos. (...).6. (...).(Acórdão no Recurso Eleitoral N° 461-03.2016.6.25.0035, julgamento em 1º/08/2018,Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no DJE - TRE/SE em 07/08/2018)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA NA DOAÇÃO QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO CPF DO DOADOR. CESSÃO DE BEM PARA USO EM CAMPANHA ELEITORAL. PROPRIEDADE. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO PELO CEDENTE. NÃO VERIFICADA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consta na norma regente que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador. 2. No caso dos autos, mesmo intimado para que o fizesse, o recorrente não juntou aos autos documento que demonstrasse ser o veículo doado ou cedido para uso em campanha de propriedade da doadora/cedente, o que constitui irregularidade a comprometer a confiabilidade das contas. 3. Além disso, o candidato, apesar de notificado para complementar a prestação das contas de campanha, deixou de identificar o depositante da doação. O valor doado ultrapassa o limite máximo permitido pelo art.18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2016,

dispositivo este que exige que tal doação seja realizada através de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. 4. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão no Recurso Eleitoral N° 323-66.2016.6.25.0025, julgamento em 17/07/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no DJE - TRE/SE em 24/07/2018)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO EM CAMPANHA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DE SERVIÇOS EM DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE DO DOADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Enseja a desaprovação das contas a ausência de demonstração de que os serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação constituem produto do próprio serviço ou de atividade econômica do doador e, no caso dos bens, de que estes integram o seu patrimônio. 2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese. 3. Irregularidades graves e insanáveis, que prejudicaram a confiabilidade e a consistência da prestação de contas, justificando a sua desaprovação. (Recurso Eleitoral 397-90.2016.6.25.0035, Acórdão 96/2017, Umbaúba/SE, julgamento em 30/03/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/04/2017)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Josinaldo Melo de Andrade, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Publique-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600910-70.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600910-70.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600910-70.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR, JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

## SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Edson Nunes dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/548081; 03/551350; e 03/548073, todas da agência 2346, do Banco do Brasil.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112400091), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o interessado não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99454877), conforme certidão ID 111168598, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando a analista técnica pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112569436) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Entretanto, considerando a existência dos extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, cabe apenas o apontamento de ressalvas às contas.

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

Foram identificadas divergências relativas às receitas e despesas informadas na prestação de contas e as existentes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais, em afronta ao art.53, I, "g" da Resolução TSE n.º 23.607/2020.

A base de dados da Justiça Eleitoral demonstrou que foram realizadas despesas com materiais de publicidades, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) com o prestador de serviços Silvio Moraes Santos, nota fiscal Nº 202000000000003; e, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) na GRAFPRESS (Daniel Antonio de Santana ME), conforme nota fiscal Nº 202000000000267, tendo como tomador de serviços, para ambas, Eleição-2020-José Edson

Nunes dos Santos-Vereador, CNPJ 38.680.006/001-20, conforme notas fiscais extraídas do Módulo Fiscaliza JE do SPCE Web e acostada aos autos (IDs 99454881 e 99454882). Intimado para prestar esclarecimentos, o candidato manteve-se inerte.

As despesas acima não foram relacionadas como gastos nas contas de campanha do candidato; os recursos arrecadados não ingressaram em conta bancária; as notas fiscais extraídas da base de dados da Justiça Eleitoral são válidas, indicando a omissão de despesas. As receitas e despesas não foram registradas na Prestação de Contas em análise, caracterizando o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A omissão de gastos com propaganda eleitoral compromete a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm julgado:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESPESA NÃO ESCRITURADA. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE AO REGULAR EXAME DAS CONTAS. CONSIDERÁVEL VALOR OMITIDO FRENTE AO TOTAL DE RECEITA. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. De acordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas apresentar nesta Justiça todos os documentos e informações contábeis relativos à campanha eleitoral, com o fim de permitir verificar a regularidade da movimentação financeira do período.2. Na hipótese, a irregularidade consistente na omissão no registro de despesa restou devidamente caracterizada, porquanto revelam os autos que houve a emissão de nota fiscal eletrônica em nome do prestador de contas, relativa à prestação de serviço destinado à sua campanha, sem o registro desse gasto nos demonstrativos contábeis. 3(...). 4. A omissão no registro de despesa, ou de receita, constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.5. A quantia não escriturada atingiu mais de 16,89% do total da receita de campanha, percentual que se revela expressivo e, aliado ao fato de a omissão de despesa consistir em falha grave, por impedir a correta análise das contas por esta Justiça, conduz à inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas. 6. Conhecimento e desprovimento do recurso.(Recurso Eleitoral [0600501-91.2020.6.25.0035](#), Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 24/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/1/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade das contas. ( ) (TRE-SE, PC 0601122-67.2018.6.25.0000, rel. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, j. 12/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2018. ( ) Omissão de despesa com gráfica - Negativa de contratação que se mostra insuficiente para afastar o apontamento, mormente diante da existência de documento fiscal válido - Utilização de recursos de origem não identificada. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO. (TRE-SP, PC 0608180-94.2018.6.26.000, rel. AFONSO CELSO DA SILVA, j. 19/08/2020)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de José Edson Nunes dos Santos, candidato a vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Diante da ocorrência do disposto no art. 32, I do diploma legal norteador desta análise, DETERMINO a devolução do recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 4.850,00 (quatro mil e oitocentos e cinquenta reais), por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU). O comprovante de recolhimento deverão ser anexados aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos moldes do art. 32, §2º da resolução TSE n.º 23607 /2019.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

## **35ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 413/2023 - 35ª ZE - LOTE 0006/2023**

A Excelentíssima Senhora Dra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, MMa. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail [ze35@tre-se.jus.br](mailto:ze35@tre-se.jus.br), cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lote 0006/2023;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

Documento assinado eletronicamente por HELCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, Chefe de Cartório.

#### **EDITAL 412/2023 - 35ª ZE - LOTE 0005/2023**

A Excelentíssima Senhora Dra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, MMa. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem,

que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes dos lotes abaixo especificados, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail [ze35@tre-se.jus.br](mailto:ze35@tre-se.jus.br), cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lote 0005/2023;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

Documento assinado eletronicamente por HELCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, Chefe de Cartório.

### **EDITAL 349/2023 - 35ª ZE - LOTE 20,21,22 E 23/2022**

A Excelentíssima Senhora Dra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, MMa. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba /SE, constantes dos lotes abaixo especificados, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail [ze35@tre-se.jus.br](mailto:ze35@tre-se.jus.br), cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lotes 20, 21, 22 e 23/2022;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

Documento assinado eletronicamente por HELCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, Chefe de Cartório

### **EDITAL 351/2023 - 35ª ZE - LOTE 0007/2023**

A Excelentíssima Senhora Dra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, MMa. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba /SE, constantes dos lotes abaixo especificados, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail [ze35@tre-se.jus.br](mailto:ze35@tre-se.jus.br), cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lote 0007/2023;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

Documento assinado eletronicamente por HELCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, Chefe de Cartório

### **EDITAL 411/2023 - 35ª ZE LOTE 0003/2023**

A Excelentíssima Senhora Dra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, MMa. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze35@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lote 0003/2023;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

Documento assinado eletronicamente por HELCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, Chefe de Cartório

### **ÍNDICE DE ADVOGADOS**

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [46](#) [46](#) [46](#)  
 ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) [46](#) [46](#) [46](#)  
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [86](#) [86](#) [87](#) [87](#) [88](#) [88](#) [90](#) [90](#)  
 ALVARO COELHO MAIA NETO (5301/SE) [4](#) [6](#)  
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [107](#)  
 ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [12](#)  
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [3](#)  
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [46](#)  
 BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) [46](#) [46](#) [46](#)  
 CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [58](#) [58](#) [60](#) [60](#) [63](#) [63](#) [65](#) [65](#)  
[68](#) [68](#) [70](#) [70](#) [73](#) [73](#) [76](#) [76](#) [174](#) [174](#)  
 CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) [4](#) [4](#) [4](#) [4](#) [4](#) [4](#) [4](#) [4](#) [4](#) [4](#)  
[4](#) [4](#) [4](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [28](#)  
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [46](#)  
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [4](#) [6](#) [11](#) [11](#) [11](#)  
 DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [12](#) [13](#)  
 DANILLO VANUTTI SOARES BATISTA (7078/SE) [174](#) [174](#)  
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [46](#)  
 DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE) [58](#) [60](#) [63](#) [65](#) [68](#) [70](#) [73](#) [76](#)  
 EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [12](#) [13](#) [13](#) [13](#)  
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [28](#) [49](#) [49](#)  
 FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE) [19](#)  
 FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) [28](#) [28](#) [28](#) [37](#)  
 FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [98](#) [182](#) [182](#)  
 FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE) [3](#)

FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE) 3  
 FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 3  
 GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (0009713/SE) 15  
 GENILSON ROCHA (9623/SE) 19 57  
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 4 6  
 HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 46  
 ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 46 46 46  
 IZABELA ALVES DE OLIVEIRA (4266/SE) 148  
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 28 28 28 37 128 128 128 146  
 147  
 JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 46 46 46  
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 46  
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 37 38  
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 4 4 4 4 4 4 4 4 4  
 4 4 4 4 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 28 28 28  
 JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 85  
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 11 105 130  
 JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 48 50  
 JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 39 39 39  
 JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE) 82 82  
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 58 58 60 60 63 63 65 65 68 68  
 70 70 73 73 76 76 78 78 78 78 78 170 171 171 171  
 LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 170 171  
 LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 4 6  
 LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 46  
 LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 99  
 LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 80 80  
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 38 83 91  
 LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE) 144  
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 143  
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 15 15 15 28 28 28  
 MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE) 181 181  
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 4 6 11 11 11  
 MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE) 65 68 70 73  
 MARCOS ANTONIO GOIS JUNIOR (12461/SE) 52 52  
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 38 94 178 178  
 MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 46  
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 46  
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 39 46  
 MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 39 39  
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 46  
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 28 28 28 38 185 185  
 PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 46 46 46  
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 4 6  
 RAFAEL ALVES GOSTON (10814/SE) 130  
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 15  
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 28 28  
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 46

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 4 6  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 107  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 11 105 130  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 37  
VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE) 3  
WAGNER DANTAS SOUZA (7351/SE) 148  
WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE) 104 106  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 16 149 151 154 156 158 160 162 165  
WILAMIS SERGIO DOS SANTOS (10062/SE) 19  
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 4 6

## ÍNDICE DE PARTES

#-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 103  
A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 170 171  
ACACIA MARIA SANTOS 81  
ADALTO ROCHA DOS SANTOS 48 50  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 12  
AGNALDO LOURENCO DA SILVA 99  
AGUINALDO DE JESUS 125  
ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO 28  
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 46  
ALEXSANDRA DE JESUS 169  
ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA 107  
ALLAN MARCELINO SANTOS 90  
ALTRAN PAIXAO DE MACEDO 143  
AMANDA BATISTA DE MELO 127  
AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS 57 57  
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 46  
ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES 3  
ANTONIO ALVES DE SOUZA 4 6  
ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO 120 122  
ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES 38  
ANTONIO EVERTON DE REZENDE 4 6  
ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR 140 148  
ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO 15  
APARECIDA TOMAZ DE AQUINO 28  
ARMANDO ALVES FEITOZA 92  
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 13  
AUGUSTO CESAR BATALHA DE GOES 97  
BRENO ALVES DE MENESES SOUZA 106  
CARLA VANESSA MENEZES 135  
CARLOS ALBERTO MATOS DA SILVA 98  
CARLOS HENRIQUE SANTOS 91  
CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA 4 6  
CLEAN HITLER SANTANA COSTA 52  
CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR 78  
CLYSMER FERREIRA BASTOS 58 60 63 65 68 70 73 76

COLIGAÇÃO JUNTOS COM A FORÇA DO POVO 19  
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 170 171  
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE) 28  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA 106  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE S  
CRISTOVAO 94  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN FEIRA  
NOVA-SE 78  
DAMIANA SANTOS OLIVEIRA 146  
DANIELLE GARCIA ALVES 78  
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 46  
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 45  
DEILDE DOS SANTOS 4 6  
DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CAMPO DO BRITO/SE 138  
DERNIVAL COSTA GUIMARAES 48 50  
DESIRE HORA 28  
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 79  
DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD 167  
DIRETORIO MUNICIPAL DO DEM FREI PAULO SE 115  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA 4  
6  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CAMPO DO BRITO 131  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO/SE 111 149 151  
154 156 158 160 162 165  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO DOMINGOS/SE 117  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE  
141  
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 48 50  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS 146  
DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE 58 60 63 65 68 70 73  
76  
DOMINGOS DOS SANTOS NETO 19  
Destinatário para ciência pública 45 46  
EDIVANIA RAMALHO TELES 58 60 63 65 68 70 73 76  
EDJANE TELES SANTOS SILVA 55  
EDUARDO ALVES DO AMORIM 11  
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 11  
ELAINE DE MATOS RODRIGUES 49  
ELDER JOSE BESERRA DE OLIVEIRA 181  
ELEICAO 2020 AGNALDO LOURENCO DA SILVA VEREADOR 99  
ELEICAO 2020 ALLAN MARCELINO SANTOS VEREADOR 90  
ELEICAO 2020 ARMANDO ALVES FEITOZA VEREADOR 92  
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MATOS DA SILVA VEREADOR 98  
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE SANTOS VEREADOR 91  
ELEICAO 2020 ELAINE DE MATOS RODRIGUES VEREADOR 49  
ELEICAO 2020 ELDER JOSE BESERRA DE OLIVEIRA VEREADOR 181  
ELEICAO 2020 EZIEL DE JESUS ARAUJO VEREADOR 86  
ELEICAO 2020 GLAUCIA DIONIZIO DA SILVA VEREADOR 82

ELEICAO 2020 JERUSA SILVA SANTANA VEREADOR 83  
ELEICAO 2020 JESSICA LAGOA SANTOS VEREADOR 88  
ELEICAO 2020 JOSE DE JESUS SANTOS PREFEITO 178  
ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR 185  
ELEICAO 2020 JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO VEREADOR 85  
ELEICAO 2020 JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO VEREADOR 95  
ELEICAO 2020 JOSICLEIDE DOS SANTOS VEREADOR 80  
ELEICAO 2020 JOSINALDO MELO DE ANDRADE VEREADOR 182  
ELEICAO 2020 MOZART AUGUSTO DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 178  
ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE SANTANA PACHECO VEREADOR 174  
ELEICAO 2020 RAFAEL PEREIRA CAVALCANTI CABRAL VEREADOR 87  
ELTON LIMA DA SILVA 53  
EZIEL DE JESUS ARAUJO 86  
FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS 78  
FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS 4 6  
GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA 53  
GESICA CARLA FEITOSA 4 6  
GICELMO SANTOS NASCIMENTO 78  
GIVALDO SILVA DOS SANTOS 124  
GLAUCIA DIONIZIO DA SILVA 82  
GLAUDISTONY LEITE SANTOS 55  
GRASIELE DIAS OLIVEIRA 126  
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 45  
IRIS ALVES DE OLIVEIRA SOUZA 128 147  
ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES 167  
IVANA DEFENSOR PEROBA 129  
JACKSON BARRETO DE LIMA 13  
JANICLECIO SANTOS LIMA 4 6  
JANIER MOTA SANTOS PRIMO 15  
JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 13  
JERUSA SILVA SANTANA 83  
JESSICA LAGOA SANTOS 88  
JOAO ALVES DE SOUZA 4 6  
JOAO BOSCO DA COSTA 46  
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 39  
JOHNY DE BARROS 141  
JORGE FARIAS LIMA 38  
JOSE APARECIDO SANTOS 81  
JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO 115  
JOSE ARNALDO RODRIGUES FARIAS 38  
JOSE DE JESUS SANTOS 178  
JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS 185  
JOSE FRANCISCO DE MELO 4 6  
JOSE HUMBERTO COSTA 46  
JOSE IVALDO COSTA JUNIOR 52  
JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO 85  
JOSE MATIAS DE JESUS NASCIMENTO 117  
JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO 95

JOSE PAULO NUNES 109 113  
JOSE RAFAEL GARCIA BRITO 79  
JOSE ROBERTO DOS SANTOS FILHO 129  
JOSE ROBERTO GOMES SANTOS 93  
JOSE ROQUE DA CRUZ 138  
JOSE SANTOS MENEZES 108  
JOSE SILVIO MONTEIRO 46  
JOSE VALDERINO DE JESUS 126  
JOSEFA EDINEUZA DE JESUS NASCIMENTO 117  
JOSEFINA INACIA DA SILVA 49  
JOSICLEIDE DOS SANTOS 80  
JOSINALDO MELO DE ANDRADE 182  
JOUZE CLAUDIA ANDRADE SANTOS 55  
JUSINAIDE TAVARES FONSECA SANTOS 107  
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 46  
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 124 125 126 127 129  
JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE 172 173  
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 174  
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 8  
JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 103  
KIVIA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS 169  
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 15  
LINDOMAR SANTOS RODRIGUES 4 6  
LUCAS MATOS SANTANA 46  
LUCIA DE FATIMA DANTAS 109 113  
LUCIANA SANTOS DE SANTANA FIGUEIREDO 55  
LUCIVALDO DA SILVA DOS SANTOS 55  
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO 168  
MANOELA FIGUEIREDO VILLAR 28  
MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA 128 130 147  
MARCELO OLIVEIRA SOBRAL 15  
MARCOS NASCIMENTO MENESES 127  
MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES 58 60 63 65 68 70 73 76  
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 15  
MARIA DE FATIMA DE SOUZA 4 6  
MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS 4 6  
MARIA MADALENA CARVALHO DE GOES 97  
MARIEZE DE FREITAS 124  
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 13  
MATHEUS SANTOS PEREIRA 141  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 130  
MIRANILDES PINHEIRO DOS SANTOS 8  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL 12  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12 13  
MOZART AUGUSTO DE OLIVEIRA 178  
NILTON BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA 93  
PABLO SANTOS NASCIMENTO 13 28  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 38

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B 81  
 PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE 120 122  
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11  
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 140 148 149 151 154 156  
 158 160 162 165  
 PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL 104  
 PARTIDO PATRIA LIVRE (INCORPORADO AO PC DO B) 38  
 PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MACAMBIRA SE MUNICIPAL 105 169  
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CAMPO DO BRITO 128 147  
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI  
 PAULO 109 113  
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO  
 BRITO 108  
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 46  
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - FREI PAULO - SE 133  
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO 79  
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 45  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 148  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 135 149 151 154 156 158 160 162 165  
  
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16  
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 171  
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 39  
 PAULO CESAR LIMA 108  
 PAULO VALIATI 39  
 PEDRO DE CAMPOS PEREIRA 38  
 PEDRO HENRIQUE SANTANA PACHECO 174  
 PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SAO CRISTOVAO 97 100  
 PODEMOS - MARUIM - SE - MUNICIPAL 55  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 6 8 11 12 13 15  
 15 15 16 16 19 28 37 38 39 45 46  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 48 49 49 50 52 52 53 55  
 57 58 60 63 65 68 70 73 76 78 79 80 81 82 83 85 86 87 88 90  
 91 92 93 94 95 97 98 99 100 101 103 104 105 106 107 108 109 111 113  
 115 117 120 122 124 125 126 127 128 129 130 131 133 135 138 140 141 143 143 144  
 146 147 148 148 149 151 154 156 158 160 162 165 167 168 169 170 171 172 173  
 174 174 178 181 182 185  
 PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO 107  
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO 168  
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 143 143  
 RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA 149 151 154 156 158 160 162 165  
 RAFAEL PEREIRA CAVALCANTI CABRAL 87  
 RAMON ANDRADE DOS SANTOS 46  
 RAVELLY DE JESUS SANTANA 103  
 REPUBLICANOS 53  
 REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO 93 101  
 RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO 4 6  
 RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA 106

ROBERTO COSTA SENA [81](#)  
ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO [144](#)  
RODRIGO DOS SANTOS SILVA [168](#)  
SAMYLA SIMOES SANTOS FERNANDES [174](#)  
SAMYLE SIMOES SANTOS GONZAGA [174](#)  
SAULO DE ARAUJO LIMA [46](#)  
SIGILOSO [3](#) [3](#) [3](#) [172](#) [172](#) [172](#)  
SIMONE SILVA FEITOZA [37](#)  
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [46](#)  
SR/PF/SE [28](#) [144](#)  
TERCEIROS INTERESSADOS [12](#) [48](#) [49](#) [50](#)  
TERESA PATRICIA AERRE FACANHA [53](#)  
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL [138](#)  
União Federal [57](#)  
VAGNER COSTA DA CUNHA [171](#)  
WAGNER DANTAS SOUZA [140](#) [148](#)  
WALTER SOARES FILHO [11](#)  
WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS [4](#) [6](#)  
WLADIMIR DANTAS SOUZA [111](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600825-44.2020.6.25.0015 [65](#) [68](#) [70](#) [73](#)  
AIJE 0600826-29.2020.6.25.0015 [58](#) [60](#) [63](#) [76](#)  
APEI 0000077-40.2015.6.25.0014 [52](#)  
CartOrdCiv 0600017-10.2023.6.25.0023 [103](#)  
CumSen 0000072-60.2015.6.25.0000 [12](#)  
CumSen 0600348-85.2020.6.25.0026 [171](#)  
DPI 0600001-53.2023.6.25.0024 [124](#)  
DPI 0600002-38.2023.6.25.0024 [127](#)  
DPI 0600003-23.2023.6.25.0024 [126](#)  
DPI 0600003-83.2023.6.25.0004 [49](#)  
DPI 0600004-08.2023.6.25.0024 [129](#)  
DPI 0600005-90.2023.6.25.0024 [125](#)  
DPI 0600010-94.2023.6.25.0030 [174](#)  
DPI 0600012-67.2023.6.25.0029 [172](#)  
IP 0600096-54.2021.6.25.0024 [130](#)  
PA 0600001-38.2023.6.25.0029 [172](#) [173](#)  
PA 0600044-62.2023.6.25.0000 [8](#)  
PC 0600110-18.2018.6.25.0000 [38](#)  
PC-PP 0600010-49.2022.6.25.0024 [107](#)  
PC-PP 0600017-50.2022.6.25.0021 [97](#)  
PC-PP 0600019-11.2022.6.25.0024 [147](#)  
PC-PP 0600022-63.2022.6.25.0024 [169](#)  
PC-PP 0600022-93.2022.6.25.0014 [53](#)  
PC-PP 0600023-48.2022.6.25.0024 [146](#)  
PC-PP 0600024-33.2022.6.25.0024 [140](#)  
PC-PP 0600024-54.2022.6.25.0017 [79](#)

PC-PP 0600024-59.2023.6.25.0004	48
PC-PP 0600025-18.2022.6.25.0024	106
PC-PP 0600027-85.2022.6.25.0024	104
PC-PP 0600029-64.2022.6.25.0021	94
PC-PP 0600030-40.2022.6.25.0024	115
PC-PP 0600030-49.2022.6.25.0021	81
PC-PP 0600031-25.2022.6.25.0024	120 122
PC-PP 0600032-10.2022.6.25.0024	113
PC-PP 0600033-04.2022.6.25.0021	93
PC-PP 0600033-92.2022.6.25.0024	117
PC-PP 0600034-77.2022.6.25.0024	111
PC-PP 0600036-18.2020.6.25.0024	143
PC-PP 0600037-32.2022.6.25.0024	168
PC-PP 0600039-02.2022.6.25.0024	167
PC-PP 0600045-09.2022.6.25.0024	108
PC-PP 0600046-91.2022.6.25.0024	143
PC-PP 0600048-61.2022.6.25.0024	105
PC-PP 0600064-15.2022.6.25.0024	148
PC-PP 0600065-34.2021.6.25.0024	138
PC-PP 0600075-78.2021.6.25.0024	135
PC-PP 0600076-63.2021.6.25.0024	133
PC-PP 0600083-55.2021.6.25.0024	131
PC-PP 0600103-55.2021.6.25.0021	101
PC-PP 0600104-40.2021.6.25.0021	100
PC-PP 0600104-55.2021.6.25.0016	78
PC-PP 0600140-48.2021.6.25.0000	13
PC-PP 0600143-08.2018.6.25.0000	46
PC-PP 0600193-63.2020.6.25.0000	11
PCE 0000479-84.2016.6.25.0015	57
PCE 0600014-23.2021.6.25.0024	141
PCE 0600050-74.2021.6.25.0021	82
PCE 0600059-94.2021.6.25.0034	174
PCE 0600060-75.2022.6.25.0024	128
PCE 0600110-04.2022.6.25.0024	148
PCE 0600116-41.2022.6.25.0014	55
PCE 0600118-78.2022.6.25.0024	109
PCE 0600405-21.2020.6.25.0021	80
PCE 0600409-24.2020.6.25.0000	39
PCE 0600444-18.2020.6.25.0021	92
PCE 0600453-77.2020.6.25.0021	86
PCE 0600470-16.2020.6.25.0021	83
PCE 0600472-83.2020.6.25.0021	88
PCE 0600481-45.2020.6.25.0021	87
PCE 0600486-67.2020.6.25.0021	91
PCE 0600496-14.2020.6.25.0021	90
PCE 0600574-08.2020.6.25.0021	98
PCE 0600627-86.2020.6.25.0021	85
PCE 0600631-26.2020.6.25.0021	95

PCE 0600675-45.2020.6.25.0021	99
PCE 0600705-41.2020.6.25.0034	181
PCE 0600755-60.2020.6.25.0004	49
PCE 0600845-75.2020.6.25.0034	182
PCE 0600910-70.2020.6.25.0034	185
PCE 0601036-23.2020.6.25.0034	178
PCE 0601494-74.2022.6.25.0000	3
PCE 0601537-11.2022.6.25.0000	37
PCE 0602045-54.2022.6.25.0000	45
PetCiv 0600026-03.2022.6.25.0024	154 156
PetCiv 0600053-83.2022.6.25.0024	162 165
PetCiv 0600054-68.2022.6.25.0024	158 160
PetCiv 0600055-53.2022.6.25.0024	149 151
PetCrim 0600051-16.2022.6.25.0024	144
REI 0000273-40.2016.6.25.0025	19
REI 0600002-27.2021.6.25.0018	4 6
REI 0600941-38.2020.6.25.0019	28
RROPCO 0600023-74.2023.6.25.0004	50
RepEsp 0602096-65.2022.6.25.0000	15
Rp 0600325-42.2020.6.25.0026	170
Rp 0600974-17.2022.6.25.0000	15
SuspOP 0601868-90.2022.6.25.0000	16
TutAntAnt 0600149-39.2023.6.25.0000	3